



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EFREM MENEZES DANTAS NETO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS EMPREGADORES EM  
CASO DE DESEQUILÍBRIO LABOR-AMBIENTAL: UMA  
ANÁLISE DOS GRANDES ACIDENTES INDUSTRIAIS E A  
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR-POLUIDOR.**

Salvador  
2021

**EFREM MENEZES DANTAS NETO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS EMPREGADORES EM  
CASO DE DESEQUILÍBRIO LABOR-AMBIENTAL: UMA  
ANÁLISE DOS GRANDES ACIDENTES INDUSTRIAIS E A  
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR-POLUIDOR.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dra. Adriana Brasil Vieira  
Wyzykowski

Salvador  
2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

**EFREM MENEZES DANTAS NETO**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS EMPREGADORES EM CASO DE DESEQUILÍBRIO LABOR-AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DOS GRANDES ACIDENTES INDUSTRIAIS E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR-POLUIDOR.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2021.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, por ter me dado forças em momentos difíceis.

A minha querida orientadora Dra. Adriana Wyzkowski, que sempre me ajudou em todas as dúvidas que surgiram, incentivando e agindo com grande compreensão quanto aos contratempos. Sem sombra de dúvidas não teria conseguido finalizar o trabalho sem todo o suporte que recebi.

Aos meus pais, que sempre acreditaram em meu potencial e me apoiaram independente do curso que eu escolhesse.

Ao meu avô, o primeiro Efrem da família, que já não se encontra mais entre nós, mas sempre me passou diversos conselhos e sabedorias ao longo da vida, e assim pude utiliza-los no decorrer do presente trabalho.

Ao meu terapeuta Ricardo Moura, que sempre me auxiliou nos momentos críticos com grandes conselhos e ensinamentos.

Ao meu grande amigo Rodrigo Caribé, que me deu forças ao longo do desenvolvimento do trabalho. Aqui dedico um carinho especial a esse grande companheiro que venho montando a grade da faculdade de maneira igual desde o primeiro semestre.

A minha grande amiga Maria Luísa Teixeira, que também sempre esteve ao meu lado me incentivando e me tirando dúvidas ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, ouvindo diversos desabafos frente aos problemas que foram surgindo.

Aos companheiros da AGU, sejam esses: Carlos, Kaillana, Ian e Thiago, que me auxiliaram ao longo de minha vida profissional. Destaco especialmente Carlos, que me acompanhou por cerca de 1 ano no núcleo que lidava com meio ambiente do trabalho.

A minha antiga chefe e procuradora federal, Vanina Lemos, que tanto me transmitiu conhecimento, principalmente sobre a área de pesquisa.

“É preciso perceber que, por trás de cada trabalhador que morre em um acidente de trabalho ou vítima de uma doença ocupacional, há uma família destrocada, que enfrentará inenarráveis dificuldades para se recompor estruturalmente, ainda que os sucessores recebam indenização”.

Annelise Monteiro Steigleder

## RESUMO

Este presente trabalho monográfico tem como finalidade estudar a responsabilidade civil do empregador-poluidor pelos danos causados ao ambiente laboral, principalmente nos casos em que resta configurado um grande acidente industrial. Para tanto, inicialmente será abordado o instituto jurídico da responsabilidade civil, incluindo suas subdivisões e hipóteses excludentes da responsabilidade. Do mesmo modo, será examinado como o referido instituto se comporta no âmbito do Direito do Trabalho. Em segundo lugar, pretende-se estudar o meio ambiente do trabalho, bem como os fundamentais princípios aplicáveis ao mesmo. Inicialmente, o respectivo item abordará o campo do Direito Ambiental, através da análise dos princípios que possuem sua origem no referido ramo do Direito. Em tal tópico serão verificadas as hipóteses de desequilíbrio ambiental-laboral, assim como as atividades de risco, estas que serão exemplificadas por decisões dos Tribunais pátrios. De igual maneira, serão explorados os principais dispositivos legais que buscam disciplinar a matéria, com foco na legislação nacional, porém, sem excluir as Convenções internacionais. Ademais, no tópico central do trabalho, será apreciada a hipótese de responsabilidade civil aplicável ao empregador-poluidor que degrada o ambiente laboral, através da causalidade sistêmica, proporcionando acidentes comuns ou grandes acidentes industriais. Em tal tópico será estudado quais são os possíveis danos causados ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. No respectivo item, será observado o instituto do tarifamento do dano moral, alvo de controvérsia entre os juristas, assim como as diversas modalidades de dano, com destaque ao dano moral coletivo e o dano causado em ricochete, modalidades que ganham destaque ao ocorrer um grande acidente industrial. Por fim, vale ressaltar que será analisada a possibilidade de excluir a responsabilidade do empregador nos casos de poluição labor-ambiental.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Meio Ambiente Do Trabalho; Empregador-Poluidor; Grande Acidente Industrial; Responsabilidade Acidentária; Causalidade Sistêmica.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
art.	Artigo
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal da República
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC	Código de Processo Civil
Eco/92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
EPI	Equipamento de Proteção Individual
nº	Número
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
REsp	Recurso Especial
RO	Recurso Ordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>14</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	15
2.2 CONCEITO.....	17
<b>2.2.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.2 Responsabilidade civil subjetiva.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.3 Responsabilidade civil objetiva.....</b>	<b>21</b>
2.3 PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO.....	23
<b>2.3.1 Conduta humana ilícita.....</b>	<b>24</b>
<b>2.3.2 Culpa.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.3 Dano.....</b>	<b>27</b>
<b>2.3.4 Nexo de causalidade.....</b>	<b>29</b>
2.4 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE.....	31
<b>2.4.1 Legítima defesa.....</b>	<b>32</b>
<b>2.4.2 Estado de necessidade.....</b>	<b>33</b>
<b>2.4.3 Exercício regular do direito.....</b>	<b>35</b>
<b>2.4.4 Causas excludentes do nexo de causalidade: fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro.....</b>	<b>36</b>
<b>2.4.5 Cláusula de não indenizar.....</b>	<b>39</b>
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO.....	40
<b>2.5.1 Responsabilidade civil pré-contratual do empregador.....</b>	<b>41</b>
<b>2.5.2 Espécies de responsabilidades no contrato de trabalho.....</b>	<b>43</b>
<b>3 MEIO AMBIENTE LABORAL.....</b>	<b>45</b>
3.1 CONCEITO.....	47
3.2 PRINCÍPIOS.....	49
<b>3.2.1 Prevenção e precaução.....</b>	<b>51</b>
<b>3.2.2 Melhoria contínua no ambiente laboral.....</b>	<b>54</b>
<b>3.2.3 Informação.....</b>	<b>55</b>
<b>3.2.4 Participação.....</b>	<b>57</b>
<b>3.2.5 Poluidor-pagador.....</b>	<b>59</b>



3.3 DISPOSITIVOS LEGAIS QUE BUSCAM REGULAMENTAR A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL.....	62
<b>3.3.1 Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>63</b>
<b>3.3.2 Consolidação das Leis Trabalhistas.....</b>	<b>64</b>
<b>3.3.3 Normas Regulamentadoras.....</b>	<b>66</b>
3.4 HIPÓTESES DE MEIO AMBIENTE LABORAL DESEQUILIBRADO REGULAMENTADAS PELO ORDENAMENTO PÁTRIO.....	68
<b>3.4.1 Ambiente insalubre.....</b>	<b>70</b>
<b>3.4.2 Ambiente perigoso/periculoso.....</b>	<b>71</b>
<b>3.4.3. Ambiente penoso.....</b>	<b>73</b>
3.5 ATIVIDADES DE RISCO.....	75
<b>3.5.1 Conceito.....</b>	<b>77</b>
<b>3.5.2 Exemplos jurisprudenciais de atividades de risco.....</b>	<b>79</b>
<b>4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE DESEQUILÍBRIO SISTÊMICO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E GRANDES ACIDENTES INDUSTRIAIS.....</b>	<b>81</b>
4.1 A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS PARA AS QUESTÕES QUE ENVOLVEM DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	82
4.2 OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	84
4.3 OS DANOS PROPORCIONADOS AOS TRABALHADORES NO AMBIENTE LABORAL.....	87
<b>4.3.1 O dano individual.....</b>	<b>89</b>
<b>4.3.2 O dano coletivo.....</b>	<b>92</b>
<b>4.3.3 O tarifamento do dano moral na esfera trabalhista.....</b>	<b>95</b>
4.4 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR- POLUIDOR.....	99
<b>4.4.1 A causalidade tópica e a responsabilidade civil objetiva decorrente do exercício da atividade de risco.....</b>	<b>102</b>
<b>4.4.2 A causalidade sistêmica.....</b>	<b>105</b>
<b>4.4.3 Hipóteses excludentes da responsabilidade civil do empregador.....</b>	<b>107</b>
4.5 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS CASOS DOS GRANDES ACIDENTES INDUSTRIAIS.....	110
<b>4.5.1 O risco inerente superlativo: uma análise à luz da Convenção 174 da OIT.....</b>	<b>113</b>

<b>4.5.2 A poluição ambiental laboral e a causalidade sistêmica.....</b>	<b>115</b>
<b>4.5.3 Responsabilidade pelos danos causados indiretamente (em ricochete).....</b>	<b>117</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>120</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>124</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Cuidar do meio ambiental laboral e mantê-lo equilibrado é uma tarefa que exige dedicação dos empregados e principalmente dos empregadores. Sabe-se que, um local de trabalho saudável é essencial para o desenvolvimento humano, tendo em vista que, de acordo com o previsto na Constituição Federal, uma pessoa normalmente passará 8 horas diárias, ou seja, 44 horas semanais, em seu local de trabalho. Ocorre que, diversos serviços e atividades proporcionam aos seus empregados e colaboradores condições prejudiciais ao bom andamento de sua saúde e integridade física.

Em diversos casos, o desequilíbrio do meio ambiente laboral decorre da própria atividade em si, uma vez que, para que se exerça determinada atividade, os empregados precisarão estar expostos a diversos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde, bem como ao risco de acidentes laborais com perdas irreversíveis. Nessas hipóteses, as atitudes adotadas pelos empregadores acabam se limitando a discussões sobre adicionais de insalubridade e periculosidade, e ao *quantum* indenizatório a ser fixado, sem que se dê a devida preocupação com a integridade física do trabalhador.

Ademais, ressalta-se que diversas atividades possuem o condão de prejudicar o meio ambiente como um todo, tendo em vista que um eventual acidente industrial poderá proporcionar uma poluição em larga escala, degradando não apenas o ambiente laboral que os empregados exercem suas atividades, e sim o meio ambiente em geral, provocando prejuízos a uma determinada comunidade situada nas proximidades, bem como ao coletivo total.

Assim, é de grande importância salientar que o estudo do Direito Ambiental do Trabalho atinge não somente o Direito do Trabalho, alcançando também o campo do Direito Ambiental. Dessa forma, diversos princípios presentes no Direito Ambiental são importantes para se promover um meio ambiente laboral equilibrado, cabendo destaque os princípios da prevenção, da precaução, da melhoria contínua e o princípio do poluidor-pagador.

No que tange ao Direito do Trabalho, a disciplina também dedica um tópico especial sobre o do meio ambiente do trabalho, muito se discutindo acerca das obrigações do empregador em garantir a integridade física do trabalhador, bem como as responsabilidades dele nos casos de desequilíbrio labor-ambiental. Tal área do Direito do Trabalho elenca uma série de requisitos que devem ser seguidos por parte do empregador, partindo desde

planejamentos de prevenção a riscos ambientais até programas de controle médico de saúde ocupacional.

Nesse sentido, diversas são as normas regulamentadoras que buscam disciplinar um meio ambiental laboral saudável e livre de riscos de acidentes de trabalho. Assim sendo, ao longo dos anos foram editadas diversas normas técnicas que objetivam organizar e proporcionar um local de trabalho mais hígido e seguro aos trabalhadores. Além das disposições nacionais, para se alcançar um ambiente equilibrado, é impreterível a observância das Convenções realizadas pela Organização Internacional do Trabalho que versam sobre o tema.

Todavia, em diversos serviços laborais as medidas protetivas não são seguidas corretamente, ou até mesmo se adotadas, não conseguem atingir a eficácia desejada. Dessa forma, são numerosos os casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais decorrentes do desequilíbrio ambiental. É perceptível que, a depender da atividade, a exposição aos agentes nocivos que ela esteja associada, bem como o desrespeito às normas de segurança ocupacional, podem dar origem a grandes acidentes industriais, como no caso da Tragédia de Brumadinho, acidente que será abordado futuramente.

Levando em consideração as premissas abordadas, o Direito do Trabalho vem buscando ao longo dos anos disciplinar a responsabilidade civil imputada ao empregador pelos acidentes de trabalho ocorridos aos empregados. Todavia, como em diversos casos o empregador assume a postura de poluidor, desequilibrando o meio ambiente do trabalho, a figura patronal pode ser responsável pelo dever de reparar os danos por ele causado, observando tanto a legislação ambiental, como a legislação trabalhista.

Nesse sentido, uma vez configurada a degradação do meio ambiente laboral, ou até mesmo um acidente de trabalho, torna-se necessário estudar quais são as proteções e indenizações cabíveis ao empregado. Por outro lado, conforme mencionado, a depender da escala do dano causado, o meio ambiente como um todo pode ser afetado, gerando um dever de reparação a coletividade. Em razão de tais fatos, constata-se a importância de se analisar qual a responsabilidade civil imputada ao empregador-poluidor.

Outrossim, o respectivo tema possui ampla relevância jurídica por buscar estruturar a responsabilidade civil imputada ao empregador, seja pela poluição proporcionada por danos causais ou sistêmicos. Dessa forma, torna-se necessário observar nas normas que regulamentam o tema, bem como nos mais recentes entendimentos jurisprudenciais, qual será a responsabilidade imputada ao empregador que degrada o meio ambiente, e, eventualmente,

proporciona um grande acidente industrial capaz de afetar a integridade física, moral e estética dos empregados.

À vista disso, pretende-se através do presente estudo compreender a responsabilidade civil imputada ao empregador-poluidor nos casos de desequilíbrio labor-ambiental, bem como analisar os desdobramentos dos grandes acidentes industriais na responsabilidade civil imputada ao empregador. Ademais, pretende-se analisar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o tema, observando a responsabilidade do empregador pelos danos causados indiretamente (em ricochete), nos grandes acidentes industriais.

O estudo monográfico a ser desenvolvido utilizará como suporte metodológico a pesquisa bibliográfica, através de manuais de Direito, artigos e periódicos, obras coletivas, teses e dissertações dispostas em repositórios institucionais. De igual maneira, pretende-se estudar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como as discussões colocadas em pautas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Em concordância com o método elencado acima, entende-se que o tipo de pesquisa que melhor se adequa é o qualitativo, uma vez que, serão colocados em pauta problemas e questões, visando se obter conclusões que melhor solucionem as situações problema elencadas. Dessa forma, o referido estudo visa interpretar todo o objeto de pesquisa a partir dos conceitos doutrinários e das diversas visões jurisprudenciais existentes.

Ademais, o método que será acolhido durante a realização dessa pesquisa é o método hipotético dedutivo (Karl Popper), no qual se firmam hipóteses anteriores, para uma seguinte análise verificativa, e, através de testes, a confirmação ou negação da pauta central ao final do procedimento, metodologia essa denominada de processo de falseamento das hipóteses trazidas. Acredita-se possuir a melhor adequação pois viabiliza a análise de questionamentos feitos previamente, e uma encerra-se com soluções às indagações geradas ao longo do trabalho de pesquisa.

Isto posto, o presente trabalho será dividido em três capítulos, narrados de forma dissertativa, os quais comportam subdivisões necessárias para a compreensão do tema. O primeiro capítulo encontra-se voltado para o estudo da responsabilidade civil, instituto jurídico regulamentado de forma geral pelo Código Civil. Assim, será analisada desde a origem do instituto até a divisão existente entre responsabilidade subjetiva e objetiva, bem como as hipóteses em que a responsabilidade do causador do dano poderá ser excluída.

No segundo capítulo serão abordadas as características do meio ambiente do trabalho, disciplina autônoma que abarca tanto o Direito do Trabalho como o Direito Ambiental. Dessa forma, serão analisados os princípios que regem o ordenamento laboral-ambiental, observando as hipóteses em que o referido ambiente restará configurado como desequilibrado, seja em razão de acidentes do trabalho, ou então da exposição aos agentes nocivos existentes nas atividades de risco.

Por fim, no terceiro capítulo será analisada a responsabilidade civil imputada ao empregador-poluidor que incorre na causalidade sistêmica, desequilibrando o meio ambiente laboral através de ações ou omissões. Ademais, nesse capítulo final será verificado o conceito de grande acidente industrial, com base no disposto pela Convenção n. 174 da OIT, com foco em exemplos brasileiros, identificando a responsabilidade civil a ser imputada ao empregador-poluidor, que, através de tais acidentes, provoca danos individuais, coletivos e indiretos.

## 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Toda ação ou atividade que venha a prejudicar outrem acarreta na discussão da responsabilidade. Tal instituto visa reestabelecer o equilíbrio moral e patrimonial abalado pelo autor do dano mencionado. Dessa forma, é possível se afirmar que a fonte geradora da responsabilidade civil é a necessidade que surge em razão de um dano que acometeu o desequilíbrio da esfera jurídica de outra pessoa, ou seja, a ideia de responsabilidade visa proporcionar uma contraprestação, reparando o dano causado. (GONÇALVES, 2017, p. 11)

Nesse sentido, é importante ressaltar que a característica reparatória não é a única função contemplada pela responsabilidade civil, de modo que tal instituto abarca uma pluralidade de funções de iguais hierarquias. Dessa forma, a responsabilidade civil também contempla a função punitiva, aplicando-se uma pena civil ao ofensor, com a intenção de desestimular a prática de ações condenáveis. Do mesmo modo, é importante ressaltar a função precaucional do instituto, tendo em vista que um de seus objetivos é impedir a prática de condutas danosas. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 62)

O instituto jurídico da responsabilidade como um todo, possui como um de seus objetivos a restauração do equilíbrio, tendo em vista que algo, ou alguém, deu origem a um eventual dano. Uma vez comprovado o dano, surge para o causador do mesmo a possível necessidade de reestabelecer o *status quo ante*, ou seja, reparar os prejuízos causados a vítima de uma maneira que as coisas voltem ao estado anterior, se assim for possível no caso concreto. (GONÇALVES, 2017, p. 12)

Dessa forma, a responsabilidade configura-se como uma obrigação imposta a uma pessoa física ou jurídica, de assumir as consequências jurídicas de um fato. Tais consequências variam no caso concreto, uma vez que é impreterível observar os interesses lesados. Dito isso, o agente lesionante deve reparar os danos causados, e a depender das circunstâncias concretas, pode receber uma punição pessoal em razão de seus atos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 46)

Levando em consideração tais fatos, o responsável é aquele que se encontra submetido a obrigação de reparar ou de sofrer a pena, seja porque o dano foi causado por culpa do mesmo, ou até por que a lei assim determina. Ocorre que, o responsável não responde somente por seus atos, assumindo as ações provocadas por terceiros que se encontravam sob seu encargo ou seus cuidados. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 34)

Vale ressaltar que, a responsabilidade jurídica discutida no presente trabalho se difere da responsabilidade somente moral. Esta segunda, por exemplo, pode decorrer de uma violação de um mandamento religioso e sua punição somente vai repercutir no campo psicológico do sujeito, que poderá sentir-se culpado. Por outro lado, a responsabilidade jurídica envolve o monopólio estatal, uma vez que existe uma força coercitiva que obriga o causador do dano ilícito a repará-lo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 47)

Para que o instituto da responsabilidade civil seja mais bem compreendido, faz-se necessária como premissa, uma abordagem histórica que perpassse pelos principais marcos que contribuíram para a formação dos modelos existentes no cenário contemporâneo.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Partindo-se do período pré-histórico e alcançando o ordenamento romano, a primeira forma de reação contra comportamentos lesivos foi a vingança. Dessa forma, como não existia um aparato estatal capaz de regulamentar as ações, cabia a vítima executar a justiça pelas próprias mãos. Posteriormente a humanidade passou a adotar a Lei de Talião: *olho por olho, dente por dente*, punindo o causador do dano na mesma proporcionalidade da conduta lesiva. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 54)

Com o avançar do tempo, o instituto mencionado sofreu evoluções, de modo que passou a permitir a possibilidade da composição entre a vítima e o ofensor, ao invés de adotar de fato a Lei de Talião. Assim, o sujeito que eventualmente quebrava um membro do corpo de outra pessoa, ou praticava outros atos danosos, poderia transacionar com a vítima visando uma prestação por meio de dinheiro ou demais bens. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 52)

Levando-se em consideração a existência de um Estado soberano, o legislador vedou a adoção da justiça pelas próprias mãos, bem como tornou obrigatória e tarifada a composição econômica supracitada. Dessa forma, em tal época surgiram tarifas pagas por acidentes de trabalho, ou seja, o ofensor pagava pelos danos físicos causados, ou até pela morte, com base em indenizações preestabelecidas. Nessa época os dispositivos que ganharam destaque foram a Lei das XII Tábuas e Código de Urnammu. (GONÇALVES, 2017, p. 18)



Ao observar a evolução histórica da responsabilidade civil é de grande valia ressaltar a importância da edição da *Lex Aquilia*, tendo em vista que a partir da mesma se nomeou a responsabilidade civil delitual ou extracontratual. O referido diploma legal substituiu o sistema anterior de multas fixadas, e implantou um modelo em que a pena é proporcional ao dano causado. Ademais, também foi fundamental para o desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil que temos hoje em dia, a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 53-54)

Levando em considerações as diversas mudanças ao longo do tempo, é perceptível que diversos dispositivos legais da idade moderna, como o Código Civil Francês de 1804, também denominado Código Civil de Napoleão, influenciaram os ordenamentos jurídicos atuais, principalmente nos países que possuem como matriz o *civil law*. Sabe-se que, o dispositivo citado inspirou Código Civil brasileiro de 1916, que optou por disciplinar a teoria clássica da culpa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 55)

Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 24) discorre que, no que diz respeito à responsabilidade civil, o direito pré-codificado pode ser dividido em três etapas. A primeira delas leva em consideração as Ordenações do Reino, que aplicava a Lei da Boa Razão, com fundamento no direito romano. Posteriormente, é possível se falar em uma segunda etapa com a edição do Código Criminal de 1830, que difundiu a ideia de ressarcimento. Por fim, a terceira fase teve sua nascente com os ensinamentos de Teixeira de Freitas, que tomou notas dos artigos da Consolidação das leis civis, planejada por Carlos de Carvalho em 1898.

Ocorre que, embora o Código Civil de 1916 tenha disciplinado a teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo para que ocorra uma reparação por parte do causador, o progresso industrial e a multiplicação de danos e acidentes demonstraram a insuficiência de tal modelo. Dessa forma, nos diplomas legais atualmente adotados pelo ordenamento brasileiro, como o Código Civil de 2002, surgiram novos modelos como a teoria do risco e a responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2017, p. 21)

Desse modo, com o desenrolar histórico tornou-se possível responsabilizar o causador do prejuízo de maneira patrimonial, de modo que a arcaica punição física alcançou o desuso. Assim, os modelos de responsabilidade civil adequaram-se a necessidade de cada sociedade, sendo inegável a repercussão do direito civil francês nos dispositivos contemplados pelos diplomas cíveis brasileiros, estes que decorreram da contribuição de juristas como Teixeira de Freitas.

## 2.2 CONCEITO

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos causados por ações que violem normas jurídicas, legais e contratuais, preexistentes. Dessa forma, *a priori*, o sujeito que causa um dano atua ilicitamente, agredindo o interesse de um particular e tornando-se responsável pela compensação pecuniária ao atingido, ou, se possível, pela restauração *in natura* do objeto danificado. Nesse sentido, para que o sujeito se torne responsável civilmente é necessário conduta, dano e nexo de causalidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 51)

Uma vez praticada a infração, surge uma reprovação do ordenamento jurídico que impõe ao autor o dever de retribuir o dano causado. Dito isso, a responsabilidade civil carrega em seu conceito a ideia de retribuição e reparação do dano causado, surgindo para o responsável a obrigação de fazer, ou de pagar determinada quantia a vítima do dano. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p.34)

Ademais, não é possível se confundir os conceitos de responsabilidade civil e responsabilidade penal. Na segunda, ocorre uma violação a uma norma de direito público, fato esse que provoca um dano à sociedade como um todo. Por outro lado, na responsabilidade civil o interesse prejudicado é privado, de modo que a vítima do dano poderá optar por pleitear ou não a reparação. Ocorre que, uma mesma ação, positiva ou negativa, ou seja, de fazer algo ou de se omitir, pode gerar ambas as responsabilidades, civil e penal. Enquanto na primeira busca-se a reparação do dano, na responsabilidade penal o objetivo é diverso, uma vez que se busca a punição do agente. (GONÇALVES, 2017, p. 39-40)

É de suma importância mencionar que, de acordo com o art. 186 do Código Civil de 2002, aquele que violar direito e causar dano a outrem estará praticando um ato ilícito, e, levando em consideração o disposto no art. 927 do referido diploma legal, torna-se responsável civilmente pelo mesmo. Do mesmo modo, o art. 187 do CC/2002 disciplina que, também estará cometo ato ilícito o titular de direito que excede os seus respectivos limites, deixando de levar em consideração o fim econômico ou social, a boa-fé ou os bons costumes.

Caio Mario da Silva Pereira (2018, p. 28) discorre que a responsabilidade civil restará configurada quando surgir uma relação jurídica em que existir uma subordinação de um sujeito passivo à obrigação de ressarcir o dano causado, independente se o fundamento foi a culpa do sujeito.

Ademais, contemporaneamente o ordenamento jurídico civil brasileiro vem caminhando para uma nova metodologia, o Direito Civil Constitucional. A partir de tal corrente, busca-se estudar conceitos do direito civil, como a responsabilidade civil, à luz da Constituição Federal de 1988. Um dos principais exemplos da simbiose existente é a associação do direito fundamental da dignidade humana ao dano moral, uma vez que em diversos casos o dano extrapatrimonial decorre de uma violação da dignidade humana. (TARTUCE, 2019, p. 457-458)

Dessa forma, torna-se perceptível que o conceito de responsabilidade civil abarca o dever de ressarcimento a outrem, em razão de um prejuízo causado ao interesse privado desse sujeito por meio uma conduta ilícita, podendo o mesmo decorrer até mesmo de uma omissão. Dito isto, em razão dos diversos desdobramentos que o instituto possui, faz-se necessário analisar as suas respectivas subdivisões.

### **2.2.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual**

Os prejuízos gerados pelo agente causador do dano podem decorrer de um descumprimento de uma obrigação contratual, bem como de violação de natureza extracontratual, também denominada de aquiliana. No primeiro caso, a violação contratual decorre de eventual inadimplemento da obrigação contratual assumida pelas partes, de modo que aquela que deixou de cumprir o pactuado, é responsabilizada civilmente. Todavia, levando em consideração o já citado art. 186 do CC/2002, é possível que a responsabilidade não derive de contrato, mas sim de um ilícito extracontratual. (GONÇALVES, 2017, p. 41-42)

No caso de descumprimento de uma obrigação contratual, o próprio Código Civil de 2002, em seu art. 389, disciplina a responsabilidade civil do agente. O mesmo torna-se responsável pelas perdas e danos causadas a vítima, bem como pelos juros e atualizações monetárias estabelecidas pela lei, e, a depender do desenrolar jurídico, pelos honorários advocatícios.

Por outro lado, a responsabilidade civil em sentido estrito, também denominada de extranegocial, possui como requisito uma ação que desrespeite o mandamento jurídico de não causar dano a outrem. Nesse caso, é imputado ao agente causador do dano o dever de indenizar, de modo que o mesmo suporte economicamente os prejuízos sofridos pela vítima. Em tal responsabilidade civil não existe um descumprimento de deveres pactuados por meio da autonomia privada. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 85)

A ação praticada pelo sujeito acaba por não infringir uma cláusula pactuada contratualmente, mas sim ofende o princípio geral de não lesar, ou seja, na responsabilidade aquiliana não ocorre o descumprimento de uma normal convencional, mas sim de uma inobservância das normas previstas no ordenamento jurídico. (PEREIRA, 2018, p. 102)

Dessa forma, percebe-se que o Código Civil de 2002 pautou a responsabilidade civil extracontratual em dois alicerces: o ato ilícito e o abuso de direito, conceitos esses previstos nos arts. 186 e 187 do dispositivo citado. Ocorre que, o abuso de direito também é aplicado a responsabilidade civil contratual, servindo como ponte para unificar a antiga dicotomia existente entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual. (TARTUCE, 2019, p. 473)

Em razão de tais normas regulamentadas pelo Código Civil, conclui-se que a responsabilidade civil pode decorrer de um descumprimento contratual, conduta essa que proporciona ao agente deveres como o de ressarcir as perdas e danos provocados. Do mesmo modo, a legislação também prevê a responsabilização do sujeito que a descumpre, seja por exceder o seu direito, ou por praticar um ato considerado ilícito.

## **2.2.2 Responsabilidade civil subjetiva**

Conforme mencionado anteriormente, com o advento dos novos tempos a responsabilidade civil foi se transformando e, através da influência proporcionada pela *Lex Aquilia*, muito se discute sobre a existência do elemento culpa. Inicialmente, o art. 159 do Código Civil de 1916 disciplinou a denominada responsabilidade civil subjetiva, conceito este que foi aperfeiçoado com o tempo, e posteriormente disciplinado no art. 186 do CC/2002. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 56)

A responsabilidade civil subjetiva é a regra do sistema jurídico civil brasileiro, e encontra-se baseada na teoria da culpa, de modo que para que o agente seja responsabilizado, deve ser comprovada sua culpa em sentido amplo, que compreende ao dolo (intenção de gerar prejuízo) e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia). Nesse sentido caminha o artigo supracitado no parágrafo acima, tendo em vista que o mesmo estabelece como requisito a comprovação do elemento culpa. (TARTUCE, 2019, p. 716-717)

O elemento dolo foi disciplinado na primeira parte do art. 186 do CC/2002, mais especificamente no trecho “ação ou omissão voluntária”. O mesmo reside na vontade do agente em cometer uma violação ao ordenamento jurídico, ou seja, ocorre uma violação consciente. Por outro lado, a culpa consiste na falta de diligência, de modo que o causador do dano acaba por agir imprudentemente, com negligência ou imperícia. Via de regra, tanto o dolo como a culpa em sentido estrito devem ser comprovados pela vítima para que a mesma obtenha a reparação do dano. (GONÇALVES, 2017, p. 53)

Vale salientar que, ao se tratar da responsabilidade subjetiva, o pressuposto culpa pode ser considerado *in elegendo*: quando a mesma decorre de uma má escolha feita pelo representante; *in vigilando*: quando não é proporcionada a devida fiscalização, ou até mesmo quando esta inexistente; *in comittendo*: quando a culpa decorre de um ato positivo, ou seja, de uma ação do causador do dano; *in omittendo*: aquela em que ocorreu uma omissão por parte do sujeito que não devia ter se absterido; e por fim, mas não menos importante, *in custodiendo*: quando a culpa decorrer da inobservância dos devidos cuidados a objetos ou animais. (GONÇALVES, 2017, p. 54)

No âmbito do Direito do Trabalho, as variações da teoria da responsabilidade civil subjetiva que mais ganham forças são a culpa *in elegendo* e a culpa *in vigilando*. Tais acepções decorrem da evolução da responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista que, em seus momentos iniciais era de grande dificuldade para o empregado comprovar a culpa em casos de acidente de trabalho. Dessa forma, ambas variações possuem forte aplicação nos contratos individuais de trabalho. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 220)

Nesse sentido, é importante ressaltar o fato de que tais espécies de culpa possuíam uma maior influência no Código Civil de 1916. Dessa forma, com o advento do CC/2002 as mesmas perderam grande parte de sua importância, tendo em vista que se sujeitam à responsabilidade objetiva, hipótese prevista no art. 933 do referido diploma legal, que não leva em consideração o aspecto culposo do agente. (PEREIRA, 2018, p. 101)

Conforme o exposto, a responsabilidade subjetiva encontra-se entrelaçada à demonstração do pressuposto culpa em sentido amplo, compreendendo o elemento dolo ou culpa em sentido estrito, sendo a regra geral do sistema jurídico civil do Brasil. Ocorre que, como em diversos casos a comprovação da culpa é dificultosa, tornou-se necessário a adoção de outro modelo de responsabilidade civil.

### 2.2.3 Responsabilidade civil objetiva

Levando-se em consideração o avançar da indústria, este decorrente da evolução do maquinismo, diversas situações não podiam ser solucionadas somente com base na responsabilidade subjetiva tradicional. Nesse sentido, trabalhos de grande relevância com seus berços na Itália, Bélgica e França, abriram as portas para um modelo de responsabilidade que não dependesse da culpa, a responsabilidade objetiva, esta pautada na teoria do risco. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 43)

Nesse sentido, o direito brasileiro também contempla a responsabilidade objetiva, de modo que para a configuração da mesma, é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: ato ilícito, dano enexo de causalidade. Diferente da responsabilidade subjetiva, não é necessário comprovar a existência de culpa por parte do causador do dano. A responsabilidade objetiva se preocupa com o risco da atividade, onexo causal e o dano. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 152)

Ademais, é importante ressaltar o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, uma vez que o referido diploma disciplina a responsabilidade civil objetiva, ou seja, independente de culpa, nos casos previstos pela lei ou então no exercício das atividades de risco.

Dessa forma, no caso da responsabilidade civil objetiva a culpa pode ou não existir, de modo que será irrelevante para que seja configurada a obrigação de indenizar os prejuízos causados. Tal responsabilidade entende ser indenizável o dano que decorra de umnexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo gerado. Dentre as teorias que buscam reforçar a existência da responsabilidade objetiva, merece destaque a teoria do risco, tendo em vista que segundo a mesma o agente será responsável pelo dano causado se cria um risco de dano para terceiros. (GONÇALVES, 2017, p. 47-48)

É de grande valia ressaltar que a teoria do risco pode ser subdividida em teoria do risco administrativo, teoria do risco criado, teoria do risco profissional e teoria do risco integral. A primeira leva em consideração a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988, enquanto a segunda leva em conta o risco criado por uma determinada pessoa. Por outro lado, a teoria do risco profissional observa a atividade profissional exercida pelo trabalhador, que pode ser danosa por sua própria natureza. Por fim, a teoria do risco integral

não admite a hipótese de exclusão do nexo de causalidade, sendo adotada principalmente nos danos ambientais. (TARTUCE, 2019, p. 720-721)

Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 17) entende que a teoria do risco criado leva em consideração a atividade ou profissão capaz de gerar perigo, surgindo para o agente causador o dever de indenizar. Dessa forma, tal teoria encontra-se fundamentada pelo parágrafo único do art. 927 do CC/2002, cabendo ao juiz do caso concreto observar se a atividade proporcionou, ou pode proporcionar perigo para terceiros.

No que tange a teoria do risco profissional, a mesma se concretiza com a aplicação da responsabilidade civil objetiva quando o agente exerce habitualmente atividades perigosas, ou seja, que possuem a capacidade de proporcionar danos às pessoas. A relação jurídica que mais encontra-se presente nessa teoria é aquela existente entre o empregador e o empregado, sendo necessário ressaltar que a teoria do risco profissional não se resume aos danos causados por acidentes do trabalho, embora estes sejam maioria. (NADER, 2016, p. 149)

José Affonso Dallegrave Neto (2017, p. 89) ensina que a teoria do risco profissional embasou a teoria da responsabilidade objetiva, por maximizar as possibilidades de ações reparatórias decorrentes de acidentes de trabalho. Segundo o referido autor, o empregador que obtém lucros através de uma atividade que cause infortúnios laborais, dever arcar com os prejuízos gerados por acidentes de trabalho.

A teoria do risco integral, também denominada de teoria da responsabilidade objetiva absoluta, leva em consideração a causalidade pura. A mesma somente é aplicada em casos excepcionais, pois deixa de levar em consideração as excludentes do nexo causal, fazendo com que o sujeito responda por danos que não tenha dado causa. Dessa forma, todo o risco que possua conexão com a atividade do responsável será levado em consideração no processo produtivo. (FARIAS; ROSENVOLD; BRAGA NETTO, 2017, p. 152)

Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 153) ensina sobre a existência de duas outras subespécies da teoria do risco, o risco proveito e o risco excepcional. Para a primeira teoria, será qualificado como responsável o sujeito que se aproveita da atividade danosa para garantir seu lucro, ou seja, aquele que retirar proveito através de atividades perigosas, deverá arcar com o ônus provocado pela sua conduta. Ocorre que, tal teoria proporciona uma dificuldade probatória para a vítima, uma vez que inicialmente será de competência dela comprovar o proveito do agente causador da conduta.

Para a teoria do risco excepcional o indivíduo também terá a obrigação de reparar os danos causados por atividades estranhas às vítimas, se o exercício do mesmo possuir o condão de proporcionar grandes riscos aos membros da coletividade. Dessa forma, se atividades como a exploração de materiais radioativos proporcionarem danos, surgirá o dever de indenizar ou reparar, mesmo que não seja a atividade comum que a vítima exerça. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 154)

Destarte, embora a culpa não seja pressuposta para a configuração da responsabilidade objetiva, nada impede que a mesma não possa ser discutida em uma demanda judicial que verse sobre responsabilidade objetiva. É possível que o réu alegue hipóteses de exclusão do dever de indenizar, como a “culpa exclusiva da vítima”, bem como a culpa concorrente. Este último instituto encontra-se previsto no art. no art. 945 do CC/2002, e busca reduzir o valor da indenização com base na gravidade da culpa do autor do dano. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 58)

Uma vez vislumbradas as teorias da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, bem como suas subdivisões, estas que podem ser consideradas como evoluções, pois foram sendo criadas em razão da dificuldade em se comprovar o elemento culpa, faz-se necessário elencar os pressupostos que configuram a responsabilidade civil.

### 2.3 PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO

Embora não consolidada doutrinariamente a quantidade de pressupostos que configuraram a responsabilidade civil, entende-se que são quatro: ato ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade. Tal entendimento que expõe uma divisão tetrapartida leva em consideração o disposto no art. 927 *caput* do Código Civil de 2002. Vale ressaltar que, os pressupostos culpa e ato ilícito não encontram-se previstos na teoria da responsabilidade civil objetiva, somente encontrando-se presentes na teoria subjetiva. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p.152)

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 52) entende da mesma maneira. Segundo o autor, são quatro os requisitos para configuração da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolo ou culpa, nexos causal e dano à vítima. O renomado autor extrai do art. 186 do CC/2002 os quatro elementos/requisitos citados.



Conforme entendimento presente no campo doutrinário, a culpa em sentido amplo é elemento essencial da responsabilidade civil, devendo ser contabilizada com os outros três pressupostos mencionados acima. Dessa forma, para que seja observada a necessidade do dever de indenizar devem ser observados os quatro elementos. (TARTUCE, 2019, p. 515-516)

Todavia, parte da doutrina diverge e entende que somente devem ser considerados como pressupostos gerais da responsabilidade civil a conduta humana, que decorre de uma ação positiva ou negativa, o dano ou prejuízo, e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Nesse entendimento, a culpa não pode ser considerada um pressuposto pois existe outra espécie de responsabilidade civil que não a contempla, a responsabilidade objetiva. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 70)

Embora a divergência doutrinária sobre a quantidade de pressupostos, é cediça a necessidade de uma conduta humana, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado gerado, e o dano ou prejuízo causado a outrem. Diante do exposto, percebe-se que a adoção de um modelo com quatro pressupostos decorre da interpretação do art. 927 do Código Civil, que consagra a obrigação de indenizar.

### **2.3.1 Conduta humana ilícita**

O ato ilícito civil é um fato jurídico que viola as normas estabelecidas pelo ordenamento civil brasileiro. Tendo em vista que ele é contrário a ordem jurídica, o fato ilícito é a violação de uma obrigação jurídica, através de um fato, conduta ou evento, que gera repercussões para o agente que o praticou. Dessa forma, é possível concluir que uma conduta ilícita é antijurídica. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p.153-154)

A conduta ilícita, prevista art. 186 do CC/2002, pode decorrer de uma ação ou omissão praticada pelo agente, de modo que a responsabilidade civil pode decorrer de ato próprio ou de terceiro sob a guarda do agente. Ademais, também é possível considerar ilícita a conduta praticada por coisas e animais que pertençam ao causador do dano. O agente deverá responder pela conduta de terceiro quando o dano causado a vítima derivar de conduta praticada por seus filhos, tutelados e curatelados. No âmbito trabalhista, é considerada responsável a pessoa jurídica de direito privado pelas condutas praticadas pelos seus empregados. (GONÇALVES, 2017, p. 53)

O núcleo central do pressuposto conduta humana é a voluntariedade do agente no momento da ação ou omissão. Dessa forma, o sujeito que não possui a intenção de praticar o ato e acaba por praticá-lo involuntariamente, não poderá ser responsabilizado. Ocorre que, a intenção aqui mencionada se refere a consciência do que está sendo feito, e não da intenção de dano, de modo que a voluntariedade citada será elemento essencial tanto na responsabilidade civil subjetiva como na responsabilidade civil objetiva. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 73)

Uma vez configurada a voluntariedade mencionada, o agente que praticou a conduta danosa deverá responder, de acordo com o art. 942 do CC/2002, com seu próprio patrimônio. Dessa forma, é perceptível que o referido diploma legal levou em consideração o princípio da responsabilidade patrimonial, imputando ao agente responsável pela conduta o dever de indenizar o dano causado. (TARTUCE, 2019, p. 518).

Outrossim, é importante ressaltar que dentro do conceito conduta não podem ser colocados os fatos decorrentes da natureza, ou até mesmo condutas humanas consideradas como invencíveis. Dessa forma, fenômenos da natureza como enchentes, inundações e terremotos não podem ser colocados no elemento conduta, uma vez que, não decorrem de comportamentos praticados por seres humanos. (RESEDÁ, 2008, p. 52)

Conclui-se dessa forma pela necessidade da voluntariedade na conduta praticada pelo sujeito, de modo que uma vez comprovada, ensejará a responsabilização patrimonial para aquele que a praticou, ou que possui o dever legal de reparação, como no caso da conduta de terceiro pelo qual tal agente seja responsável.

### **2.3.2 Culpa**

Insta salientar que, a culpa *lato sensu* é considerada o pressuposto essencial para configuração da responsabilidade civil subjetiva. Como já mencionado anteriormente, ela se subdivide em culpa *stricto sensu* e dolo. A mesma pode ser extraída a partir do momento que o causador do dano ignorou as regras da honestidade e prosseguiu com a conduta danosa. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p.190-191)

O dolo configura-se como a conduta pela qual o agente causador do dano possui o interesse de prejudicar outrem, e deve ser equiparada a culpa grave ou gravíssima. Ocorre que, é

necessário ressaltar que o dolo do Direito Civil se difere daquele estudado no Direito Penal, de modo que no mesmo o agente irá arcar patrimonialmente pelos prejuízos causados, consolidando o princípio da reparação integral dos danos. (TARTUCE, 2019, p. 520).

Sergio Cavaliere Filho (2012, p. 39) ensina que a culpa será considerada grave quando o causador do dano atuar com extremo descuido, ignorando o dever de cautela com outrem. Nesse caso, o agente possui a previsão do resultado mas ainda assim pratica a conduta gravosa. Por outro lado, será considerada leve a culpa quando a ação puder ser evitada com uma atenção ordinária, que leva em consideração o cuidado do “homem comum”. Já a culpa levíssima seria aquela em que o sujeito não possui o conhecimento singular necessário, ou então não possui nenhuma habilidade especial que pudesse ser utilizada para evitar o resultado.

Ocorre que, incube a vítima comprovar que o sujeito causador do dano agiu com culpa ou dolo, fato esse que na prática pode resultar em uma “prova diabólica”, ou seja, de difícil comprovação por parte da vítima. Nesses casos, é de grande valia a utilização do instituto do direito processual denominado de inversão do ônus da prova. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p.191-192)

Por outro lado, a culpa *stricto sensu* compreende à ação que decorre de imprudência, falta de cuidado em uma ação realizada por parte do agente, de negligência, desdém relacionado a uma omissão, e por fim, imperícia, que compreende a uma falta de qualificação profissional na função realizada. Por fim, vale salientar que no Direito Civil a consequência primária não vai estabelecer diferenciação entre a culpa *stricto sensu* e o dolo, de modo que o autor do fato danoso será obrigado a repará-lo, ou, a depender das circunstâncias concretas, indenizar a vítima. (TARTUCE, 2019, p. 521-522).

Em razão dos conceitos expostos é perceptível que a culpa possui uma dimensão em sentido amplo, que compreende à culpa em sentido estrito e o dolo. Tendo em vista que em diversos casos práticos tal pressuposto é de difícil comprovação, busca-se aplicar o instituto da responsabilidade civil objetiva, em casos específicos, visando suprir a necessidade de responsabilização.

### 2.3.3 Dano

O dano é um requisito presente tanto na responsabilidade civil subjetiva como na responsabilidade objetiva, e pode ser classificado como patrimonial, moral e estético. No que tange ao dano patrimonial, ele se configura a partir do momento em que ocorre uma lesão a bens que possuem importância econômica para o seu titular. Este dano patrimonial pode ser classificado como emergente, o qual compreende ao próprio prejuízo que a vítima teve no momento da lesão, ou como lucros cessantes, parcela que a vítima deixou de lucrar em razão do dano causado. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 87-88)

Diferente do dano patrimonial, o dano moral não atinge o patrimônio da vítima, mas sim seus direitos da personalidade, como a dignidade, a honra e a intimidade. Uma vez ocorrido, o dano moral pode acarretar estados emocionais ao sujeito, como a aflição, a dor, o desgosto ou a angústia, entretanto tais sentimentos não se configuram como dano moral propriamente dito, somente decorrem do mesmo. (GONÇALVES, 2017, p. 446)

Nesse sentido, vale ressaltar o disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, uma vez que, a Carta Magna disciplina como direito fundamental a preservação da dignidade humana. Uma vez violado tal direito, uma das repercussões que podem ser imputadas ao causador do dano moral é a responsabilidade civil, por meio de um *quantum* indenizatório.

Quando configurado o dano moral não é possível se falar em restauração ao *status quo ante*, ou até mesmo em reparação como um todo, de modo que somente é cabível à vítima receber certa quantia em pecúnia com forma de compensar a dor moral sofrida. Dessa forma, ao dano moral somente é possível aplicar o caráter compensatório da responsabilidade civil. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 73)

É possível ainda se falar em uma terceira modalidade de dano autônoma, o chamado dano estético. Tal espécie é identificável a partir do momento em que a vítima sofre uma lesão ao seu direito constitucional de imagem. Tal dano pode ainda ser cumulado com o dano moral, se preenchidos os requisitos de ambos, o que leva a uma majoração da quantidade indenizatória. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 91)

Nesse sentido é de suma importância elucidar o disposto na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o referido tribunal, é lícita a cumulação de dano estético e dano moral. Dessa forma, caso o sujeito tenha sido vítima de ambas as modalidades de dano, o mesmo possui a legitimidade de pleitear judicialmente a reparação pela conduta danosa praticada. O

ilustríssimo Tribunal chegou a esse entendimento no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N. 100.877-RJ (96.0009757-7), com data de julgamento em 03/09/1996 e na posição de Relator o Ministro Barros Monteiro. A partir da fixação de tal entendimento, esse foi aplicado em diversos processos que discutem o tema.

Segundo o disposto no art. 944 do CC/2002, a indenização será fixada pela extensão do dano, ou seja, no caso concreto caberá ao Magistrado observar as particularidades do dano causado concretamente. Ademais, o parágrafo único do referido artigo elenca que, no caso de grande desproporção entre a gravidade do dano e a culpa, o juiz poderá diminuir a indenização utilizando-se da equidade.

Ademais, também é de grande valia ressaltar a presença de outras modalidades de dano, essas decorrentes das já mencionadas: aquele que decorreu de uma perda de uma chance, os danos morais coletivos e os danos sociais ou difusos. Na primeira modalidade citada, o sujeito possui uma expectativa ou oportunidade futura certa, que foi frustrada em razão da conduta praticada pelo causador do dano. (TARTUCE, 2019, p.655)

Já os danos morais coletivos são aqueles que afetam direitos da personalidade de diversas pessoas, determinadas ou determináveis. Tal modalidade de dano é prevista no art. 6.º, VI do Código de Defesa do Consumidor, e vem se difundindo nos diversos campos do Direito brasileiro, de modo que as indenizações são devidas as vítimas do dano. (TARTUCE, 2019, p.667)

Conforme a inteligência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial de nº 1221756/RJ, com data de julgamento em 10/02/2012, tendo como relator o Ministro Massami Uyeda, e como recorrente o Banco Itaú Unibanco S/A, para que seja configurado o dano moral coletivo é necessário um fato que possua uma grande significância, ultrapassando o limite de tolerância e provocando sofrimentos verdadeiros, bem como alterações ao coletivo extrapatrimonial e a intranquilidade social.

As condutas ativas ou omissivas que proporcionarem lesões significativas ao patrimônio da coletividade, seja das gerações futuras ou presentes, gerando consequências históricas e despertando o sentimento de repulsa, podem ser classificadas como dano moral coletivo. Tal conceito abarca os casos em que o fato danoso gera efeitos irreversíveis ou de complicada reparação ao coletivo. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 353)

Nesse sentido, é de grande valia ressaltar o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no Recurso Ordinário Nº 00052-2004-026-05-00-3 RO, com data de julgamento

em 06/09/2005, e que teve como relatora a Desembargadora Maria Adna Aguiar, e como recorrente o Ministério Público Do Trabalho. Tal tribunal entendeu ser viável a imputação do dano moral coletivo, tendo em vista que a empresa empregadora violou o direito de intimidade dos funcionários ao colocar câmeras de monitoramento sem a ciência de seus funcionários.

Destarte, é de grande importância mencionar que a conduta danosa ao patrimônio pode resultar em duas modalidades: os danos emergentes e os lucros cessantes. A primeira modalidade compreende aos prejuízos que a vítima suportou efetivamente no momento da conduta prejudicial, ou até nas repercussões temporais dele. Por outro lado, o lucro cessante consiste no valor que a pessoa deixou de ganhar em razão do dano causado. O maior exemplo que torna concreto a visualização do lucro cessante é o do taxista que, através de um acidente de trânsito provocado por outrem, deixa de ganhar enquanto seu carro encontra-se em reparo na mecânica. (VENOSA, 2013, p. 304)

Dessa forma, os danos emergentes e os lucros cessantes são hipóteses previstas no dano patrimonial, também denominado de material, alcançando os prejuízos individuais causados a vítima. No caso concreto é necessário que ambos sejam efetivamente comprovados, para evitar o ajuizamento de ações que possuem o interesse de obter lucros abusivos e infundados. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 88-89)

Diante do exposto neste subtópico, entende-se que o dano, um dos pressupostos da responsabilidade civil, apresenta diversas modalidades, sendo possível classificá-lo como patrimonial, moral e estético. No que tange ao dano moral coletivo, percebe-se que o conceito se fortaleceu ao longo das decisões judiciais proferidas, de modo que no mesmo se observa o prejuízo causado à coletividade. Por fim, é necessário ressaltar que o dano efetivo, denominado de emergente, pode aparecer associado aos lucros cessantes, outro desdobramento prático eventualmente gerado para a vítima.

#### **2.3.4 Nexo de Causalidade**

O nexu causal é o pressuposto da responsabilidade civil que liga o resultado danoso ao agente causador do dano. Dessa forma, entende-se que somente será possível responsabilizar o sujeito se o mesmo deu causa ao dano gerado a vítima. Ocorre que, como o tema possui divergência jurisprudencial e doutrinária, o mesmo deve ser estudado levando em

consideração três teorias que buscam fundamentar o nexo causal: a teoria da equivalência de condições, a teoria da causalidade adequada, e por fim, mas não menos importante, a teoria da causalidade direta. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.144-145)

Ademais, é importante salientar que o conceito de causalidade não se confunde com o de imputabilidade. A segunda compreende a um aspecto subjetivo, onde se busca atribuir a alguém a responsabilidade, sendo este imputável ou não. Já a causalidade detém um aspecto objetivo, se observando o laço existente entre a ação ou omissão e o dano final gerado. (NADER, 2016, p. 156)

Para a primeira teoria, o sujeito causador do dano deveria preencher a condição *sine qua non*, ou seja, todas as circunstâncias que contribuíram para produzir o dano seriam consideradas causas. Todavia, a mesma apresenta eventuais falhas, uma vez que, a fim de exemplificar, não seria lógico responsabilizar o fabricante de uma arma por um homicídio causado por outra pessoa distinta e sem conexão com o mesmo. Dito isso, torna-se absurdo considerar responsável todos aqueles pertencentes a cadeia de produção de um objeto. (GONÇALVES, 2017, p. 414-415)

De outro modo, para a teoria da causalidade adequada, que foi elaborada a partir dos raciocínios de Von Kries, não seria possível responsabilizar todos aqueles que de alguma forma contribuíram para o resultado final. Segundo a respectiva teoria, será responsável aquela condição pela qual foi mais apropriada para produzir o fato danoso. Dessa forma, leva-se em consideração o antecedente do evento considerado apto a produzir o resultado. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 51)

Por fim, a terceira teoria mencionada também pode ser denominada de teoria da interrupção do nexo causal, ou teoria danos diretos e imediatos, e acaba por fazer um meio-termo entre as teorias já mencionadas. Para a mesma é necessário que ocorra uma relação direta e imediata entre a conduta praticada pelo agente e o dano final gerado. Esta é a teoria adotada pelo Código Civil de 2002, tendo em vista que o art. 403 do referido diploma legal, disciplina que somente será responsabilizado o sujeito pelos prejuízos que resultam direta e imediatamente do dano causado. (GONÇALVES, 2017, p. 416-417)

Diante de tal premissa, de acordo com a teoria adotada pelo CC/2002 serão excluídos da causalidade os danos que se relacionarem de forma indireta e mediata ao causador do dano. Tal teoria merece amplo reconhecimento por não abrir margem para conceitos jurídicos como

a probabilidade, trazendo uma maior determinação para o nexo causal. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 415)

Uma vez abordados os pressupostos da responsabilidade civil, sendo esses a conduta humana ilícita, a culpa, o dano e o nexo causal, faz-se necessário abordar no presente trabalho monográfico as causas que podem excluir tal responsabilidade, eliminando algum dos pressupostos, ou até mesmo a própria ilicitude do ato.

## 2.4 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE

No âmbito da responsabilidade civil é possível que algumas circunstâncias ataquem os pressupostos supracitados, ação essa que proporcionará o rompimento do nexo de causalidade, eliminando a pretensão indenizatória que havia surgido. Tais hipóteses são denominadas de causas excludentes da responsabilidade civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 164)

Dessa forma, visando romper o nexo de causalidade, o agente de uma ação danosa pode demonstrar que a causa do mesmo decorreu de fato externo. Nesse caso o autor vai se apresentar como “agente aparente”, tendo em vista que a responsabilidade civil deve ser atribuída a uma nova série causal. Além da interrupção do nexo causal é possível que a responsabilidade civil seja mitigada em razão da concausalidade, fenômeno que se consolida quando existe um concurso de causas que somam para o resultado final. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 419)

Como o Código Civil de 2002 não trouxe um rol de excludentes da causalidade, coube a doutrina elencar as hipóteses de exclusão. No caso da exclusão do nexo causal é possível se identificar as seguintes excludentes: fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro. As respectivas hipóteses devem ser comprovadas pelo agente causador do dano, mediante demonstração de que sua conduta não tenha sido a causa necessária para o dano causado a vítima. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 420)

Flávio Tartuce (2019, p. 865-866) indica que além das excludentes do nexo de causalidade existem as excludentes do dever de indenizar. Dessa forma, dentro das hipóteses que excluem a obrigação de indenizar, encontram-se as excludentes do nexo causal supracitadas. De acordo com o autor, são causas excludentes da responsabilidade civil: a legítima defesa, o exercício



regular do direito, o estado de necessidade ou remoção do perigo eminente, as excludentes do nexo causal e a cláusula de não indenizar.

Ademais, é de grande valia mencionar que no âmbito do Código de Defesa do Consumidor as hipóteses de exclusão da responsabilidade do fabricante, construtor ou produtor encontram-se previstas no art. 12, § 3º. De acordo com o referido artigo, os agentes citados não serão responsabilizados somente quando provarem que não inseriram o produto no mercado, ou que, mesmo tendo colocado, inexistiu defeito, e, por fim, que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Embora praticada uma conduta ilícita por parte do agente que tenha colocado outra pessoa a riscos, se não ocorrer nenhuma espécie de dano não é possível responsabilizar civilmente o outro. Dessa forma, uma vez suscitado pela vítima a ocorrência de uma conduta que gerou determinado dano, o agente causador poderá comprovar a não existência deste, de modo que se não restar comprovada qualquer modalidade de dano no caso concreto, será excluída eventual responsabilidade civil que pudesse ser imputada ao sujeito. (COELHO, 2012, p. 773-774)

Dessa forma, levando-se em consideração as premissas expostas, parte-se para o exame das excludentes em espécies, estas elencadas pela doutrina, tendo em vista que o Código Civil de 2002 não reservou um dispositivo legal para especificar taxativamente as hipóteses excludentes da responsabilidade civil no direito brasileiro.

#### **2.4.1 Legítima defesa**

De acordo com o previsto no art. 188, I do CC/2002, a conduta praticada em legítima defesa não constitui ato ilícito, não sendo possível responsabilizar civilmente o agente. Dessa forma, torna-se necessário elencar que, o sujeito que atua em legítima defesa é aquele que se encontra diante de situação atual ou iminente de injusta agressão, esta que pode ser dirigida ao próprio ou a terceiro, e acaba reagindo proporcionalmente utilizando-se de meios de defesa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 166)

Dito isso, é imprescindível que a conduta do agente que está sendo vítima da agressão não seja além do necessário para retirar a iminência de prejuízo material ou moral. Em razão de tal fato, torna-se necessário a análise casuística para verificar se a conduta do agente ultrapassou

os limites do indispensável, uma vez que o mesmo deve atuar moderadamente dos meios necessários. (TARTUCE, 2019, p. 866)

O conceito de legítima defesa adotado pelo direito leva em consideração o disposto no Código Penal, de modo que se preenchidos os requisitos no caso, o agente poderá *vim vi repellere licet*, ou seja, repelir pela força a ameaça de agressão, seja esta a ele mesmo, a seus familiares, ou até mesmo a seus bens. Dessa forma, o sujeito somente tomará a iniciativa se a agressão vier de outrem, sem decorrer de uma forte provocação do agredido. (PEREIRA, 2018, p. 354)

Isto posto, a ação em legítima defesa pode decorrer do uso da força para defesa de terceiros, em casos em que não é possível aguardar pela ajuda da autoridade policial, tendo em vista o risco iminente. Tal ação recebe o nome de legítima defesa de terceiro, sendo também considerada uma excludente de responsabilidade civil. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 183)

Nesse sentido, torna-se importante ressaltar que, a responsabilidade somente será excluída se o meio de defesa foi utilizado contra o agressor, ou seja, legítima defesa real, de modo que, se na hora da execução o sujeito se engana acertando outra pessoa, ou até mesmo alguma coisa com valor econômico, será obrigado a reparar o dano. Ocorre que, nesse caso é possível que o agente que reagiu a injusta agressão entre com uma ação regressiva contra o agressor, buscando o ressarcimento da pecúnia a ele imputada. (GONÇALVES, 2017, p. 544)

Em razão da previsão do art. 188, I, do CC/2002 o ato praticado em legítima defesa não será considerado ilícito, dessa forma é perceptível que o ordenamento buscou proteger o sujeito que se defende de uma conduta proporcional à agressão sofrida. Dessa maneira, a defesa não pode ultrapassar o necessário, caso assim o faça, o agente poderá ser responsabilizado.

#### **2.4.2 Estado de necessidade**

Estando disciplinado no mesmo artigo que a legítima defesa, art. 188 do CC/2002, o estado de necessidade compreende-se na situação de agressão a um direito alheio, este que possua valor jurídico igual ou menor ao protegido, visando a remoção de um perigo iminente. Para que o sujeito possa incorrer em estado de necessidade, deve restar comprovado que as circunstâncias factíveis não autorizavam diversas formas de ação, mas somente a agressão ao

direito alheio, o que ocasiona o choque de interesses jurídicos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 164-165)

Levando em consideração o perigo iminente, o ordenamento jurídico permite que o sujeito destrua ou deteriore coisa alheia sem responsabilizá-lo civilmente, sendo esta uma hipótese de excludente da ilicitude. Esse ato somente será considerado legítimo se as circunstâncias tornarem a conduta absolutamente necessária, sem exceder os limites do indispensável. A lei leva em consideração o fato de que se busca salvaguardar um direito jurídico mais valioso eticamente. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 20)

Se por acaso o sujeito acabar de excedendo, sendo viável a aplicação de outro maneira para escapar do perigo eminente, poderá se configurar o abuso de direito, instituto esse previsto no art. 187 do CC/2002, ou até mesmo o ato ilícito propriamente dito, com previsão no art. 186 do referido diploma legal. (TARTUCE, 2019, p. 870)

Embora o ato praticado em estado de necessidade seja lícito, acarreta em obrigação de indenizar o terceiro que teve seu bem jurídico prejudicado. Dessa forma, embora o sujeito, este que não foi culpado pela criação do iminente perigo, seja obrigado a reparar os prejuízos causados ao terceiro que nada tinha a ver, este pode intentar ação de regresso contra o causador do perigo. Ocorre que, se aquele que teve o bem jurídico danificado for o causador do dano não será imputado ao sujeito que agiu em estado de necessidade a obrigação de repará-lo. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 177-178)

Vale salientar que, o Código Civil de 1916 não previa o instituto do estado de necessidade em relação a pessoas, contemplando somente as coisas. Ocorre que, visando superar tal lacuna existente, o CC/2002, inspirado pelo direito italiano, disciplinou a aplicação do estado de necessidade às pessoas e coisas alheias. (GONÇALVES, 2017, p. 541)

Diante da premissa observada, constata-se que o estado de necessidade exclui a ilicitude do ato que visa retirar o perigo iminente, e acaba atingindo bem jurídico de outrem. Ocorre que, é de suma importância observar que ainda resiste o dever de indenizar o prejuízo causado ao terceiro que não deu causa, sendo fundamental o direito do regresso contra o real causador do perigo.

### 2.4.3 Exercício regular do direito

A conduta praticada no exercício regular de um direito reconhecido não implica em um ato ilícito, isso porque se o ordenamento jurídico reconhece a atuação do indivíduo, o mesmo não pode ser responsabilizado pelo próprio Direito. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 169)

Dessa forma, aquele que atua no limite do seu direito não causa dano a outrem, de modo que sua conduta não poderá ser considerada ilícita. A figura do exercício regular de um direito encontra-se prevista na segunda parte do art. 188 do CC/2002, e cabe ao juiz no caso concreto analisar se a conduta do agente esteve nos conformes do Direito ou se restou configurada a hipótese de abuso de direito. (PEREIRA, 2018, p. 355)

Nesse sentido, é de grande importância trazer o entendimento jurisprudencial nos casos de inscrição do nome de devedores no rol de inadimplentes, como o Serasa e o SPC. A matéria foi debatida no judiciário pois o credor possui o exercício regular do direito de efetuar a inscrição de seus devedores, como bem entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo regimental no agravo de instrumento AGA 555.171/RS, em que o relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com data de julgamento em 02/08/2004. Segundo o Tribunal não houve uma conduta ilícita da ré em determinar a inscrição dos seus credores, uma vez que, ela foi considerada devida.

O conceito de exercício regular do direito difere-se do estrito cumprimento do dever legal, embora ambos se encontrem interligados. Este último encontra-se presente no caso do policial que, para cumprir ordem judicial, acaba por arrombar a porta de uma residência para adentrar a mesma. Muito embora tenha sido causado um dano patrimonial, o policial esteve atuando em cumprimento do dever legal. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 173)

Este foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ACÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSÃO MENSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MORTE DO FILHO DA DEMANDANTE APÓS ACÇÃO POLICIAL. AUTORIDADE CHAMADA PARA SOCORRER VÍTIMA QUE ESTAVA SENDO AGREDIDA COM SOCOS E PONTAPÉS EM PLENA VIA PÚBLICA. AGRESSOR QUE REFUTOU VIOLENTAMENTE, PASSANDO A JOGAR PEDRAS NAS PESSOAS PRESENTES NO LOCAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO PELO AGENTE NA PERNA ESQUERDA DO OFENSOR A FIM DE IMOBILIZÁ-LO, ATUAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTER A DESCONTROLE DO AGRESSOR. CONJUNTO PROBATÓRIO ORAL E EXAMES DE CORPO DELITO QUE COMPROVAM QUE A CONDUTA DO POLICIAL NÃO FOI ABUSIVA, O QUAL ATUOU NO ESTRITO

CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC – Apelação Cível: 0007240-15.2012.8.24.0054, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 01/11/2016)

Flávio Tartuce (2019, p. 878) ressalta que, o sujeito que pratica ações no exercício regular do seu direito possui a incumbência legal e administrativa. Nesses casos não deve ser aplicado o disposto no art. 929 do CC/2002, não surgindo para o causador do dano o dever de indenizar.

Conforme a previsão do CC/2002 o sujeito que pratica um ato no exercício regular do seu direito, sem abusar do mesmo, não possui o dever de indenizar o prejuízo causado. Nesse sentido, também é grande importância ressaltar que o conceito de exercício regular do direito não se confunde com estrito cumprimento do dever legal, institutos estes mencionados em diversos julgados.

#### **2.4.4 Causas excludentes do nexo de causalidade: fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro**

Como já mencionado anteriormente, o nexo de causalidade é um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil, ocorre que, é possível que a obrigação de indenizar seja excluída em razão de um fato externo a conduta do agente. Ademais, as hipóteses que rompem o nexo de causalidade não se confundem com as excludentes de ilicitude já abordadas, isso porque as primeiras afastam o dever de reparar os danos causados, exclusão essa que não ocorre no estado de necessidade. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 419-420)

Inicialmente é importante salientar que, quando a vítima atua exclusivamente no dano provocado, é rompido o nexo de causalidade e conseqüentemente excluída a responsabilidade do agente. É possível visualizar tal situação na hipótese em que um sujeito deseja cometer suicídio e acaba por atirar-se na frente no carro de um condutor que seguia as normas de trânsito. Nesse caso não será possível responsabilizar o condutor do carro pelo dano causado à vítima, uma vez que o mesmo somente ocorreu em razão da ação tomada por ela. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 177-178)

Embora adotada por parte da doutrina, entende-se mais correto a utilização da expressão “fato exclusiva da vítima”, e não “culpa exclusiva da vítima”, uma vez que no caso se discute o

nexo causal e o pressuposto da responsabilidade civil denominado culpa. Dessa forma, para que seja configurada a hipótese, é necessário que a vítima represente o fato decisivo do evento, como no caso do sujeito que se lança contra determinado veículo. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 69)

Ademais, também é possível eliminar o nexo de causalidade através da comprovação de caso fortuito ou força maior. Tal hipótese encontra-se prevista no art. 393 do CC/2002, uma vez que o referido artigo determina que o devedor não responderá pelos danos causados em razão de caso fortuito ou força maior, se ele não for o responsável expressamente por eles.

Muito embora o CC/2002 tenha colocado ambos os conceitos no mesmo artigo, conferindo consequências práticas iguais aos mesmos, a doutrina busca diferenciar os institutos. A força maior consiste em um evento decorrente de forças da natureza, como inundações e terremotos, enquanto o caso fortuito possui um fato humano não individualizado relacionado. Em ambas as hipóteses é possível concluir que o evento é externo a relação jurídica existente, e inevitável. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 420-421)

Flávio Tartuce (2019, p. 878) entende que o caso fortuito decorre de um evento totalmente imprevisível, enquanto a força maior de um evento previsível, porém inevitável. Dessa forma, uma vez sucedida uma das hipóteses, o agente somente será responsabilizado se existir previsão contratual para a mesma.

Por meio de classificação doutrinária, no campo da responsabilidade civil do Estado é possível se diferenciar o conceito de fortuito interno e fortuito externo. O primeiro decorre da própria administração, ou seja, a atividade estatal gerou um determinado risco com sua atuação. Já os casos fortuitos externos são aqueles que decorrem de fatos da natureza ou de terceiros, não sendo cabível requerer indenização ao Estado. Dessa forma, não seria possível pleitear perante o Estado a reparação de sua residência se a mesma foi danificada por um raio. (BAHIA, 1995, p. 71)

Tal vertente também alcança o campo do direito civil, de modo que o fortuito interno se caracteriza como aquele relacionado a empresa e os negócios executados pela mesma. Por exemplo, uma transportadora é responsável pela integridade de seus passageiros, de modo que mesmo que o motorista sofra um ataque cardíaco e gere um acidente com o ônibus, a mesma será obrigada a indenizar as vitimadas do dano, isso porque se relaciona com a atividade da transportadora. Por outro lado, o fortuito externo, não guarda conexão com pessoas, e decorre

de um acontecimento externo a conduta dessas. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 422)

Maria Helena Diniz (2014, p. 392) discorre que existem exceções à exclusão da responsabilidade por caso fortuito ou força maior. Segundo a autora, é possível responsabilizar o devedor de um negócio jurídico, e assim surgir uma pretensão indenizatória, se o mesmo encontrar-se em mora com o credor, ou se houver uma disposição contratual expressa que determine o cumprimento da obrigação mesmo em caso fortuito ou força maior. No primeiro caso, o devedor em atraso responderá pela impossibilidade da prestação resultante do caso fortuito ou força maior, a não ser que comprove que o dano ocorreria mesmo se não existisse o atraso.

Ademais, a terceira hipótese de rompimento do nexo causal é denominada de fato de terceiro, e decorre do fato de que o verdadeiro causador do dano não foi aquele que se tornou aparente, mas sim um ato praticado por terceiro. Ocorre que, o fato de terceiro não retira do autor direto do dano a obrigação de indenizar a vítima, porém é direito deste entrar com ação regressiva contra o terceiro que de fato criou a situação de perigo. (GONÇALVES, 2017, p. 550)

No caso de fato de terceiro, a conduta do agente não é a causa necessária para os danos proporcionados, de modo que o mesmo poderá alegar a interferência do terceiro para romper o nexo de causalidade. Se ajuizada uma ação contra o agente do dano, ele deverá apresentar em sua defesa quem de fato deveria ocupar o polo passivo da demanda, que nesse caso será o terceiro que verdadeiramente deu causa ao dano. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 431)

Nesse sentido, é de grande valia o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 976.564/SP, com data de julgamento em 20/09/2012, tendo como relator o Ministro Luís Felipe Salomão, como recorrente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e como recorrido o Consórcio Europa Severiano Ribeiro. Segundo tal tribunal, o roubo realizado em um estabelecimento, mediante arma de fogo, é fato de terceiro equiparável a força maior, excluindo a obrigação de indenizar a vítima, mesmo que se trate de responsabilidade objetiva, ou seja, que não leva em consideração a culpa como pressuposto.

Uma vez estudadas as hipóteses que possuem a capacidade de excluir o nexo de causalidade, sejam elas o fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e o fato de terceiro, torna-se necessário analisar a exclusão da responsabilidade civil por meio de uma cláusula contratual pactuada pelas partes.

#### 2.4.5 Cláusula de não indenizar

A cláusula de irresponsabilidade, também denominada cláusula de não indenizar, consiste no acordo de vontade entre os sujeitos do negócio jurídico, que visa afastar as consequências da não execução, ou da execução inadequada, do objeto contratual. Dessa forma, uma vez inserida a cláusula de não indenizar, os riscos são transferidos para a vítima de eventual ato danoso. (GONÇALVES, 2017, p. 561)

Tal instituto somente é cabível na responsabilidade civil contratual, uma vez que, deve ser prevista expressamente no contrato. Uma vez instituída no negócio jurídico, não surgirá o dever de indenizar no caso de inadimplemento contratual. Ocorre que, levando-se em consideração os princípios constitucionais aplicáveis ao direito civil, tal instituto deve levar em consideração parâmetros como a isonomia dos pactuantes e a impossibilidade de violação da ordem pública. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 182-183)

É necessário ressaltar que a cláusula de não indenizar não incidirá nas hipóteses de conduta dolosa do agente, bem como na conduta de atos criminosos. Do mesmo modo, o art. 11 do CC/2002 também prevê limitações à cláusula, não sendo possível mitigar direitos da personalidade, estes que se violados acarretam no dano moral. Segundo o referido artigo, os direitos da personalidade são indisponíveis, em regra, não sendo possível excluí-los por meio da cláusula de irresponsabilidade. (TARTUCE, 2019, p. 882)

Dessa forma, em diversos casos o ordenamento jurídico opta por limitar a adoção da cláusula de não indenizar, como por exemplo, na Súmula 161 do Supremo Tribunal Federal. Segundo o respectivo Tribunal, será inoperável a cláusula de não indenizar nos contratos que possuam o transporte como objeto. Dessa forma, se o contrato versar sobre transporte não será possível estipular a cláusula de irresponsabilidade.

Do mesmo modo, o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor veda a adoção de uma cláusula contratual que retire ou diminua a obrigação de indenizar. O referido diploma legal leva em consideração a vulnerabilidade do consumidor, tendo em vista que, a relação de consumo não possui uma igualdade entre as partes.

José Affonso Dallegrave Neto (2017, p. 228) ensina que, a cláusula de não indenizar somente poderá ser fixada onde subsista a bilateralidade do consentimento. Em razão de tal fato, a



aplicação da cláusula de não indenizar nos contratos individuais de trabalho é inviável, pois, além de se tratar de um contrato de adesão, o trabalhador é considerado hipossuficiente, de modo que a aplicação de tal cláusula fere o previsto no *caput* do art. 2º da CLT, que regulamenta a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Ademais, embora a respectiva cláusula possa ser estipulada bilateralmente, ou até mesmo adjunta a um contrato de adesão, a mesma não poderá ser aceita quando violar a vontade do aceitante, uma vez que, configurar-se-ia como uma imposição. Isso se dá pois, seria contrário ao ordenamento jurídico impor ao aceitante uma convenção contrária a seus interesses, nos casos em que ele não possui a liberdade de deixar de contratar. (PEREIRA, 2018, p. 363-364)

Por fim, vale salientar que, a cláusula de limitativa da responsabilidade é utilizada analogicamente à cláusula de não indenizar. Nessa primeira busca-se limitar a responsabilidade do agente, não excluí-la. A partir da mesma os contratantes podem estipular um determinado valor para servir como teto nos casos de inadimplemento e perdas e danos. Sua aplicação deve levar em consideração os requisitos já mencionados para a cláusula de irresponsabilidade, de modo que, a mesma não pode servir para prejudicar o contratante. (VENOSA, 2013, p.73)

Diante do exposto, é possível concluir que o instituto da responsabilidade civil, bem como o dever de indenizar decorrente do mesmo, podem ser excluídos por eventos extraordinários, ou então pela própria disposição de vontade das partes. No que tange a esta última, percebe-se que a cláusula de não indenizar não pode ser adotada em todas as modalidades contratuais, existindo limitações legais e jurisprudenciais.

## 2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO

Insta salientar que, a Constituição Federal de 1988 fundamenta a sua ordem econômica na valorização do trabalho humano, como forma de assegurar a todos os cidadãos uma existência digna, que siga os ditames da justiça social. Tal afirmação encontra-se disposta no art. 170 da Carta Magna, que, em seu inciso VII, contemplou a busca pelo pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica brasileira.

Ocorre que, muito embora a CF/88 preze pela dignidade do ser humano, bem como por um modelo onde a pessoa seja colocada como figura central do sistema jurídico, na prática

vislumbra-se a aplicação de um modelo rigoroso ao empregado, aonde o mesmo deve cumprir um papel de figura multifuncional e versátil, como forma de atingir uma maior produtividade da empresa. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 23)

Partindo de tais premissas, é de suma importância ressaltar que o processo construtivo do direito do trabalho decorreu do conflito de classes, de modo que o referido instituto somente se consolidou como um direito social através de diversas lutas enfrentadas ao avançar histórico. Nesse sentido, constata-se que a construção de um sistema jurídico capaz de proteger os trabalhadores, levou em consideração os diversos abusos causados pelos empregadores. (MARTINEZ, 2016, p. 68-69)

A partir do momento em que o empregado celebra o contrato de trabalho, o mesmo acaba por arcar com a obrigação principal de prestar serviços, mediante subordinação ao empregador. Entretanto, tal pactuação gera para o empregador o dever de remuneração, bem como o de assunção dos riscos da atividade, conforme o previsto no art. 2º da CLT. Assim, torna-se perceptível que o empregador assume a preservação do patrimônio físico, moral e econômico do empregado. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 95)

Dessa forma, caso o empregado seja acometido por qualquer dano material, moral ou corporal, que decorra de sua atividade profissional, surge para a empresa empregadora a necessidade de reparar os prejuízos causados, por meio de indenização. Tal obrigação de reparar é imputada ao empregador pois o empregado, ao celebrar o contrato de trabalho, não concorre com qualquer risco. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 95)

Ocorre que, em determinados casos é possível que as condutas adotadas pelo empregador proporcionem danos anteriores à pactuação de um contrato de trabalho. Diante de tal fato, faz-se necessário uma abordagem de maneira geral sobre o tema no próximo subtópico, sendo necessário ressaltar que o cerne do presente trabalho monográfico consiste nos danos decorrentes de acidentes do trabalho ocorridos em grandes estabelecimentos industriais.

### **2.5.1 Responsabilidade civil pré-contratual do empregador**

Caso constatada a ocorrência de forte expectativa frustrada de maneira injusta, ou então de despesas necessárias efetivadas, durante o período de pré-contratação trabalhista, subsiste a possibilidade de se discutir a ocorrência de danos materiais causados pelo proponente da

respectiva pré-contratação. Tal afirmação é consolidada pelo disposto no art. 427 do CC/2002, instituto que prevê a vinculação do proponente com a proposta de contrato. (DELGADO, 2019, p. 765)

O dano causado durante o período pré-contratual não decorre da violação de uma obrigação principal do contrato, uma vez que o mesmo deve ser enquadrado como uma hipótese de responsabilidade civil extracontratual, pois ainda não ocorreu a formação do vínculo jurídico. Dessa forma, durante tal período somente é possível pleitear os prejuízos decorrentes da frustração da formação do contrato. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 125-126)

De igual maneira, também é possível se extrair das condutas adotadas pelo proponente empregador, eventuais danos morais, estes que podem restar configurados durante o processo de entrevista ou treinamento do possível trabalhador. Nesse sentido, cumpre salientar que ações que se caracterizem como assédio sexual, publicidade maliciosa, ou até mesmo exames físicos desgastantes, possuem o potencial de proporcionar diversos danos morais ao sujeito exposto. (LEITE, 2019, p. 89)

José Affonso Dallegrave Neto (2017, p. 125) discorre que o dano pré-contratual decorrer do desrespeito ao princípio da boa-fé, este consagrado pelo art. 422 do CC/2002. Dessa forma, quando o promitente ignora o dever de lealdade com a outra parte, seja nas negociações preliminares, ou então no momento pré-contratual, constata-se configurado o dano moral.

Nesse sentido, é de grande valia apresentar um julgado do Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a configuração do dano moral na fase pré-contratual:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÉ-CONTRATO CANCELADO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA. Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente do cancelamento de contratação do empregado, após ter sido feito o registro de emprego na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Na hipótese, é incontroverso que o reclamante foi aprovado em processo de admissão, foi contratado com a respectiva anotação na CTPS e, inclusive, foi marcado o dia do seu primeiro plantão como médico. Entretanto, a Subsecretaria de Gestão do Trabalho - órgão que autoriza a contratação, demissão e cancelamentos da reclamada - solicitou o cancelamento da sua contratação. **A jurisprudência desta Corte vem assentando o entendimento de que, no caso de promessa de contratação, as partes sujeitam-se aos princípios da lealdade e da boa-fé e que a frustração dessa promessa sem justificativa enseja indenização por dano moral, em prestígio da boa-fé objetiva.** Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 15982120125010032, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 22/03/2017, 5ª Turma) (grifo nosso)

Vale ressaltar que, a discriminação para contratar trabalhadores pautada em motivos de religião, sexo, raça, situação familiar, bem como tratamento diferenciado ao candidato

portador homossexual ou portador do vírus HIV, também pode ser reconhecida como um dano moral, passível de responsabilização civil por parte do proponente empregador. (LEITE, 2019, p. 89)

Uma vez analisadas as condutas eventualmente praticadas pelos empregadores no momento de contratação, bem como de testes ao candidato da vaga de trabalho, capazes de caracterizar danos materiais e morais, a depender das circunstâncias do caso concreto, torna-se primordial analisar as espécies de responsabilidades imputadas ao empregador ao longo do contrato de trabalho.

### **2.5.2 Espécies de responsabilidades no contrato de trabalho**

No contrato de trabalho é possível se constatar a presença de dois tipos fundamentais de responsabilidade: uma fundamentada na inexecução culposa da obrigação, e a outra baseada no dano que possua como nexos causal o simples exercício regular da atividade profissional. Esta segunda modalidade encontra-se fundamentada na teoria objetiva da responsabilidade civil, tendo em vista que compreende à assunção do risco da atividade pelo próprio empregador. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 95)

No que tange à inexecução culposa do empregador, primeira hipótese mencionada no parágrafo acima, é de primordial importância o disposto na Súmula 389 do TST. Segundo o referido instituto, caso o empregador não forneça ao trabalhador a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, surgirá para este último a pretensão de requerer indenização.

Por outro lado, é possível se vislumbrar a situação em que o empregador possui a obrigação de reparar o dano independente de culpa patronal, mas sim em razão da execução do contrato de trabalho, no caso do empregado que atua como vendedor de produtos utilizando-se de carro próprio para cumprir com seu trabalho empregatício. Nesse cenário, caso o carro do trabalhador apresente defeitos decorrentes do exercício funcional, ou seja, pelo excesso de quilometragem percorrida, surge para o empregador o dever de indenizar. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 96)

Luciano Martinez (2016, p. 616) diferencia esse dever de indenizar em dois aspectos: a indenização reparatória e a indenização compensatória. A primeira hipótese se consolida

quando o empregador repõe os equipamentos de propriedade do empregado, que foram destruídos em serviços. Já a indenização compensatória encontra-se destacada pelo art. 7º, I, da CF/88, e compreende ao valor pago ao empregado em razão despedida sem justa causa do empregado, ao aviso prévio indenizado, entre outros institutos. Esse segundo instituto visa ofertar uma contrapartida em razão da impossibilidade da reparação.

Também é possível visualizar uma conduta danosa praticada pelo empregador que deixa de pagar o salário no dia de vencimento, comprometendo o planejamento financeiro do trabalhador. Nessa hipótese, caso o empregado opte pela resolução contratual, direito resguardado pelo art. 483, d, CLT, será cabível ao mesmo pleitear os danos resultantes dos atos culposos do empregador, bem como as verbas rescisórias. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p.98)

Destarte, no que tange a esfera dos danos extrapatrimoniais causados ao longo das relações de trabalho, é fundamental mencionar as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, esta que inseriu o novo Título II-A na CLT, contemplando os arts. 223-A até o 223-G. Tais institutos buscaram mitigar as expressões dano moral, dano estético e correlatos, sintetizando todos esses conceitos na figura dos danos extrapatrimoniais. (DELGADO, 2019, p. 784-785)

Ademais, a depender das circunstâncias do caso concreto, o empregador será responsabilizado pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho. Tal instituto abarca a doença ocupacional, o acidente-tipo, e o acidente por concausa. Dessa forma, uma vez caracterizado o dano, o nexo de causalidade, e a atividade especial de risco, o empregador responderá de forma objetiva pelos prejuízos causados. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 386)

Nesse sentido, é de grande importância mencionar que a Lei nº 8.213/91 discorre o conceito de acidente do trabalho. Segundo tal dispositivo legal, o acidente decorre do exercício de atividades a serviço da empresa, que possui o teor de provocar lesão corporal, perturbação funcional, perda da capacidade laboral, ou em casos mais extremos, a morte do empregado.

Ocorre que, a responsabilidade civil do empregador decorrente do acidente de trabalho será melhor destrinchada no tópico 4.2 do respectivo trabalho monográfico, de modo que o atual tópico buscou apenas trazer noções preliminares sobre a aplicação do instituto da responsabilidade civil no campo do direito do trabalho. Uma vez superadas tais premissas, faz-se necessário um estudo do meio ambiente laboral, campo jurídico que abarca o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental.

### 3 MEIO AMBIENTE LABORAL

Insta salientar que, para alcançarmos o conceito de meio ambiente do trabalho, faz-se necessário um estudo preliminar sobre a importância dada pelo Direito ao meio ambiente como um todo. Dessa forma, é essencial analisarmos o conceito conferido pela legislação pátria para a definição de meio ambiente.

De acordo com o previsto no art. 3º da Lei nº 6.938, de 1981, o conceito de meio ambiente compreende:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Tal definição encontra-se prevista na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, instituto legal que concedeu uma amplitude ao ponto, no sentido de elencar um conceito jurídico aberto. A intenção da Lei nº 6.938 foi instituir um espaço positivo de incidência da norma, que veio a cooperar com os direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988. (MELO, 2013, p. 27)

Nesse sentido, conforme o disposto no art. 225 da CF/88, todos os cidadãos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade preservá-lo e defendê-lo. Do mesmo modo, o referido artigo disciplina que o meio ambiente é bem de uso comum do povo.

Através do respectivo artigo, a CF/88 optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: o objetivo primeiro, também denominado imediato, compreende à qualidade do meio ambiente; e o objetivo mediato, que prolifera a importância da qualidade de vida, conceito esse que abarca a saúde, o bem-estar e a segurança. Dessa forma, também é disciplinado pela Carta Magna, no art. 170, VI, a defesa do meio ambiente, mediante análise dos impactos causados por produtos e serviços desenvolvidos por interesses empresariais. (FIORILLO, 2020, p. 77)

Ao utilizar a expressão “sadia qualidade de vida”, a Constituição buscou proteger, por todos os meios necessários, a existência saudável e a dignidade humana. Tal expressão envolve o conceito de bem-estar, este considerado como termo indeterminado, mas que aborda aspectos físicos, biológicos e psicológicos. Tendo em vista que alcançar um completo bem-estar é uma tarefa difícil, o constituinte assegurou como fundamental o acesso aos serviços de saúde,

trabalho e meio ambiente equilibrado, como forma de proporcionar o desenvolvimento do ser humano. (FONSECA, 2020, p. 81)

Em razão de tais disposições, entende-se que o meio ambiente é um bem difuso, ou seja, possui interesses transindividuais e indivisíveis, sendo de titularidade de um número indeterminado de pessoas ligadas por circunstâncias de fato. Vale ressaltar que, tal conceito não se confunde com os direitos coletivos, uma vez que estes são de titularidade de um grupo correlacionado entre si, ou então de pessoas que mantêm uma relação jurídica com uma parte contrária. (TRENNEPOHL, 2019, p. 26-27)

Nesse sentido, ao dizer que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, a Constituição não enquadrou o meio ambiente na clássica divisão de bens públicos, pois a Carta Magna acresceu a disposição com o seguinte trecho “essencial à sadia qualidade de vida”. Através de tal expressão, percebe-se que o meio ambiente é essencial à própria coletividade social, possuindo um sentido mais abrangente que o convencionalmente adotado ao se mencionar o instituto “bem de uso comum”. (TRENNEPOHL, 2019, p. 27)

Ademais, embora o conceito de meio ambiente seja unitário, tendo em vista que o mesmo comporta diversos princípios, diretrizes e objetivos, elencados pela Política Nacional do Meio Ambiente, torna-se necessário dividi-lo em quatro aspectos. Através de tal divisão, objetiva-se encontrar a atividade que detém o condão de degradar o meio ambiente, bem como analisar o bem imediatamente agredido. (FIORILLO, 2020, p. 78)

Partindo de tal premissa, o meio ambiente pode ser subdividido em quatro espécies: natural, cultural, artificial e laboral. O meio ambiente natural é composto pelos elementos da natureza bióticos ou abióticos, já o meio ambiente cultural leva em consideração as criações tangíveis e intangíveis do homem, pautadas no ambiente natural. Por outro lado, o aspecto artificial do meio ambiente compreende aos bens criados pelo homem, que não pertencem ao aspecto cultural. Por fim, o meio ambiente laboral leva em consideração o local em que os empregados exercem suas atividades, sendo esse disciplinado por uma série de normas e regulamentos. (AMADO, 2016, p. 14)

Uma vez analisado o conceito de meio ambiente como um todo, as regulamentações trazidas pelos dispositivos legais, bem como as quatro divisões do instituto, faz-se necessário o aprofundamento na repartição estudada no presente trabalho monográfico, o meio ambiente laboral.

### 3.1 CONCEITO

Entende-se por meio ambiente laboral o local no qual os trabalhadores desempenham suas atividades, sejam estas remuneradas ou não. Nesse sentido, é de suma importância que tal ambiente mantenha-se equilibrado, seja através da salubridade do meio, bem como da ausência de agentes nocivos à incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores como um todo. Dessa forma, tal equilíbrio deve ser proporcionado aos celetistas, autônomos, servidores públicos e outras modalidades de trabalho, sem distinção de sexo. (FIORILLO, 2020, p. 83)

Frederico Augusto Di Trindade Amado (2016, p. 988) ensina que o meio ambiente do trabalho é composto pelos bens materiais e intangíveis, capazes de proporcionar aos trabalhadores o desenvolvimento das atividades laborais digna e segura, através da adoção de tecnologias de segurança, equipamentos de proteção individuais e coletivos.

Nesse mesmo sentido, como meio ambiente do trabalho pode ser definido o local onde o trabalhador obtém os meios de prover sua subsistência, podendo tal ambiente ser um estabelecimento empresarial, um ambiente urbano, ou até mesmo o domicílio do próprio trabalhador. Dessa forma, é de grande valia ressaltar que o conceito de meio ambiente do trabalho também deve contemplar as condições de trabalho ofertadas ao trabalhador. (BARROS, 2016, p. 701)

No que tange a proteção dos trabalhadores, é fundamental destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedicou um inciso para assegurar tais garantias:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Desse modo, a definição de meio ambiente laboral busca proporcionar segurança à pessoa humana no seu local de trabalho, envolvendo direitos como saúde, prevenção de acidentes, salubridade, dignidade da pessoa humana e condições de exercício saudável das atividades. (TRENNEPOHL, 2019, p. 37)

A concepção moderna de meio ambiente do trabalho encontra-se atrelada aos direitos humanos, tendo em vista que ambas buscam assegurar o direito à vida, à segurança e à saúde, desdobramentos dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Dessa forma, para que se obtenha uma concepção que não seja pautada apenas em normas técnicas, faz-se



necessário interpretá-lo perante as normas previstas na Constituição Federal. (LEITE, 2019, p. 108)

Tal concepção, mais difundida atualmente, se difere de um modelo clássico que pensava em instituir exigências em benefício do trabalho, ou seja, melhora dos equipamentos para aceleração do ritmo de produção. Na concepção moderna, as normas passaram a ser estabelecidas em favor do trabalhador, visando a manutenção de um meio ambiente laboral capaz de proporcionar ergonomia, bem como a prevenção ao cansaço físico e mental. (MARTINEZ, 2016, p. 405)

Ademais, é de grande importância mencionar que a Carta Magna, através do art. 200, VIII, também instituiu como competência do Sistema Único de Saúde, a colaboração na proteção do meio ambiente do trabalho. Dessa forma, o dever de colaborar com a formação de um meio ambiente laboral salubre não é exclusivo do empregador, tendo em vista a incumbência do Estado, este que possui o dever de instituir normas de segurança e fiscalizar o respectivo cumprimento.

Dessa forma, a Carta Constitucional de 1988, ao conferir aos trabalhadores o direito fundamental à contínua redução dos riscos inerentes ao labor, através de normas de saúde, higiene e segurança, assegurou um direito de matiz jusambiental, proporcionando por sua vez, uma ampliação da condição socioambiental da classe trabalhadora brasileira. Tais previsões constitucionais asseguram a existência de um Direito Ambiental do Trabalho, ramo do Direito Ambiental que proporciona sustentabilidade ao espaço laboral. (MARANHÃO, 2020, p. 120)

Ademais, ao abordar a temática equilíbrio do meio ambiente laboral, faz-se necessária uma análise de diversos segmentos do conhecimento humano, englobando campos da ciência como a Medicina e a Psicologia, para que sejam trazidas fundamentações técnicas-científicas que de fato proporcionem benefícios ao meio ambiente e ao trabalhador. (ANTUNES, 2012, p. 60)

Cumprido salientar que, o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho são campos que se interceptam, uma vez que ambos buscam a melhoria do bem-estar do trabalhador e a estabilidade do processo produtivo. Desse modo, a junção de tais campos, proporcionam um melhor desenvolvimento aos estudos que possuem como pauta as esferas mencionadas. (MELO, 2020a, p. 163)

Por outro lado, faz-se mister destacar a diferença entre a proteção do Direito do Trabalho com a proteção do meio ambiente do trabalho. Enquanto a primeira busca salvaguardar as normas

jurídicas aplicáveis as relações jurídicas entre empregador e empregado, a segunda visa tutelar a saúde e a segurança do trabalhador, no ambiente em que esse exerce suas atividades laborais. (FIORILLO, 2020, p. 84)

Ademais, é inegável que o meio ambiente do trabalho está indissociavelmente ligado ao meio ambiente geral, de modo que, é impossível se falar em meio ambiente equilibrado e sustentável, se não existir uma qualidade no ambiente de trabalho proporcionado aos empregados. Dessa forma, é cediço que o estudo do meio ambiente laboral se encontra entrelaçado com o conceito de meio ambiente geral. (MELO, 2020a, p. 162)

Uma vez estudado o conceito de meio ambiente do trabalho, tema que envolve dois campos do direito, o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, servindo como base para proteger à integridade física e mental do trabalhador, conforme disposições da Constituição Federal, torna-se necessário analisar os princípios aplicáveis ao tema.

### 3.2 PRINCÍPIOS

Para início do respectivo tópico, é de suma importância elencar o conceito de princípio no âmbito jurídico, tendo em vista que tal termo será utilizado em diversos momentos do presente trabalho monográfico.

Os princípios podem ser conceituados como enunciações normativas que possuem um valor genérico, condicionando e orientando o ordenamento jurídico. Dessa forma, os princípios podem ser aplicados ao caso concreto, ou então cumprir o papel de integrar do Direito, servindo como base para a elaboração de novas normas. Tais institutos são de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que alcançam o plano constitucional. (REALE, 2002, p. 304-305)

Segundo Humberto Ávila (2018, p. 102) os princípios são: “normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”.

Dessa forma, o sentido jurídico conferido ao termo princípio, compreende ao conjunto de regras e preceitos basilares para todas as ações jurídicas. Através dos princípios, torna-se

possível traçar uma conduta a ser seguida nas operações jurídicas. Dito isto, compreende-se que o princípio indica o alicerce do Direito, englobando os fundamentos jurídicos, bem como sua cultura universal. (MELO, 2020b, p. 257)

Superada tal necessidade, faz-se necessário estabelecer a premissa de que o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III da CF, deve ser colocado no centro de todo ordenamento jurídico. Diante de tal fato, é inegável que tal princípio alcança a figura do trabalhador, bem como sua relação de emprego, se estendendo aos demais princípios que compõem o Direito do Trabalho. Ademais, em razão da subordinação do empregado, torna-se latente a importância do princípio da dignidade humana em tal campo do Direito. (LEITE, 2019, p. 128-129)

Do mesmo modo, cumpre salientar que o Constituinte, ao adotar o princípio da dignidade humana como fundamento de interpretação, abarcou a legislação ambiental, designando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, mesmo sem previsão expressa no art. 5º da Carta Magna. Tal ligação encontra-se presente em razão das diversas características em comum existentes entre a moral humana e o equilíbrio ambiental. (TRENNEPOHL, 2019, p. 54)

Tal afirmação foi reforçada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial de nº 1.115.555/MG, com data de julgamento em 15/02/2011, tendo como relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, como recorrente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e como recorrido Júlio César Vieira Pinto. Segundo o respectivo Tribunal, o meio ambiente equilibrado é elemento essencial à dignidade da pessoa humana, integrando o rol de direitos fundamentais.

Partindo-se de tais premissas, é importante ressaltar que o meio ambiente geral deve ser classificado como uno e indivisível, de modo que, as repartições feitas anteriormente seguem critérios didáticos para compreensão dos elementos particulares. Assim, é possível se afirmar que todos os princípios estruturais do direito ambiental devem ser aplicáveis ao meio ambiente do trabalho, de maneira que alguns apresentam uma maior correlação com o tema. Todavia, é necessário ressaltar que a adoção de tais princípios não exclui a aplicação de normas e princípios próprios, existentes no campo do direito ambiental do trabalho. (MELO, 2020a, p. 163)

Dessa forma, uma vez estabelecida a premissa de que, os princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho, bem como ao Direito Ambiental, se estendem ao âmbito do meio ambiente do

trabalho, faz-se necessário análises particulares sobre os princípios que mais se relacionam com o tema, sejam estes: prevenção, precaução, proteção ao meio ambiente do trabalho, melhoria contínua no ambiente laboral, informação, participação e poluidor-pagador.

### 3.2.1 Prevenção e precaução

Tendo em vista os diversos fatores que desequilibram o meio ambiente, é de grande importância jurídica a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, esses que ocupam papéis fundamentais, uma vez que através da prevenção busca-se limitar o funcionamento de atividades que apresentam resultados potencialmente danosos ao meio ambiente, ou seja, para prevenir utiliza-se a possibilidade de resultado. Dessa forma, percebe-se que o princípio da prevenção atua em riscos concretos. (TRENNEPOHL, 2019, p. 55)

A prevenção é um dos princípios norteadores do Direito Ambiental, tendo em vista que, na maioria dos danos ambientais, não existe a possibilidade de reparação. Dessa forma, através de tal princípio busca-se prevenir o dano ao meio ambiente, levando em conta a incapacidade de restabelecer o *status quo ante* em diversas hipóteses de dano, sendo de grande valia mencionar o acidente de Chernobyl, que proporciona efeitos negativos ao meio ambiente até os dias atuais. (FIORILLO, 2020, p. 102)

O princípio da prevenção encontra-se consagrado de maneira implícita no art. 225 da CF/88, fazendo-se presente em diversas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão criado pela Lei Federal nº 6.938/81, merecendo destaque o disposto na Resolução 306/2002. A mesma discorre que já se tornou possível prever os eventuais impactos ambientais gerados por determinada atividade, sendo viável impor ao empreendedor espécies de condicionantes que visem mitigar os prejuízos, por meio do licenciamento ambiental. (AMADO, 2016, p. 58.)

Raimundo Simão de Melo (2020b, p. 257) discorre que o princípio da prevenção é o mais importante princípio ambiental, podendo ser considerado um “megaprincípio” do ramo, possuindo como propósito a imposição de medidas que busquem evitar danos. Ele atua nas situações de perigo concreto que, se não adotadas providências, serão gerados danos ao meio ambiente.

Levando-se em consideração que diversas atividades são potencialmente poluidoras, o princípio da prevenção atua demonstrando a necessidade da cessação imediata de tais atividades. Dessa forma, tendo em vista que estas são danosas, podendo produzir efeitos nocivos ao meio ambiente, leva-se em consideração tal possibilidade de resultado, concretizando o princípio da prevenção. (TRENNEPOHL, 2019, p. 55)

Embora tal princípio tenha origem ambiental, também é possível vislumbrar a sua presença no âmbito trabalhista, uma vez que as empresas possuem o dever e a obrigação legal de orientar seus trabalhadores sobre os riscos que os mesmos são expostos diariamente. Tal obrigação encontra-se prevista no art. 157, II, da CLT. Dessa forma, constata-se que através de tal princípio previne-se a vida do trabalhador em seus diversos aspectos. (MELO, 2020b, p. 258)

Nesse sentido, vale salientar o disposto no art. 160 da CLT, tendo em vista que o referido instituto estabelece que nenhum estabelecimento poderá dar início as atividades sem a prévia inspeção das autoridades regionais. Esta inspeção é de monumental importância, uma vez que tais órgãos possuem competência em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Por outro lado, é fundamental destacar a importância do princípio da precaução, este que possui como fonte o direito internacional e nacional. Tal princípio encontra-se respaldado em diversos diplomas internacionais, que embora não proporcionem uma definição exata dele, o ressalta. Nesse sentido, cabe citar institutos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, bem como a Convenção de Barcelona. (WEDY, 2020, p. 263-264)

No âmbito constitucional brasileiro o princípio da precaução não se encontra previsto de maneira explícita, sendo possível apenas extraí-lo através da interpretação do texto constitucional. Já na esfera infraconstitucional, o princípio da precaução foi acrescentado expressamente pela Conferência sobre Mudanças do Clima, esta que foi acordada pelo Brasil em decorrência da Eco/92. (WEDY, 2020, p. 268)

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2020, p. 107) entende que o princípio da precaução, somente pode ser observado no plano constitucional se inserido dentro do princípio da prevenção. Tal autor discorre ainda que se tal princípio for alocado em normas infraconstitucionais, o mesmo deve ser utilizado com prudência, tendo em vista que não pode se pautar em possibilidade teórica de risco, mas sim em situação que efetivamente pode vir a causar dano.

Nesse mesmo sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 627.189/SP, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, como recorrente a Eletropaulo

Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., como recorridos a Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e outros(as), data de julgamento em 08/06/2016. O respectivo Tribunal entendeu ser cabível a aplicação do princípio da precaução, se utilizado com prudência, sendo requisito à análise de riscos e custos.

De acordo com o princípio da precaução, o empreendimento que possua a capacidade de causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, seja fundado em juízo de probabilidade não remoto, caso inexistente certeza científica sobre a extensão dos eventuais danos, será obrigado a adotar medidas de precaução que visem reduzir os riscos ambientais. Dessa forma, observa-se que o princípio da precaução leva em consideração o risco incerto, através de um potencial perigo que a atividade possa causar. (AMADO, 2016, p. 59)

Dito isto, é de suma importância diferenciar ambos os princípios, uma vez que, muito embora relacionados, não possuem o mesmo significado. O princípio da prevenção possui um aspecto mais amplo que o da precaução, pois este primeiro leva em consideração uma medida concreta. Já o segundo busca inibir o perigo potencial, resultante de um eventual dano abstrato. (TRENNEPOHL, 2019, p. 56)

O princípio da prevenção pressupõe o dever público, privado e difuso, atingindo todos os atores, sejam estes público ou privados, possuindo a função de evitar que os riscos conhecidos, ou seja, aqueles que possuem comprovação científica, se concretizem. Por outro lado, o princípio da precaução encontra-se presente ainda que não subsista comprovação científica dos riscos que a atividade pode gerar, existindo o dever geral de neutralizá-los, ou em um pior cenário, minorá-los. (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 198)

Conforme ensina Norma Sueli Padilha (2013, p. 180) os referidos princípios atuam exigindo que as empresas adotem políticas sérias, que proporcionem de fato uma gestão ambiental eficiente. Dessa forma, as empresas não possuem somente o dever de controlar as fontes de poluição existentes, mas também a obrigação de realizar ações preventivas que concretizem o princípio da precaução.

Gabriel Wedy (2020, p. 277) entende que o Estado-Legislator possui o dever de aplicar o princípio da precaução no âmbito do meio ambiente do trabalho, quando o objetivo for a redução de riscos aos trabalhadores e ao meio ambiente. Tal autor, como fim exemplificativo, elenca à aplicação do respectivo princípio no cenário em que o calor extremo ameace a saúde do trabalhador, seguindo os ditames da Lei nº 12.187/2009, também denominada Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Nesse mesmo sentido, cumpre salientar a importância do princípio da precaução nas atividades que buscam utilizar novas tecnologias, como por exemplo os serviços pautados em transgênicos, nanotecnologia, e emanações eletromagnéticas. Nesses casos, é cediço que a exposição dos trabalhadores é maior do que a proporcionada aos consumidores do serviço, de modo que estes primeiros suportam os riscos que não são plenamente conhecidos pela ciência, em razão da assimetria entre o avanço tecnológico e os riscos a ele inerente. (EBERT, 2020, p. 281)

Diante do exposto, destaca-se a importância fundamental do princípio da prevenção na esfera do meio ambiente do trabalho, de modo que o mesmo possui respaldo constitucional e infraconstitucional. Do mesmo modo, também assume uma posição de grande importância o princípio da precaução, este que se diferencia do primeiro por levar em consideração situações mais abstratas, embora somente seja possível extraí-lo do texto constitucional através da interpretação de artigos.

### **3.2.2 Melhoria contínua no ambiente laboral**

O princípio da melhoria contínua assinala que a melhoria do meio ambiente como todo, incluído o meio ambiente do trabalho, deve ser um objetivo frequente, estando em consonância com o avanço da técnica científica. Dessa forma, o simples fornecimento de equipamentos de proteção aos trabalhadores não se torna suficiente, sendo imprescindível a busca por novas tecnologias que possuam como objetivo a eliminação, neutralização, ou redução dos riscos ao meio ambiente do trabalho. (FELICIANO; PASQUALETO; 2019, p. 199)

Dessa maneira, cumpre mencionar o disposto no item 6.1 do Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15, norma que buscou estabelecer as “Atividades e Operações Insalubres”. O referido dispositivo trouxe expressamente a previsão do princípio da melhoria contínua, como forma de amenizar os danos causados pelo benzeno, substância química comprovadamente carcinogênica. Dessa forma, o item busca concretizar o princípio ao afirmar que devem ser dispendidos esforços com o intuito de fomentar a procura da tecnologia mais adequada para evitar a exposição nociva ao trabalhador.

Do mesmo modo, é de suma importância mencionar o previsto no art. 12 da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho. Segundo tal artigo, a legislação e as práticas

nacionais devem assegurar que o empregador, ou o profissional que projeta e fabrica maquinários para o uso em atividades empregatícias, façam estudos sobre a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos aplicáveis a sua atividade.

Nesse sentido, entende o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pela aplicação de ambos os diplomas legais supracitados, senão vejamos:

DOENÇA DO TRABALHO. NEOPLASIA MALIGNA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ELIMINAÇÃO DOS RISCOS E CONVENÇÃO 155 DA OIT. NR-15. TRABALHO EM CONTATO COM BENZENO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Conforme o art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 1254/94, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, "1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores". [...] 5. Condição de trabalho regulamentada pelo Anexo XIII-A da NR15 da Portaria 3214/78 do MTE, o qual estabelece que: "**O princípio da melhoria contínua** parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição. Todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no sentido de **buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno**". (TRT-4 - RO: 00005161520125040761, Data de Julgamento: 05/12/2016, 2a. Turma) (grifo nosso)

Ademais, é possível extrair a presença do princípio da melhoria contínua no ambiente laboral mediante a interpretação do art.7º, XXII da CF/88. Tal instituto é um princípio jurídico-ambiental podendo também ser denominado de risco mínimo regressivo, tendo em vista que proporciona aos empresários o dever de se antecipar, planejar e prevenir os eventuais danos no ambiente laboral. (FELICIANO; EBERT; 2020, p. 01)

Dessa forma, a importância do princípio da melhoria contínua no ambiente laboral torna-se indiscutível, tendo em vista que esse estimula as pesquisas por tecnologias mais adequadas ao caso concreto, visando evitar a exposição do trabalhador as diversas espécies de riscos.

### 3.2.3 Informação

Insta salientar que, o princípio da informação possui uma estreita relação com o princípio da participação, não se tratando de uma norma exclusiva do Direito Ambiental, mas sim do ordenamento jurídico como um todo, sendo cabível citar a sua presença no âmbito do Direito



do Consumidor. Ocorre que, na esfera ambiental o princípio da informação ocupa um grande papel, atingindo a população como um todo. (AMADO, 2016, p. 79)

Para análise do referido princípio, torna-se fundamental o estudo da Lei nº 10.650/2003, diploma legal que discorre sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. De acordo com o art. 2º, da referida lei, qualquer pessoa possui acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que discorram sobre a matéria ambiental, sendo obrigação dos órgãos e entidades da Administração Pública proporcionarem o acesso as informações ambientais que possuam.

É assegurado aos trabalhadores à aquisição de informações sobre as questões ambientais laborais, sendo dever acessório inafastável do empregador a prestação de informações sobre os respectivos ambientes de trabalho que seus empregados se encontram inseridos. Dessa forma, é direito dos trabalhadores que seus respectivos empregadores os informem sobre os riscos profissionais, os meios de prevenção capazes de mitigar tais riscos, os resultados de exames médicos que sejam submetidos, bem como os resultados das avaliações ambientais realizadas no meio ambiente laboral. (FELICIANO; PASQUALETO; 2019, p. 200-201)

Diante de tais premissas, percebe-se que permitir acesso às informações por parte dos trabalhadores é obrigação tanto dos órgãos da Administração Pública, como dos empregadores, sejam estes de iniciativa pública ou privada.

Vale ressaltar que, o art. 13 da Convenção n. 161 da Organização Internacional do Trabalho discorre que todos os trabalhadores possuem o direito de se informar sobre os riscos que seu respectivo trabalho pode proporcionar para sua saúde, compreendendo na mesma a integridade física e mental.

Terence Trennepohl (2019, p. 161) ressalta a importância do SISNAMA, instrumento previsto no art. 9º, VII, da Lei nº 6.938/81, ordenamento que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A autora entende que a presença de tal sistema encontra-se atrelada ao direito de informação que todos os cidadãos possuem, conforme o disposto no art. 5º, XIV da CF/88, resguardando o princípio da informação.

Ademais, como os princípios do direito ambiental constitucional encontram-se interligados, observa-se que do princípio da informação decorre a educação ambiental, de modo que o primeiro efetiva o segundo. Tal direito de educação ambiental encontra-se resguardado pelo art. 225, §º, VI da CF/88, devendo ser proporcionada nos diversos níveis de ensino, com o

intuito de conscientização pública sobre a latente necessidade de preservação do ambiente como um todo. (FIORILLO, 2020, p. 113)

Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Fabrício Milhomens da Neiva (2020, p. 342) discorrem que a informação e a educação ambiental compõem a matiz do princípio da participação, de modo que os institutos atuam como alicerce fundamental para o mandamento citado. Dessa forma, o trabalhador deve possuir o conhecimento necessário sobre as condições de seu ambiente laboral, noção gerada através da informação, para que atue de maneira participativa no meio.

Uma vez analisado o princípio da informação, bem como seus respectivos desdobramentos, faz-se necessário analisar o princípio da participação, bem como suas minúcias, mandamento nuclear que se encontra ligado diretamente ao princípio da informação, atuando conjuntamente em prol do trabalhador e do meio ambiente como um todo.

### **3.2.4 Participação**

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2020, p. 112) entende que, ao se falar em participação deve se observar a ação de tomar parte em algo através de uma intervenção em conjunto. Essa atuação em conjunto é exercida pelas organizações ambientalistas, pelos sindicatos, pelas indústrias e as demais instituições que prezam pela defesa e conservação do meio ambiente. Dessa forma, constata-se que a participação se faz presente por meio da interação do poder público com a coletividade.

Por meio do princípio da participação é assegurado o direito dos cidadãos de participar das pautas que visam a elaboração de políticas públicas ambientais, podendo estes requererem informações dos órgãos públicos sobre o tema, desde que possuam como pretensão a defesa do meio ambiente. Vale ressaltar que, embora existente o direito de requerer informações sobre os empreendimentos que pretendem se valer de recursos ambientais, são resguardados os sigilos industriais. (ANTUNES, 2020, p. 334)

O direito de participar encontra-se consagrado implicitamente no art. 225 da CF/88, e decorre do modelo democrático de Direito adotado pelo Brasil. Como os danos ambientais são transindividuais, é assegurado as pessoas o direito de interagir ativamente das decisões políticas ambientais. (AMADO, 2016, p. 76)

Nesse sentido, visando a participação da população, é de grande valia elencar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, contemplado pelo art. 225, § 1º, IV da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;** (grifo nosso)

A realização do EIA, nos casos em que se pretende instalar obra ou atividade que detém o potencial de causar significativa degradação ao meio ambiente, deve ser pública, de modo que o estudo será submetido à audiência pública, ampliando a participação da população sobre a respectiva medida que eventualmente será tomada. (ANTUNES, 2020, p. 334)

Outrossim, faz-se necessário elencar que o EIA é um instituto prévio aplicável no âmbito do Direito Ambiental, de maneira que na relação de trabalho ganha força o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, bem como seu sucessor, o Programa de Gerenciamento de Riscos. Assim, é imperioso gizar que no âmbito do Direito do Trabalho os dois últimos institutos mencionados possuem uma maior relevância ao longo do vínculo empregatício. (MARTINEZ, 2019, p. 359)

Da mesma maneira, também é assegurada a população o direito de ingressar com ação popular para impugnar atos lesivos ao meio ambiente, sejam estes comissivos ou omissivos. Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 889.766/SP, aonde a recorrente foi a Fazenda do Estado de São Paulo, os recorridos foram José Francisco Galindo Medina e outro, possuindo como relator o Ministro Castro Meira, e como data de julgamento 04/10/2007.

Ademais, o princípio da participação, também denominado de democrático, busca assegurar aos trabalhadores o direito de opinião sobre os projetos colocados em pauta para implantação. Do mesmo modo, tal princípio busca conferir aos trabalhadores o direito de impedir a consecução de projetos em que o sacrifício deles será desproporcional aos benefícios que poderão aproveitar. Dessa forma, através do princípio da participação busca-se dar palavras aos que serão afetados diretamente pelas atividades que virão a utilizar recursos ambientais. (ANTUNES, 2020, p. 332-333)

Nesse sentido, é inegável que tal princípio alcança o meio ambiente do trabalho, uma vez que é conferido aos trabalhadores o direito de participar nas decisões que coloquem em pauta o meio ambiente laboral, sendo possível citar o exemplo que ocorre nas Comissões Internas de Acidentes do Trabalho – CIPA, instituto trazido pela Norma Regulamentadora nº 5, onde são ouvidos os trabalhadores que pertencentes ao meio. (FELICIANO; PASQUALETO; 2019, p. 200)

A CIPA é um excelente exemplo de participação dos trabalhadores no que tange a prevenção de acidentes e preservação de um meio ambiente laboral equilibrado e sadio. Vale ressaltar que, alguns membros da Comissão são beneficiados com a garantia de emprego, amplificando a necessidade da aplicação do princípio da participação no ambiente de trabalho. (ALVARENGA; NEIVA, 2020, p. 344).

Diante das exposições presentes no respectivo tópico, é possível vislumbrar a atuação do princípio da participação tanto no âmbito dos danos ambientais em geral, bem como nos danos existentes no meio ambiente laboral. Dessa forma, percebe-se que a legislação buscou instituir medidas que proporcionem uma maior participação das pessoas, seja por meio do EIA ou da CIPA, bem como através de outras oportunidades.

### **3.2.5 Poluidor-pagador**

O princípio do poluidor-pagador pode ser classificado com um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental, com ampla discussão doutrinária sobre o mesmo. Presente na Declaração do Rio de 1992, através do respectivo princípio busca-se impor ao poluidor a obrigação de reparar e/ou indenizar o dano proporcionado. Dessa forma, como o dano é coletivo e o lucro acaba por ser capitalizado pelo particular, busca-se compensar a degradação. Nesse sentido, o respectivo poluidor será responsável por todos os ônus de seus atos, através do custo da produção. (TRENNEPOHL, 2019, p. 65)

Em razão de tal premissa, faz-se mister destacar o Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992, segundo o dispositivo “o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.”

Nesse mesmo sentido, Frederico Augusto Di Trindade Amado (2016, p. 70) ensina que o poluidor responderá pelos custos sociais da degradação decorrente de sua atividade, denominando tal hipótese de externalidades negativas. O respectivo autor entende que o princípio do poluidor-pagador se volta principalmente contra os grandes poluidores, cabendo aqui ressaltar que tais sujeitos são o enfoque do respectivo trabalho monográfico.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2020, p. 92) discorre que, o princípio não corresponde aos indicativos “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Para analisar o princípio do poluidor-pagador o autor entende que se faz necessário separá-lo em duas áreas: a primeira delas compreende ao caráter preventivo, evitando a ocorrência de danos ao meio ambiente, enquanto a segunda adota um caráter repressivo, ou seja, uma vez ocorrido o dano surge para o causador o dever de reparação, esta que nem sempre torna-se possível.

No caráter preventivo é imputado ao poluidor a obrigação de arcar com as despesas de prevenção dos danos ambientais que podem decorrer de sua atividade, cabendo ao mesmo o ônus de adotar instrumentos que possuam o objetivo de prevenir os eventuais danos. Por outro lado, no caráter repressivo encontra-se a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, estes decorrentes da atividade do poluidor. (FIORILLO, 2020, p. 92)

Nesse sentido, a aplicação do caráter repressivo do princípio do poluidor-pagador também foi utilizado em julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.612.887/PR, no qual a recorrente foi a Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A, os recorridos foram Ministério Público Federal e o Ministério Público Do Estado Do Paraná, possuindo como relatora a Ministra Nancy Andriighi, com data de julgamento em 28/04/2020. Segundo tal entendimento do STJ, o poluidor-pagador torna-se obrigado, independentemente de culpa, a reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados.

Ademais, Luis Antônio Gomes de Souza Monteiro de Brito (2020, p. 221) defende a existência de novas derivações contemporâneas do princípio do poluidor-pagador. Segundo o mesmo, três normas compõem os “princípios de eficiência econômico-ambiental”, sendo elas o princípio do poluidor-pagador, este que se deu origem as duas derivações: princípio usuário-pagador e princípio do protetor-recebido. Tais princípios atuam diretamente na relação economia e meio ambiente, utilizando-se do sistema de custos e benefícios.

Dessa forma, os princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador atuam no sentido de desestimular as atividades e comportamentos poluidoras, observando o fato gerador do custo

social através das externalidades negativas. Por outro lado, o princípio do protetor-recebedor observa os benefícios decorrentes de transação entre os agentes econômicos, sendo possível exemplificá-lo através do uso de equipamentos antipoluentes na produção industrial. (BRITO, 2020, p. 227)

Destarte, é de suma importância salientar que a aplicação do princípio do poluidor-pagador, uma vez ocorrido o dano, repercute no âmbito da responsabilidade civil do empregador em caso de acidentes laborais e doenças ocupacionais. Em consequência de tal princípio, o poluidor do meio ambiente terá a obrigação *ex delicto* de indenizar, tendo em vista que subsistem custos externalizados de maneira indevida. Dessa maneira, o empregador-poluidor que der causa a desequilíbrios no meio ambiente do trabalho será obrigado a arcar com os custos resultantes da degradação. (FELICIANO; PASQUALETO; 2019, p. 201-202)

Cumprido salientar que tal afirmação encontra-se pautada no disposto no art. 4º, VII da Lei nº 6.938/81, diploma que dispõe sobre a PNMA. Segundo o referido artigo legal, será imposto aos poluidores e predadores ambientais, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os prejuízos causados ao meio ambiente. Ademais, vale ressaltar que a segunda parte do dispositivo impõe ao usuário a contribuição em razão da utilização de recursos ambientais, se existir finalidade econômica.

No âmbito trabalhista, é possível afirmar que o princípio do poluidor-pagador possui como fato gerador a pretensão de realização de uma atividade laboral poluidora, ou seja, um exercício que possui o potencial de proporcionar a degradação ambiental. Em tais casos o empregador-poluidor deve arcar com os custos sociais, haja vista a poluição causada, bem como sua internalização, esses que incluem as medidas precaucionais e a responsabilidade civil por danos ambientais. (BRITO, 2020, p. 229)

Diante do exposto, conclui-se pela importância fundamental dos princípios norteadores do meio ambiente do trabalho, no que tange a defesa de um ambiente saudável, com a redução dos eventuais riscos. Dessa forma, uma vez analisados os princípios tratados neste tópico, torna-se primordial a análise dos dispositivos legais que buscam regulamentar a segurança no ambiente laboral.

### 3.3 DISPOSITIVOS LEGAIS NACIONAIS QUE BUSCAM REGULAMENTAR PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL

Conforme o disposto nos tópicos anteriores, a proteção ao meio ambiente do trabalho é amplamente difundida pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, existindo diversos diplomas que buscam assegurar a preservação do ambiente, bem como a saúde e integridade física do trabalhador.

Nesse sentido, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2020, p. 127) discorre que para analisar a proteção da saúde do trabalhador é importante observar dois aspectos essenciais: o direito à abstenção, que se resume a não-interferência no exercício do direito, e o direito a inúmeras prestações que devem ser proporcionadas pelo Estado e pelo empregador. Ao Estado incube o dever de legislar e fiscalizar tal campo, e ao empregador a obrigação de respeitar os dispositivos legais e de adotar as melhores condutas em prol do trabalhador.

De igual maneira, o objetivo de promover a saúde e segurança do trabalhador no ambiente de trabalho, evitando eventuais acidentes e riscos de adoecimento, foi assegurado pela Organização Internacional do Trabalho. Conforme o respectivo órgão, a adoção de um meio ambiente laboral equilibrado e seguro deve ser revestido na qualidade de direito humano, de modo que existem cerca de vinte e duas Convenções da OIT que visam assegurar a proteção do trabalhador em seu ambiente laboral. (DELGADO; DIAS; 2020, p. 148)

Dessa forma, é inegável que subsiste um conjunto normativo que busca manter um meio ambiente laboral equilibrado, através de normas que disciplinam a segurança e medicina do trabalho. Nesse conjunto é fundamental a presença da Constituição Federal de 1988, e de diplomas legais infraconstitucionais como a Consolidação das Leis Trabalhistas e as Normas Regulamentadoras. (GARCIA, 2019, p. 28)

Sebastião Geraldo de Oliveira (2007, p. 108) ensina que existe uma estrutura normativa nacional que preza pelo respeito da segurança e saúde do trabalhador, bem como do meio ambiente de trabalho, de modo que o desafio prático é dar efetividade aos preceitos já instituídos pelos diplomas legais, ou seja, tornar real o que já é legal.

Partindo de tais premissas, faz-se necessário o estudo das disposições constitucionais que visam assegurar a proteção do meio ambiente laboral, assim como a preservação da integridade física e mental do trabalhador, tendo em vista que a Carta Magna se irradia aos demais diplomas legais.

### 3.3.1 Constituição Federal de 1988

Insta salientar que, a Constituição Federal de 1988 através do art. 200, VIII, reconhece inequivocamente que o meio ambiente do trabalho compõe o meio ambiente em geral, vejamos:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Nesse sentido, através da disposição supracitada a Carta Magna deixa claro que o meio ambiente do trabalho é um bem jurídico ambiental, tendo em vista que subsiste uma forte ligação entre trabalho, meio ambiente e saúde pública. Dessa forma, torna-se perceptível que a Constituição buscou inserir o tema como matéria de interesse público primário, ou seja, de interessa da coletividade como um todo. (MARANHÃO, 2020, p. 120)

Desse modo, o legislador constituinte originário ressaltou a importância da qualidade no ambiente laboral, não apenas para proteger a parcela que é exposta diariamente aos fatores de riscos à sua saúde, esta que compreende aos trabalhadores, visando assegurar a sociedade como um todo, tendo em vista que as atividades laborais podem proporcionar pontos de poluição ambiental. A partir de tal premissa, é inegável que a busca pela higidez no ambiente de trabalho é matéria de ordem pública, por afetar diretamente a comunidade local e indiretamente o meio ambiente como um todo. (MARANHÃO, 2020, p. 120-121)

Por outro lado, a consagração de direitos sociais como à educação, à saúde e ao trabalho, conforme previsão no art. 6º da CF/88, bem como das necessidades vitais básicas dos trabalhadores, art. 7º, IV, do referido diploma, assegurou aos trabalhadores o “conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana”. Dessa forma, a proteção dos trabalhadores não deve ser mitigada, de modo que caso constatada doença em razão do ambiente laboral, o tratamento deve ser proporcionado com a maior brevidade possível. (SILVA, 2020, p. 133)

Ademais, cumpre salientar que o art. 7º assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, esta que deverá se dar por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Tal disposição influencia diretamente no equilíbrio do meio ambiente



laboral, tendo em vista que em um ambiente saudável as chances de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho são reduzidas.

Dessa forma, o direito ao meio ambiente de trabalho saudável deriva do dever fundamental de proteção à saúde individual e coletiva, imposto ao Estado, em razão do princípio da solidariedade social, que atinge empresas e a sociedade em geral. Em razão de tais fatos, a Constituição torna inequívoca a necessidade de atuação Estatal no plano de proteção do ambiente laboral. (DELGADO; DIAS; 2020, p. 148)

É importante ressaltar que, os dispositivos disciplinados no alto da hierarquia constitucional servem como ponto de partida para a instituição de normas que possuam como a proteção à vida e à saúde dos trabalhadores. Tais disposições se entrelaçam com os princípios como forma de sistematizar o estudo do meio ambiente laboral, se estendendo a toda a ciência jurídica que estuda o tema de proteção ao trabalhador. (OLIVEIRA, 2007, p. 110-111)

Destarte, Ney Maranhão (2020, p. 121) entende que a ideia teórica de desenvolvimento sustentável propagada sem a devida seriedade se configura como frágil para a relação saúde-trabalho-ambiente, tendo em vista que o tema é de grande complexidade e proporciona graves riscos humanos e ambientais. O autor entende que assinalar a necessidade de uma crítica de desenvolvimento sem de fato analisar as formas de organização laboral, pode proporcionar uma tomada de decisões superficiais, que não vão promover a segurança prática necessária ao trabalhador.

Uma vez analisados dispositivos basilares de proteção ao ambiente do trabalho, previsto na Constituição Federal, faz-se necessário o estudo da legislação infraconstitucional que busca proporcionar o equilíbrio laboral, e a proteção dos trabalhadores em relação aos riscos ocupacionais existentes nas diversas atividades desempenhadas. Desse modo, parte-se para o estudo da CLT, diploma legal que contém dispositivos voltados ao tema.

### **3.3.2 Consolidação das Leis Trabalhistas**

Insta salientar que, as normas que discorrem sobre a proteção, a segurança e à saúde do trabalhador estão espalhadas em diversos diplomas legais nacionais, se estendendo a diversos ramos do Direito. Todavia, a principal fonte, em nível de lei ordinária, é o Capítulo V do

Título II da Consolidação das Leis Trabalhistas, denominado de “Segurança e Medicina do Trabalho”, que alcança os artigos 154 ao 201. (OLIVEIRA, 2007, p. 115)

Nesse sentido, é importante ressaltar o previsto no caput do art. 154 da CLT, uma vez que, segundo o referido dispositivo, a observância das disposições presentes no Capítulo não retira das empresas a obrigação de cumprir com outros regulamentos sanitários estaduais ou municipais, bem como disposições previstas em convenções coletivas de trabalho. Dessa forma, percebe-se que o referido artigo não atribuiu competência exclusiva sobre segurança no ambiente laboral para a CLT, sendo necessário cumprir o disposto em diversos dispositivos que versam sobre o tema.

Outro dispositivo trazido pelo referido diploma legal que possui grande repercussão no ambiente laboral é o art. 157. Através desse, a CLT buscou imputar ao empregador o dever de cumprir com as normas de segurança e medicina do trabalho, de instruir seus empregados no que tange às precauções capazes de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, obrigação essa atrelada aos princípios da informação, participação e da precaução, vistos em tópicos anteriores do presente trabalho.

Ademais, levando-se em consideração o caráter técnico que a matéria requer, o art. 200 da CLT incumbiu ao Ministério do Trabalho o dever de proporcionar disposições que complementem às normas previstas no referido diploma legal. Tal artigo, por meio de seus incisos buscou especificar medidas de prevenção levando em consideração as peculiaridades de cada ambiente laboral. (GARCIA, 2019, p.29)

No que tange ao Ministério do Trabalho, é de suma importância salientar que a Lei nº 13.844/2019, em seu art. 57, I, integrou o órgão ao Ministério da Economia, o tornando uma secretaria especial deste último. Tal dispositivo promoveu a integração de outros órgãos ao Ministério da Economia, sejam estes: o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria e o Ministério do Comércio Exterior e Serviços.

Nesse sentido, cumpre mencionar que as atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho possuem uma abrangência restrita, protegendo apenas a pessoa do trabalhador contra os eventuais riscos à sua saúde que derivam da atividade laboral. Tais atribuições acabam por não atingir diretamente o local de trabalho, de modo que as normas de Segurança e Medicina do Trabalho com teor infraconstitucional fixam apenas na pessoa empregado. (ROCHA, 2013, p. 83)

Sebastião Geraldo de Oliveira (2007, p. 117) ressalta que, embora o Capítulo V do Título II da CLT institua normas básicas de segurança, medicina e saúde do trabalhador, os artigos que mais repercutem no cenário jurídico contemporâneo são aqueles que versam sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade, fato esse que torna-se evidente em diversos casos, aonde a pretensão remuneratória se sobressai ao real propósito dos dispositivos, que é conservação da vida e da saúde dos trabalhadores.

Destarte, com a redação da Lei nº 13.467/2017, que ficou conhecida como Reforma Trabalhista, faz-se necessário analisar a compatibilidade do art. 611-A, III da CLT com o equilíbrio do meio ambiente do trabalho. A redação de tal artigo suscita a dúvida de se a norma coletiva que verse sobre meio ambiente do trabalho equilibrado pode se sobrepor aos limites estabelecidos pela legislação. (GIORDANI, 2020, p. 435)

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (2020, p. 245) entende que, pela velocidade de trâmite e aprovação da Reforma Trabalhista, sem que existisse um debate com especialistas da área médica e da segurança do trabalho, existe uma colisão entre o disposto no art. 611-A, III da CLT e o respeito do meio ambiente laboral, bem como com os cuidados relativos à saúde do trabalhador instituídos pela Constituição Federal de 1988, uma vez que a diminuição do intervalo intrajornada pode prejudicar potencialmente a integridade física e mental do empregado.

Diante do exposto, é perceptível que a Consolidação das Leis Trabalhistas ocupa o patamar de principal lei ordinária que versa sobre o meio ambiente laboral e a proteção dos trabalhadores. Ocorre que, tal diploma não regulamenta o tema de maneira isolada, pois utiliza como base princípios e normas constitucionais, e outorga o direito de instituir Normas Regulamentadoras, institutos que serão observados adiante.

### **3.3.3 Normas Regulamentadoras**

Por meio da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, o Ministro de Estado do Trabalho, observando o disposto no art. 200 da CLT, aprovou as Normas Regulamentadoras – NR relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Tais dispositivos devem ser observados obrigatoriamente pelas empresas privadas e públicas, bem como pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, que possuam empregados celetistas, não excluindo a

necessidade de observância pelos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário. (GARCIA, 2019, p. 31)

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2020, p. 139) ensina que as respectivas normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, existindo atualmente trinta e sete normas regulamentadoras. Diante de tal fato, o autor afirma que o Brasil é um dos países que possui legislações avançadas e extensas no que tange a saúde e proteção do trabalhador, principalmente no que se conecta ao meio ambiente laboral, residindo o problema na efetividade de tais normas. Em razão da existência de tais normas, é obrigação do Estado fiscalizar o cumprimento delas por parte do empregador.

No que tange as Normas Regulamentadoras em espécie, cabe destacar a importância do previsto na Norma Regulamentadora nº 3, dispositivo que estabeleceu procedimento de interdição em caso de Grave e Iminente Risco - GIR à vida e à saúde dos trabalhadores, regulamentando o art. 161 da CLT. Dessa forma, se constatado iminente risco ao trabalhador, poderão ser interditadas máquinas, setores e até mesmo próprio estabelecimento, tendo em vista a eventual hipótese desse não apresentar um cenário seguro ao trabalhador. (SILVA, 2020, p. 139)

Do mesmo modo, outra norma que visa proteger os trabalhadores no ambiente laboral é a NR-4, que regulamentou os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, órgão técnico que visa promover a segurança no ambiente laboral. De igual maneira, também é de grande valia a Norma Regulamentadora nº 5, que atribuiu para as empresas públicas e privadas o dever de organizar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, regulamentando os arts. 163 a 165 da CLT. (ROCHA, 2013, p. 90)

Tendo em vista que em diversos ambientes de trabalho o risco encontra-se inerente a própria atividade, o Ministério do Trabalho através da NR-6 tornou obrigatório o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais, como forma de amenizar os danos causados aos trabalhadores. Os EPIs são classificados de acordo com a função que exerce o empregado, e devem ser ofertados gratuitamente pelo empregador, devendo estar em perfeito estado de funcionamento. (MARTINEZ, 2016, p. 441)

Vale ressaltar também, a obrigatoriedade das empresas que admitem empregados elaborarem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, órgão instituído pela Norma Regulamentadora nº 9, e que possui como objetivo proteger a integridade física do trabalhador através da antecipação dos riscos. Tal instituto dialoga com os princípios da prevenção e da

precaução, tendo em vista que se estipulam eventuais riscos que possam acontecer no ambiente laboral em questão. Todavia, vale mencionar que o mesmo encontra-se em processo de substituição pelo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos. (SILVA, 2020, p. 139)

Por outro lado, embora os dispositivos de proteção ao trabalhador levem em consideração tanto o urbano como o rural, vale mencionar a existência de Normas Regulamentadoras Rurais – NRR, que obrigam o empregador declarado como empresa rural a proporcionarem medidas relativas à segurança e higiene do meio ambiente laboral de natureza rural. (LEITE, 2019, p. 1353)

Por fim, no que tange às normas que possuem o objetivo de compensar monetariamente os danos causados em razão do ambiente laboral, vale ressaltar a Norma Regulamentadora nº 16, instituto regulamenta os arts. 193 a 197 da CLT, que abordam sobre as atividades perigosas e que de periculosidade. Já os ambientes insalubres, possuem respaldo na NR-15, norma que define quais são os agentes considerados insalubres. (ROCHA, 2013, p. 91)

Uma vez analisados os principais dispositivos legais nacionais que buscam regulamentar o equilíbrio do meio ambiente laboral, bem como a proteção à saúde do trabalhador, partindo-se da Constituição Federal, diploma maior que irradia sobre o ordenamento pátrio, como ponto de partida e adentrando no âmbito infraconstitucional, faz-se necessário o estudo das hipóteses legais em que o meio ambiente laboral encontra-se desequilibrado, proporcionando danos à integridade física e mental do trabalhador.

#### 3.4 HIPÓTESES DE MEIO AMBIENTE LABORAL DESEQUILIBRADO REGULAMENTADAS PELO ORDENAMENTO PÁTRIO

Insta salientar que, no que diz respeito ao meio ambiente laboral desequilibrado, a própria Constituição Federal adota uma divisão para que se caracterize o direito aos adicionais de remuneração no âmbito do direito trabalhista. Conforme o previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Maior, os trabalhadores urbanos e rurais possuem direito ao adicional de remuneração para as atividades, penosas, insalubre ou perigosas, na forma da lei.

Nesse sentido, é fundamental ressaltar que os adicionais são parcelas contraprestativas suplementares que são pagas ao empregado em razão do mesmo desempenhar trabalhos em

hipóteses tipificadas como mais gravosas. Tal parcela salarial não deve ser confundida com a parcela principal do salário pago ao empregado. (DELGADO, 2019, p. 906)

No que tange ao ambiente laboral em si, Christiani Marques (2007, p. 25) afirma que “a condição de trabalho reflete o seu ambiente, que pode condicionar a capacidade produtiva da pessoa humana, com violação ou não da sua integridade, em decorrência dos fatores que interferem na execução da atividade do autor, tais como agentes químicos, físicos, biológicos, entre tantos outros.”

Desse modo, como premissa torna-se necessário conceituar a expressão “condição de trabalho”, instituto que compreende às condições físico-estruturais existentes no ambiente de trabalho. Nesse sentido, observa-se as condições estruturais do meio ambiente laboral, como por exemplo a qualidade das instalações elétricas, prediais e sanitárias, bem como as condições dos equipamentos de proteção e os maquinários utilizados pelos trabalhadores. (MARANHÃO, 2016, p. 90)

De igual maneira, torna-se necessário elencar os requisitos para que um meio ambiental laboral seja considerado desequilibrado ou poluído. Em primeiro lugar é fundamental observar a afetação dos trabalhadores que são submetidos a condições agressivas, como ambientes insalubres, perigosos e penosos. Do mesmo modo, é possível identificar uma possível irregularidade no ambiente quando o empregador é autuado administrativamente de formas reincidentes. Por fim, o método prático adotado para se chegar a uma conclusão definitiva é a produção de perícia técnica que vai expor os riscos agravados ou proibidos naquele ambiente laboral. (FELICIANO; PASQUALETO; 2017, p. 182)

No âmbito da relação de emprego, uma vez constatada a exposição a ambientes danosos à saúde do trabalhador, a CLT busca proporcionar ao mesmo os denominados adicionais legais. Esses adicionais podem ser classificados como: de insalubridade, conforme previsão no art. 192, da CLT; de periculosidade, art. 193, § 1º da CLT; e de penosidade, este último que ainda não se encontra tipificado na esfera justralhista. (DELGADO, 2019, 907-908)

Em face do exposto, é evidente que o desequilíbrio do ambiente laboral se encontra atrelado a condição de trabalho ofertada ao empregado, de modo que em diversos ambientes o mesmo é exposto a situações degradantes. Visando reparar os danos decorrentes dessas hipóteses de ambiente desequilibrado, o Direito Trabalho instituiu os adicionais, já o Direito Previdenciário busca compensar essas perdas através de benefícios especiais.

### 3.4.1 Ambiente insalubre

O ambiente insalubre é aquele que decorre de atividades que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, acabam por expor os trabalhadores à agentes nocivos para sua saúde ou integridade física, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, das intensidades dos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos. Os agentes considerados insalubres são classificados de acordo com sua natureza, podendo serem físicos, químicos e agentes associados. (LADENTHIN, 2016, p. 40).

Nesse mesmo sentido, o art. 189 da CLT dispõe sobre quais atividades desempenhadas pelo autor podem ser classificadas como insalubres, vejamos:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Complementando tal artigo legal, a CLT conferiu ao extinto Ministério do Trabalho a obrigação de aprovar o quadro das atividades e operações que devem ser consideradas insalubres, conforme o disposto no art. 190 do referido diploma legal. Tal órgão assim o fez, por meio da Norma Regulamentadora de nº 15, instituto composto por treze anexos, e que proporcionou o direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores. A NR-15 elenca uma série de limites de tolerância para agentes físicos, químicos e biológicos, quando é possível mensurar os valores, e listou situações em que o trabalho será considerado exercido em ambiente insalubre por meio qualitativo, ou seja, pela mera presença do agente nocivo no local.

Luciano Martinez (2016, p. 415) ensina que o limite de tolerância compreende à concentração ou intensidade máxima, que o trabalhador pode estar exposto sem que exista um dano concreto a sua integridade física. Esse limite leva em consideração a natureza do agente nocivo e o tempo de exposição, de modo que se o mesmo for ultrapassado, o trabalhador terá direito a receber o pagamento de adicional de insalubridade, mesmo que o serviço não seja prestado de modo intermitente.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao conceituar a expressão “atividades insalubres” adotou a previsão do art. 189 da CLT, utilizando-se do disposto na NR-15 para analisar os agentes nocivos do caso concreto, calor e umidade. O respectivo

Tribunal adotou tal entendimento no julgamento do Recurso Ordinário nº 1000925-55.2019.5.02.0608, recurso em que o recorrente foi a empresa BK Brasil Operações e Assessoria de Restaurantes S.A, a recorrida foi Leticia de Paula Teles, e o relator foi o juiz Alvaro Alves Nôga, com data de publicação em 04/06/2020.

Desse modo, o trabalhador que exercer suas atividades em um meio ambiente laboral insalubre, ou seja, exposto a agressões de agentes físicos como o ruído, químicos e biológicos, possui o direito ao adicional em percentuais de 40%, 20% ou 10%, a depender do grau de insalubridade constatada no ambiente. Os graus variam entre máximo, médio e mínimo, de modo que as porcentagens seguem a mesma ordem da divisão. (LEITE, 2019, p. 737)

A fins exemplificativos, cumpre mencionar o ensinamento de Tuffi Messias Saliba (2016, p. 186), no que tange à exposição ao agente ruído:

Os efeitos do ruído não se limitam ao aparelho auditivo. Vários estudos descrevem alterações em outros órgãos e reações psíquicas devido a exposição ao ruído. Dentre os estudos sobre os efeitos extra-auditivos do ruído descrito na literatura, há informação que a exposição pode afetar o sistema cardiovascular, provocar distúrbios gastrointestinais, irritabilidade, nervosismo, vertigens, alterações endócrinas, entre outros.

Vale ressaltar que, mesmo que prova técnica comprove que o empregado exerça atividades em ambiente insalubre, o respectivo adicional somente será devido se sua operação estiver elencada no quadro elaborado pelo extinto Ministério do Trabalho, conforme previsão do art. 196 da CLT e da Súmula 460 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a perícia judicial ocorrida em reclamação trabalhista não é suficiente para gerar ao empregado o direito ao adicional de insalubridade. (PEREIRA, 2017, p. 48)

Uma vez caracterizado o ambiente insalubre, meio em que os trabalhadores exercem atividades de cunho insalubre, encontrando-se expostos a diversos agentes nocivos, bem como analisado o adicional que repercute da referida exposição, torna-se necessária a análise do meio ambiente perigoso.

### **3.4.2 Ambiente perigoso/perigoso**

O ambiente será considerado perigoso ou perigoso quando as atividades desempenhadas se configurarem como aquelas em que existe a iminência do risco ou acidente, pois a qualquer momento o trabalhador pode se acidentar, gerando consequências físicas como a mutilação,



queimaduras ou, na pior das hipóteses, a morte. Dessa forma, os efeitos produzidos pela periculosidade não se confundem com aqueles gerados pela insalubridade. (LADENTHIN, 2016, p. 83)

Segundo o disposto na Norma Reguladora nº 16, são atividades perigosas: atividades e operações com explosivos, atividades e operações com inflamáveis, atividades e operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, atividades e operações com exposição a Roubos ou outra espécie de violência física bem como profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, atividades e operações com energia elétrica, e por fim atividades em motocicletas.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 163 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740, de 2012, disciplinando que as atividades consideradas perigosas são aquelas que, em razão de sua natureza ou métodos de trabalho, proporcionem um risco acentuado ao trabalhador através de exposição permanente. Os incisos do referido dispositivo legal elencam uma série de atividades que são consideradas perigosas: a atividade com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, o trabalho de profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, como por exemplo os vigilantes, e as atividades de trabalhador em motocicleta.

Cumpra salientar que o §1º do artigo supracitado assegura ao empregado o direito de receber um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, o denominado adicional de periculosidade. Todavia, o §2º do mesmo dispositivo dispõe que caberá ao empregado optar pelo adicional de insalubridade, caso esse lhe seja devido, tendo em vista que tal pagamento pode ser mais benéfico que o adicional de periculosidade.

Luciano Martinez (2016, p. 421) ensina que embora não esteja disposto na CLT, atividades relacionadas à radiação ionizante/radioatividade também proporcionam ao trabalhador o direito de receber o adicional de periculosidade, de acordo com a Portaria n. 518 do Ministério do Trabalho e Emprego. Do mesmo modo, a atividade de bombeiro civil também pode ser enquadrada no tema, observando o disposto na Lei nº 11.901/2009.

Sobre o tema é impreterível mencionar que o Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser impossível a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Tal entendimento foi firmado em Incidente de Recurso Repetitivo de nº 239-55.2011.5.02.0319, entendendo o Tribunal não ser possível a cumulação mesmo que amparadas em fatos geradores distintos e autônomos.

Muito embora o art. 7º, inciso XXXIII da CF/88 discipline a impossibilidade do menor de 18 anos trabalhar em um meio ambiente perigoso, caso existente tal contrato de trabalho, embora nulo, o menor terá direito aos adicionais correspondentes à atividade que desempenhava. Tal posição visa o desestimular a contratação de menores para os referidos cargos, uma vez que se aos mesmos não fossem devidos os adicionais, seria conveniente ao empregador contratá-los eliminando custos que teria com trabalhadores maiores de 18 anos. (LEITE, 2019, p. 744)

Apenas por amor ao debate, é de grande valia trazer ao presente estudo monográfico a recente decisão do STJ, no que tange à admissão da aposentadoria especial, benefício previdenciário alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ao vigilante com ou sem arma de fogo. Dessa forma, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o Tema 1.031, entendendo ser possível o enquadramento de tal atividade periculosa, tendo em vista que coloca em risco a integridade física do trabalhador.

Diante do exposto, torna-se perceptível que o ambiente perigoso é aquele que proporciona um risco ao trabalhador, diferentemente dos efeitos gradativos gerados pelo ambiente insalubre, este que comporta a exposição à agentes nocivos. Também é perceptível a diferença entre o percentual aplicável ao adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade. Dessa maneira, faz-se preciso o estudo da última hipótese contemplada pela Constituição.

### **3.4.3. Ambiente penoso**

A utilização da expressão “penoso” no âmbito trabalhista encontra-se associada às hipóteses em que são proporcionadas penas ou sofrimentos ao trabalhador. Nesses casos, é provocado ao trabalhador um incômodo, por meio de rotinas desgastantes e estressantes, de modo que o cerne da expressão reside no desconforto gerado ao trabalhador. (MARTINEZ, 2016, p. 438)

Embora previsto no art. 7º, inciso XXIII da CF/88, o adicional de penosidade não possui regulamentação por legislação infraconstitucional, de modo que tal forma possui eficácia limitada, não podendo ser aplicada em casos práticos pela Justiça do Trabalho enquanto não regulamentada. Vale ressaltar que, o referido adicional pode vir a ser adotado nos casos em que negociação coletiva o regulamente. (LEITE, 2019, p. 746)

Vale ressaltar que, a Lei 8.112/90, diploma que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, prevê em seu art. 71 o

adicional de penosidade. Segundo o dispositivo, tal adicional será devido ao servidor que laborar em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida justifiquem o recebimento dele, vide determinação em regulamento próprio.

Dessa forma, as atividades consideradas penosas são aquelas que ao longo da jornada de trabalho acabam por proporcionar ao trabalhador o desgaste físico ou mental além dos padrões normais. É o caso de um labor árduo e degradante, que agride a saúde e a integridade física, e, em alguns casos, a dignidade humana do trabalhador. Dessa maneira, os principais sentimentos psíquicos que tais atividades podem proporcionar ao trabalhador é a insatisfação e a ansiedade. (MARQUES, 2007, p. 64).

Sebastião Geraldo Oliveira (2002, p. 186-187) discorre que um ambiente de trabalho penoso seria aquele em que o trabalhador é submetido à esforço físico intenso através de transporte e levantamento de cargas pesadas. O autor também cita como hipótese ambientes laborais que proporcionam ao empregado situações de confinamento ou isolamento, bem como a realização de esforços repetitivos.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região inexistente fundamento jurídico-normativo para a aplicação do adicional de penosidade, não sendo possível aplicá-lo em casos concretos. O referido Tribunal chegou a tal conclusão no julgamento do Recurso Ordinário de nº 0176800-87.2009.5.04.0402, recurso que possui como relator o juiz Ricardo Carvalho Fraga, e como data de julgamento 22/09/2011.

Ângela Márcia Ferreira Petrus (2017, p. 65) discorre que diversos esforços são realizados para a regulamentação do trabalho em ambiente penoso, de modo que diversos projetos de leis foram apresentados ao Legislativo ao longo dos anos. Entre as várias tentativas, cabe ressaltar a importância do Projeto de Lei nº 325 de 2013, promovido pela deputada Ana Rita Esgário, que buscou disciplinar o trabalho penoso tanto no âmbito rural como no urbano. O respectivo projeto buscava instituir o pagamento de adicional de 20% sobre a respectiva remuneração, entretanto tal projeto foi arquivado.

Diante do exposto, é possível concluir que, embora exista previsão constitucional que resguarde o recebimento do adicional de penosidade, o mesmo não se encontra regulamentado pela legislação infraconstitucional, não sendo aplicável nos diversos casos em que o trabalhador exerce suas atividades em um meio ambiente considerado penoso. Uma vez concluída a análise acerca dos ambientes laborais disciplinados pela Constituição Federal,

parte-se para o estudo de um dos mais importantes subtópicos do presente trabalho monográfico, a atividade de risco.

### 3.5 ATIVIDADES DE RISCO

Preliminarmente, para estudar as denominadas “atividades de risco” é de suma importância mencionar o disposto no art. 927 do CC/2002. Tal dispositivo estabelece a responsabilidade objetiva de reparar os danos causados a esfera jurídica de outras pessoas, quando esses decorrem dos riscos da própria atividade, ou seja, em razão de sua própria natureza. Ao utilizar o termo “por sua natureza” o legislador buscou abarcar não apenas as atividades perigosas, mas sim qualquer atividade que possa proporcionar riscos a terceiros, em razão da própria execução contratual trabalhista. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 499)

Dessa forma, o artigo mencionado acima se refere aos casos em que o risco é previsível e intrínseco à própria natureza comum da atividade desempenhada pela empresa, ou seja, a atividade em si possui o condão de proporcionar riscos aos empregados, a terceiros e ao meio ambiente como um todo. Diferentemente de outros diplomas como o Código Civil Italiano e o Código Civil Português, o diploma cível brasileiro optou por utilizar a expressão “exercício de atividades que impliquem riscos a terceiros”. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 499)

Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 155) ensina que o conceito de risco anda atrelado ao de segurança, pois são fatores essenciais ao cenário atual. Onde existe risco deve ser proporcionada segurança, de modo que quanto maior for o risco, maior será o dever de segurança a ser proporcionado. Dessa forma, aquele que cria risco possui o dever de proteção com outrem.

Levando-se em consideração a gravidade dos danos ambientais que podem ser causados, a responsabilidade civil vem caminhando para uma vertente em que se deixa de lado somente a função repressiva, abarcando também a função preventiva em razão do conceito de risco. Dessa forma, o dano deixa percorrer o conceito de absoluta certeza e adentra ao campo dos perigos prováveis, mas que não são certos de ocorrer, bem como mencionado pelo princípio da precaução. (ROSENVALD; BRAGA NETTO; 2020, p. 96)

Diante de tais fatos, no cenário contemporâneo vivemos entrelaçados ao conceito de risco, tanto no viés social, bem como no cenário jurídico, razão pela qual a nossa sociedade é

chamada de “sociedade de risco”, mitigando a exclusividade que era concedida anteriormente ao elemento culpa. (ROSENVALD; BRAGA NETTO; 2020, p. 97)

No que tange ao termo “sociedade de risco” vale mencionar que o mesmo leva em consideração as mudanças ocorridas na modernidade, de modo que as forças produtivas do cenário atual levam em consideração os riscos e potenciais de autoameaça para se desenvolver, ou seja, a modernização tornou-se reflexiva, pois ao se pensar no emprego de novas tecnologias observa-se os riscos que a mesma pode proporcionar, ou até mesmo evitar. (BECK, 2011, p. 24)

Na esfera ambiental, Marcos Luiz Lovato (2008, p. 27) discorre que na “sociedade de risco” existem diversas ameaças socioambientais que podem potencialmente atingir proporções globais. Tais ameaças se dão em razão da quantidade de elementos tóxicos que são lançados no meio ambiente, de modo que eles se acumulam gradativamente ao passar do tempo, causando danos irreparáveis ao planeta como um todo.

Retornando à esfera civil-trabalhista, vale ressaltar as diversas modalidades de teorias do risco mencionadas anteriormente, estas decorrentes da evolução da responsabilidade civil subjetiva, que teve como base a revolução industrial e a necessidade de melhoria de condições para os trabalhadores. Nesse sentido, é de essencial importância para o tema a teoria do risco profissional, conceito já discutido anteriormente no subtópico 2.2.3. (NADER, 2016, p. 149)

Destarte, José Affonso Dallegrave Neto (2017, p. 499-500) afirma que o Código Civil de 2002, *a priori*, optou por incorporar a corrente jurisprudencial do risco criado, de modo que na prática se consolidou a “atividade normal de risco”. Esse conceito de atividade de risco encontra-se atrelado aos diversos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, institutos que serão estudados no próximo capítulo da presente monografia.

Uma vez superada a premissa trazida pelo art. 927 do CC/2002, bem como analisado o instituto da “sociedade de risco” em diversos campos, torna-se impreterível conceituar o termo atividade de risco, tendo em vista que tais atividades estão colocadas em pautas no presente trabalho.

### 3.5.1 Conceito

Qualquer pessoa ao sair na rua encontra-se exposta a diversos riscos, podendo ser atropelada por um automóvel, escorregar e sofrer uma queda que proporcione danos mais severos, independente da mesma estar ou não exercendo duas atividades laborais. Entretanto, diferente desses riscos genéricos que atingem toda a coletividade, existem riscos específicos que decorrem do exercício de determinadas atividades. Nesse caso o trabalhador encontra-se exposto a riscos superiores ao risco médio da coletividade em geral, tão somente pela natureza da atividade de risco que o mesmo exerce. (OLIVEIRA, 2004, p. 412)

Nesse mesmo sentido dispõe o Enunciado nº 38 da I Jornada de Direito Civil de 2002, uma vez que o texto propõe uma interpretação para o disposto no art. 927 do CC/2002. Segundo o dispositivo, será considerada atividade de risco aquela em que a própria atividade normalmente desempenhada pelo trabalhador, causar ao mesmo um ônus maior do que aquele que atinge as demais pessoas da sociedade.

Já o Enunciado nº 448 da V Jornada de Direito Civil de 2012 discorre que, mesmo que atividade não seja essencialmente perigosa, caso ela induza risco especial e diferenciado aos direitos de outras pessoas, pode ser classificada como atividade de risco. Tal Enunciado elenca como critérios de avaliação desses riscos as estatísticas, a prova técnica e as máximas de experiência.

José Affonso Dallegrave Neto (2017, p. 500) entende que a expressão “atividade normal de risco” decorrente do disposto no art. 927 do CC/2002, leva em consideração uma técnica denominada pelo mesmo de “método comparativo setorial”. Através de tal estratégia, observa-se estatisticamente se a atividade empresarial desenvolvida se encontra acima ou abaixo das estatísticas.

Conforme o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o risco gerado pela atividade observa não apenas as atividades gerais da empresa, mas sim o trabalho específico do empregado, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. (...)

2.*In casu*, cuida-se de típica responsabilidade objetiva do empregador. Em Sessão do dia 4/11/2010, ao examinar o Processo nº TST-9951600-43.2006.5.09.0664, a SBDI-1 decidiu que a responsabilidade é objetiva em caso de acidente em trabalho de risco acentuado, restando estabelecido que **não é a atividade da empresa, mas o específico labor do empregado que define o risco.** (TST, RR 43940-

45.2007.5.09.0664; 3ª Turma; Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; DJ. 28/08/2013) (grifos nossos)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a natureza da atividade exercida pelo trabalhador irá determinar se existe uma maior propensão à ocorrência de acidentes. Dessa forma, o risco deve ser excepcional, decorrente de atividades com um grande potencial ofensivo. O respectivo Tribunal firmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial de nº 1.067.738/GO, processo em que o recorrido foi Flávio Roberto Trentin, o recorrente Dejair Sousa Ferreira, como relator o Ministro Sidnei Beneti, com data de julgamento em 26/05/2009.

Por outro lado, faz-se necessário discutir a diferença entre dois institutos doutrinários: o risco inerente e risco criado. O primeiro encontra-se intrínseco à própria natureza da atividade, de modo que não é possível exercer tal atividade sem que a mesma proporcione certos riscos. Muito embora existente esses riscos, a lei não os proíbe, pois tais atividades acabam sendo essenciais para o desenvolvimento da sociedade. Já o risco criado, também chamado de adquirido, leva em consideração a atividade que em circunstâncias normais não proporciona perigos, entretanto, em razão da falta de cuidado de alguém, torna-se potencialmente gravosa. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 188)

Ademais, é de grande relevância elencar que a Norma Regulamentadora nº 4, diploma que instituiu o SESMT, atribuiu a tal órgão o dever de promover a gradação do risco nos ambientes de trabalho. Dessa forma, o item 4.2.2 da NR-4 dispõe que as empresas que possuam mais de 50% de seus empregados exercendo seu labor em estabelecimentos ou setores com atividades cuja gradação de risco seja de grau superior ao da atividade principal deverão instituir tal órgão.

Nesse sentido, os Quadros I e II da NR-4, seguindo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, leva em consideração o número de empregados presentes no estabelecimento, bem como a própria atividade, para atribuir grau de risco as mais variadas atividades. Tais graus de risco variam entre os números 1 e 4, a depender da gravidade da atividade.

Uma vez analisado o conceito de atividade de risco, expressão de grande importância para o presente trabalho, pois influencia diretamente na responsabilidade civil que será imputada ao empregador, torna-se necessário elencar exemplos práticos de atividades de risco trazidas pela jurisprudência brasileira.

### 3.5.2 Exemplos jurisprudenciais de atividades de risco

Levando-se em consideração a impossibilidade de os diversos dispositivos legais abarcarem exaustivamente todas os exercícios profissionais que podem ser classificados como “atividade de risco”, torna-se essencial elencar algumas atividades reconhecidas pela jurisprudência nacional.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região entendeu que a atividade de colheita de cana de açúcar deve ser considerada como atividade de risco, pois, em razão de sua natureza, proporciona inúmeros riscos aos trabalhadores que atuam na área. Entre os eventuais danos que podem ser causados ao empregado, é possível elencar o risco de corte, de lesões e quedas, de modo que tal atividade também é contemplada pela NR-4, como de grau de risco 3. Tal entendimento foi firmado no Recurso Ordinário de nº 0011977-97.2013.5.18.0101, que possuiu como relator o Desembargador Daniel Viana Júnior, e como data de julgamento 28/11/2014.

Em tal atividade, faz-se mister destacar que o exercício exaustivo das atividades laborais possui o condão de proporcionar a morte do empregado. Assim sendo, menciona-se a expressão japonesa “*karoshi*”, a qual consiste na prática de exercícios profissionais que proporcionam ao trabalhador o acúmulo da fadiga do corpo, resultando em um esgotamento fatal. Dessa forma, o trabalho de corte de cana de açúcar possui o condão de proporcionar a morte por exaustão no trabalho. (COSTA, 2017, p. 109)

Conforme decisão da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a atividade do trabalhador que utiliza serra elétrica deve ser considerada como atividade de risco. No caso concreto, além da utilização da ferramenta que pode provocar graves acidentes, a mesma se encontrava em situação precária, não possuindo dispositivos de segurança. O referido entendimento foi consolidado no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 42-41.2012.5.18.0054, tendo como data de julgamento 11/10/2013 e como relatora a Ministra Dora Maria da Costa.

De igual maneira entendeu a 2ª turma do TST no que tange à atividade de vigia, vejamos:

ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.1. A jurisprudência dessa Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que o trabalhador, no exercício de sua ocupação, é submetido a um maior grau de risco à sua incolumidade física e psíquica, em razão de atividade normalmente desenvolvida por ele ou pelo seu



empregador. 2. Tem-se entendido também que a atividade do vigia se enquadra nesse **conceito de atividade de risco**. (TST; RR - 1798-26.2010.5.03.0005; 2ª Turma; Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes; DJ. 17/03/2017) (grifo nosso)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser atividade de risco aquela desempenhada pelo mergulhador. O trabalhador que labora na função de mergulhador encontra-se em atividade de risco acentuado, podendo ser classificada como atividade perigosa. O Tribunal consolidou seu entendimento no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 149500-28.2008.5.01.0481, no qual o relator foi o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a data de julgamento 27/11/2015.

Por fim, vale ressaltar o entendimento da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no que concerne à atividade de motorista de caminhão. A Corte entende que os motoristas profissionais que exercem o transporte rodoviário estão expostos a perigos de acidentes constantes, estes superiores aos que os homens médios encontram-se sujeitos, razão pela qual tal atividade deve ser enquadrada como de risco. O respectivo Tribunal chegou à conclusão no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 1896-90.2013.5.09.0020, relator o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e como data de julgamento 31/03/2017.

Diante de tudo exposto, é inegável que as atividades de risco levam em consideração o nível de exposição do trabalhador aos ambientes considerados insalubres, perigosos ou periculosos, de modo que aos mesmos são conferidos adicionais pecuniários, bem como, no caso de acidentes, é atribuída a responsabilidade civil objetiva aos seus respectivos empregadores, conforme será vislumbrado no próximo capítulo do presente trabalho monográfico.

#### **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE DESEQUILÍBRIO SISTÊMICO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E GRANDES ACIDENTES INDUSTRIAIS**

Levando-se em consideração a premissa já abordada no 2º capítulo do presente trabalho, é possível afirmar que o agente causador do dano se torna obrigado a repará-lo. Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, dispõe que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas, além de torná-los responsáveis pela obrigação de reparar os prejuízos causados.

A disposição constitucional supracitada visa proteger o meio ambiente como um todo, abarcando todas as suas subdivisões. Diante de tal fato, é inegável que o empregador que proporcionar danos ao meio ambiente do trabalho, seja ao local em si, ou então aos empregados que exercem suas atividades em tal estabelecimento, possuirá a obrigação de reparar os respectivos danos causados. A obrigação cível imputada ao empregador-poluidor compreende ao dever de restauração do equilíbrio ambiental, quando esta for possível, ou, se impossível, ao pagamento de indenização pecuniária aos sujeitos prejudicados.

Seguindo a perspectiva da reparação civil, é de suma importância elencar a previsão do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, dispositivo que impõe ao poluidor a obrigação de indenizar ou reparar as lesões causadas ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. A responsabilidade disciplinada pelo referido artigo é objetiva, tendo em vista que independe da existência de culpa por parte do agente. Dito isso, caracterizado o dano ao meio ambiente, o Ministério Público da União e dos Estados, bem como o Ministério Público do Trabalho possuirão legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal em face do poluidor.

De acordo com o art. 3º, IV, da lei mencionada acima, será considerado poluidor a pessoa física ou jurídica, seja esta de direito público ou privado, que for responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Desse modo, quando o dano ambiental decorre das ações de mais de um sujeito, eles serão responsáveis solidariamente pela reparação, como bem disciplina o art. 942 do CC/2002.

Nesse sentido, é impreterível ressaltar que, mesmo que o empregador-poluidor exerça sua atividade dentro dos parâmetros fixados pelas licenças administrativas, esse não será exonerado da verificação da prejudicialidade de sua atividade. Ou seja, muito embora na

atividade exista prévio licenciamento ambiental, o poluidor será responsabilizado objetivamente pelos prejuízos que vier a causar ao meio ambiente. (MOLINA, 2020, p. 403)

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2020, p. 94-95) ensina que a Constituição Federal ao abordar os danos causados ao meio ambiente como um todo, no já mencionado art. 225, § 3, adotou a regra da responsabilidade civil objetiva, impossibilitando a alteração de tal regime de responsabilização por qualquer norma infraconstitucional. Dessa forma, os danos ambientais deverem ser reparados sem observar o requisito culpa, estudado no item 2.3.2 desse respectivo trabalho.

Levando-se em consideração o conceito da figura do poluidor, instituído pelo Direito Ambiental, observa-se que, nos casos de danos laborais, tal denominação poderá ser atribuída ao empregador. Em razão de tal fato, é de grande importância analisar a aplicação dos princípios ambientais para as questões que envolvem o Direito Ambiental do Trabalho, a saúde e a segurança do trabalhador.

#### 4.1 A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS PARA AS QUESTÕES QUE ENVOLVEM DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

O Direito Ambiental do Trabalho, campo do Direito que se encontra ligado ao Direito Ambiental e ao Direito do Trabalho, é direcionado pelos mesmos princípios jurídicos que norteiam a proteção do meio ambiente *lato sensu*, ou seja, o meio ambiente como um todo. Nesse sentido, é grande importância elencar os princípios fundantes do Direito Ambiental do Trabalho, estes que foram analisados com profundidade no subtópico 3.2 do presente trabalho. São eles: o princípio da prevenção; o princípio da precaução; o princípio da melhoria contínua; o princípio da informação-participação; e o princípio do poluidor-pagador. (FELICIANO; PASQUALETO; 2019, p. 197)

A aplicação de tais princípios ao âmbito do meio ambiente laboral deve ocorrer de forma combinada e sistemática, proporcionando a unificação de um modelo jurídico que visa proteger o meio ambiente do trabalho. Dessa forma, ao aplicarmos os supracitados princípios à problemática ambiental laboral, ganhará espaço a visão preventiva e precautória, esta que visa assegurar a eliminação e neutralização dos riscos existentes no respectivo ambiente. Todavia, se não for possível neutralizar tais ameaças, será impreterível reduzi-los ao menor

nível economicamente viável, através da utilização de EPI's que resguardem o corpo do trabalhador. Por último, quando a contenção mencionada não for suficiente, buscar-se-á a monetização. (FELICIANO; PASQUALETO; 2019, p. 197-198)

Assim sendo, Annelise Monteiro Steigleder (2020, p. 239) ensina que os riscos no ambiente laboral devem ser objetos de controle e regulamentação estatal, baseadas em estudos empíricos e evidências, apresentando coerência com a dignidade da pessoa humana, com os princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador.

A aplicação do princípio do poluidor-pagador ao meio ambiente do trabalho deve se dar através da adoção de medidas que resultem em um ambiente laboral favorável à saúde do trabalhador, seja através da melhoria no sistema de ventilação, da utilização de máquinas e equipamentos com segurança devidamente comprovada, sem grande exposição ao agente físico ruído. (GADELHA, 2017, p. 29)

Fabio Freitas Minardi (2013, p. 182) entende que o meio ambiente do trabalho possui por escopo o princípio da solidariedade, que se encontra disciplinado no art. 3º, I, da CF/88, isso por que, além de possuir uma natureza difusa, as repercussões proporcionadas pela degradação de tal ambiente, como os acidentes do trabalho, atingem imediatamente o campo individual do trabalhador, bem como toda a sociedade, uma vez que esta irá custear o respectivo dano causado através do pagamento de tributos.

Dessa forma, no campo do meio ambiente do trabalho os princípios que estabelecem a matriz ideológica, possuindo como base os valores constitucionais e sociais, são os mencionados: desenvolvimento sustentável; poluidor-pagador; prevenção e precaução; participação; e o ainda não abordado princípio da ubiquidade, sendo de suma importância a aplicação de tais princípios em tal ramo do Direito. (MINARDI, 2013, p. 184-192)

No que tange ao princípio da ubiquidade, o mesmo busca demonstrar que o escopo de proteção do meio ambiente laboral, deve ser levado em conta em todos os momentos que uma política ou legislação que verse sobre o tema for criada. Isso pois, a qualidade de vida da pessoa humana é resguardada por tutela constitucional, de modo que tudo que se pretende criar deve passar por prévio estudo ambiental, para verificação da possibilidade de degradação. (FIORILLO, 2020, p. 118)

Nesse mesmo sentido, Júlio Cesar de Sá da Rocha (2002, p. 129) discorre sobre a necessidade da aplicação de uma série de princípios que contemplam o âmbito do Direito Ambiental e do Direito do Trabalho, mencionando os já citados princípios, e acrescentando os princípios do

desenvolvimento sustentável, da proteção plena ao trabalhador e do *in dubio pro ambiente*-operário.

Vale ressaltar que, a manutenção de um meio ambiente laboral seguro e saudável é pautado na socialidade, tendo em vista que prevalece o interesse social sobre o individual, sendo aplicável princípios do direito civil como os princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato, função social da empresa e função social da propriedade. A aplicação dos referidos mandamentos encontra-se respaldada no fato de que os acidente laborais não atingem apenas os contratantes, não sendo cabível apenas a opção de pagar adicionais, sem melhorar de fato as condições do ambiente. (EÇA; CARVALHIDO; PIERRE, 2017, p. 21)

Por outro lado, no que tange à aplicação de novas tecnologias no ambiente laboral, em especial às nanotecnologias, é inegável a necessidade de aplicação do princípio da precaução, este que deriva do Direito Ambiental. Em tais ambientes, onde prevalece as incertezas científicas, que se ampliam em alta velocidade, o princípio da precaução é fundamental para evitar eventuais riscos decorrentes da adoção das respectivas tecnologias, uma vez que este permite um agir, ainda que não se saiba da existência do dano. (NASCIMENTO; ENGELMANN, 2017, p. 194)

Diante do exposto, muito embora o Direito Ambiental do Trabalho seja delimitado como um ramo independente do Direito, com normas e princípios próprios, é inegável a importância da aplicação dos princípios do Direito Ambiental nas questões que envolvem o meio ambiente do trabalho, a saúde e a segurança do trabalhador.

#### 4.2 OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Insta salientar que, a sociedade contemporânea impõe ao Direito o dever de observar que os riscos que atingem o ambiente externo das empresas encontram-se ligados com os riscos internos prejudiciais à saúde do trabalhador. Dessa forma, o planejamento do processo produtivo de uma empresa deve levar em consideração o objetivo de evitar a externalização do dano, reduzindo os riscos para a saúde do empregado, bem como os prejuízos ao meio ambiente. (STEIGLEDER, 2020, p. 237-238)

Em determinadas hipóteses fáticas, os acidentes de trabalho e os danos ambientais podem pertencer a um mesmo suporte fático, razão pela qual as normas incidentes sobre o caso

deverão encontrar-se harmonizadas para melhor disciplinar os riscos e direcionar as responsabilidades associadas aos danos ambientais, aos prejuízos direitos à pessoa do trabalhador, e aos terceiros que eventualmente tenham sido lesados. Tal observância é necessária para evitar casos de antinomias jurídicas no momento da imputação da responsabilidade civil ao empregador. (STEIGLEDER, 2020, p. 238)

Nesse mesmo sentido, cumpre salientar que o art. 4º da Convenção n. 155 da OIT disciplina o dever de reduzir ao mínimo, levando-se em consideração a razoabilidade e a possibilidade, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho. A busca por tal redução decorre do objetivo central de diminuir os danos proporcionados aos trabalhadores e ao próprio meio ambiente laboral.

No que tange ao dano ambiental, o mesmo restará configurado quando uma atividade realizada por pessoa física ou jurídica, provocar lesão a um bem ambiental. Configurado o dano ambiental, o sujeito que deu causa, direta ou indiretamente, será responsável civilmente. Nesse sentido, a respectiva lesão pode ser subdividida em dano material, dano moral e dano à imagem em face dos bens ambientais. (FIORILLO, 2020, p. 99)

Ademais, é de suma importância mencionar que o dano ambiental e a poluição são termos relacionados, porém não devem ser confundidos. A poluição é causada por uma ação humana que altera as características do meio ambiente, proporcionando uma degradação da qualidade ambiental. Por outro lado, o dano ambiental diz respeito aos prejuízos gerados ao meio ambiente, sem necessariamente envolver uma conduta humana. (TRENNEPOHL, 2019, p. 240-241)

Nesse mesmo sentido, Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin (1998, p. 48) ensina que o dano ambiental é caracterizado pela deterioração ou destruição, seja esta total ou parcial, de recursos naturais que influenciem de maneira adversa o ser humano, ou a natureza como um todo. Tal alteração deve ser negativa, uma vez que, restará inexistente o dano se as condições forem alteradas para melhor.

Além disso, muito embora o dano, pressuposto da responsabilidade civil, seja ilícito, vislumbra-se que o dano ao meio ambiente laboral pode decorrer de uma atividade lícita, ou seja, que atende aos parâmetros de poluição observando os níveis de tolerância. Dessa forma, mesmo lícita, a respectiva atividade laboral pode proporcionar lesões à saúde humana e ao meio ambiente. (STEIGLEDER, 2020, p. 242)

Quando o ambiental laboral se revelar incapaz de assegurar as condições mínimas de segurança para o exercício de atividades por parte do trabalhador, restará configurada uma lesão ao meio ambiente do trabalho. Tal “habitat laboral” pode ser lesado por diversas fontes poluidoras, sejam estas externas ou internas, sendo impreterível salientar que, muito embora o empregador possa ser caracterizado como poluidor, outros empreendimentos possuem o condão de prejudicar o local em que o trabalhador exerce suas atividades. (PADILHA, 2011, p. 244)

Nesse sentido, Guilherme Guimarães Feliciano (2006, p. 48) ensina que o conceito de poluição, disciplinado pelo art. 3º, III, da Lei nº 6.938/81, autoriza o reconhecimento da poluição labor-ambiental. Tal instituto não se resume as hipóteses de afetação da biota ou de condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, como a exposição à agentes químicos, mas alcança também os cenários de ampla periculosidade ou penosidade.

Dessa forma, a proteção ao meio ambiente do trabalho proporciona a preservação do meio ambiente como um todo, bem como da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais. Tal repercussão se dá pois, um meio ambiente laboral poluído, pode romper as fronteiras do local de trabalho, se expandindo e prejudicando terceiros que não possuíam quaisquer relações com o labor que estava sendo exercido. (PADILHA, 2011, p. 244)

Diante de tal fato, quando o meio ambiente laboral encontrar-se poluído ou degradado, cabendo exemplificar através de uma fábrica em que o ruído é exacerbado, em razão da compra de novos equipamentos, o empregador terá a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para reestabelecer o estado em que as coisas se encontravam antes de tal fato, caso assim seja possível. Tais medidas são de importância fundamental, uma vez que, a partir delas poderão ser evitados danos à saúde dos obreiros. (MELO, 2013, p. 290)

Outrossim, é de suma importância elencar o ensinamento de Adelson Silva dos Santos (2010, p. 38), uma vez que o referido autor discorre que o meio ambiente do trabalho não se resume as instalações físicas, ou seja, o meio interno da fábrica, alcançando também o próprio local de moradia ou ambiente urbano, existindo uma relação intrínseca entre o espaço laboral e o meio ambiente total. Dessa forma, o dano gerado ao ambiente laboral não deve ser enxergado apenas como o prejuízo ao espaço interno da empresa.

Em face do exposto, é possível constatar a importância vital da preservação do meio ambiente laboral, uma vez que, nas hipóteses de dano ao referido ambiente, os efeitos poderão se estender ao espaço exterior, proporcionando prejuízos à saúde dos trabalhadores, e ao meio

ambiente total. Nesse sentido, uma vez analisado o dano ao meio ambiente do trabalho em si, faz-se mister o estudo das consequências que um ambiente do laboral desequilibrado pode proporcionar aos trabalhadores que ali exercem suas atividades.

#### 4.3 OS DANOS PROPORCIONADOS AOS TRABALHADORES NO AMBIENTE LABORAL

Preliminarmente, é de relevância substancial elencar que, a saúde do trabalhador, como espécie da saúde humana em geral, é um direito humano fundamental, devendo ser preservado tanto pelo empregador quanto pelo Estado, este último que deve exercer a devida fiscalização. O referido conceito de saúde abrange a esfera física e a psíquica, de modo que é assegurado ao trabalhador o direito fundamental a sua incolumidade psicofísica no ambiente do trabalho. Portanto, o respectivo conceito de saúde abarca o completo bem-estar físico e funcional do trabalhador, abrangendo todos os órgãos e tecidos, bem como suas variadas funções. (SILVA, 2020, p. 134)

Nesse sentido, é de grande importância elencar o conceito de “saúde” disposto no art. 3º, alínea “e”, da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho. Segundo o referido dispositivo, o termo, no âmbito do Direito do Trabalho, contempla tanto a ausência de afecções ou de doenças, como também os elementos físicos e mentais capazes de afetar a saúde, estes relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Em razão de tais premissas, é possível concluir que meio ambiente laboral e a proteção à saúde do trabalhador encontram-se indissociáveis, tendo em vista que, a partir do momento em que o ambiente do trabalho se mantém saudável, é exercida a praticada defensiva do direito à vida. Dessa forma, através do exercício de sua atividade, o trabalhador visa obter seus bens de consumos necessários para a manutenção de uma vida equilibrada. (ALVARENGA, 2013, p. 47)

Todavia, muito embora o direito ao meio ambiente laboral equilibrado seja um direito garantido constitucionalmente, é possível que o respectivo ambiente proporcione mecanismos de agressão ao ser humano, proporcionando situações como: a potencialidade carcinogênica, mutagênica, teratogênica, a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, bem como os demais riscos que podem decorrer do exercício da atividade de trabalho. (MACHADO; GOLDSCHMIDT, 2014, p. 74)



Normalmente, quando se torna evidente o desequilíbrio labor-ambiental, o risco de acidentes ou moléstias que comprometam o trabalhador daquela linha de produção é sucessivo, ou seja, um ambiente de trabalho desequilibrado aumenta a probabilidade de dano ao trabalhador, tendo em vista que neste será possível constatar uma inadequação física, química, biológica, ergonômica ou psíquica. (FELICIANO, 2006, p. 49)

Dessa forma, é possível que o ambiente do trabalho propriamente dito seja degradado, através de contaminações que possuem o condão de proporcionar danos à saúde humana, uma vez que certos trabalhadores recebem as tarefas de manusear resíduos, inalando produtos químicos. Assim, é perceptível que a qualidade de vida dos trabalhadores depende da qualidade do ambiente laboral. (STEIGLEDER, 2020, p. 245)

Nesse sentido, levando em consideração os mais diversos ambientes de trabalho, o cumprimento do contrato de trabalho pode gerar lesões a saúde integridade física do trabalhador, essas são denominadas de doenças ocupacionais, profissionais e acidente de trabalho em sentido estrito. Dessa forma, é possível classificar essas lesões como deteriorações físico-mentais do indivíduo em decorrência do ambiente laboral, ou até mesmo em razão da forma em que a atividade é executada. (DELGADO, 2019, p. 740)

No que tange ao acidente ambiental do trabalho, é possível vislumbrar sua configuração nas hipóteses do motorista profissional de ônibus que, em razão da exposição às vibrações, desenvolve doenças ocupacionais, bem como no caso da morte de operário pela descarga de energia elétrica de alta tensão. Tais exemplos encontram-se respaldados pelas previsões da Convenção n. 148 da OIT, bem como nas Normas Regulamentadoras. (MOLINA, 2020, p. 404)

Annelise Monteiro Steigleder (2020, p. 239) ensina que “o trabalhador, na verdade, é o primeiro a ser exposto aos riscos que restarão por se consumir em danos ambientais no momento em que os efluentes, os resíduos, as emissões ou os particulados ultrapassem os muros da empresa e atingirem o ambiente externo. Além disso, o processo de adoecimento e de sofrimento psíquico que se segue a um acidente é sistêmico e não se limita à pessoa do trabalhador.”

Nesse sentido, é inegável que o meio ambiente laboral desequilibrado pode proporcionar danos individuais a figura do trabalhador, abarcando os danos emergentes (material, moral e estético), bem como os lucros cessantes (o que o obreiro deixou de ganhar em razão da lesão sofrida no ambiente laboral). De igual maneira, o dano gerado pode configurar-se como

coletivo, encontrando-se previsto nas situações de ofensas que atinjam a coletividade laboral em seus valores fundamentais. (MELO, 2013, p. 297)

Diante do exposto, é inegável que o exercício da atividade laboral pode proporcionar diversos danos à integridade do trabalhador, sendo de grande relevância estudar as espécies de danos resultantes do desempenho do contrato de trabalho. Dessa forma, parte-se para a análise da primeira espécie de prejuízo, o dano individual.

#### **4.3.1 O dano individual**

Via de regra, a reparação patrimonial do dano ambiental possui a natureza coletiva-preventiva, todavia, em diversos casos, essa pode decorrer de uma reparação individual, como nos casos da agressão à saúde do trabalhador, decorrente do dano ao meio ambiente laboral. Dessa forma, é inegável que a lesão ao meio ambiente do trabalho possui o condão de provocar danos patrimoniais e extrapatrimoniais, sejam estes coletivos ou individuais. (MELO, 2013, p. 297)

No que tange aos prejuízos individuais à saúde do trabalhador, esses podem decorrer de um acidente ou de uma doença ocupacional, esta última que poderá ficar incubada no organismo do trabalhador esperando o momento da eclosão, ou então possuirá um desenvolvimento rápido, debilitando o trabalhador em um espaço temporal mais curto. Em tais hipóteses, a tentativa de reparação ocorre através do pagamento de uma indenização, que abarque os danos emergentes, os lucros cessantes e a perda de uma chance. (MELO, 2013, p. 296-297)

Norma Sueli Padilha (2011, p. 235) bem ensina que “tanto a degradação da qualidade de vida e da saúde do trabalhador quanto da degradação do meio ambiente estão inseridas no mesmos contextos econômico social, entretanto, enquanto para o trabalhador essa degradação resulta em doenças ocupacionais e em acidentes do trabalho, para o meio ambiente natural, a degradação significa a perda irreparável do equilíbrio dos ecossistemas.”

Nesse sentido, o art. 19 da Lei nº 8.213/91 disciplina que o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do labor a serviço de empresa ou de empregador doméstico, que provoca lesão corporal, perturbação funcional que proporcione a morte do empregado, ou então a perda, temporária ou permanente, da capacidade laboral

A expressão “acidente de trabalho” é gênero que abrange: o acidente-tipo; a doença ocupacional; o acidente por concausa; e o acidente por equiparação legal. Todas essas espécies de acidentes mencionadas proporcionam os mesmos efeitos para fins de obtenção de benefícios previdenciários, aquisição de estabilidade, bem como para imputação de crime contra a saúde do trabalhador. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 386)

O acidente de trabalho típico, também denominado de tipo, resta configurado pela existência de evento único e imprevisto, em que as consequências geradas ao empregado são imediatas, provocando lesões corporais em diversos graus. Por outro lado, na doença ocupacional, encontra-se presente o caráter mediato, que segue uma evolução ao longo do tempo. As doenças profissionais possuem como sua única causa a natureza do trabalho, como por exemplo a silicose, enfermidade proporcionada pela exposição ao agente químico sílica. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 37)

Conforme prevê o art. 20, II, da Lei nº 8.213/91, a doença ocupacional também pode decorrer da “doença do trabalho”, esta que é adquirida em razão de condições especiais em que o labor é realizado, classificando-se como patologias comuns, que podem ter ou não sua origem relacionada com as condições de trabalho.

Através da inclusão do art. 21-A na lei supracitada, tornou-se possível vislumbrar uma terceira espécie de doença ocupacional, decorrente de Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP, vejamos:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Por fim, a quarta espécie de acidente do trabalho, denominada de acidentes por equiparação, encontra-se prevista no rol de situações heterogêneas do art. 21 da Lei nº 8.213/91. O referido artigo discorre que também serão consideradas hipóteses de acidente de trabalho aquelas ligadas ao trabalho, decorrente de acidente sofrido no local e horário do trabalho em consequência de ato de agressão, a doença decorrente de contaminação acidental, bem como o acidente ocorrido fora ambiente laboral se decorrer da execução de ordem de serviço emitida pela empresa. (PAMPLONA FILHO; FERNANDEZ, 2020, p. 483)

Dessa forma, o acidente do trabalho decorre da subtaneidade e da violência, através de causa externa, podendo ser provocado intencionalmente, bem como possuindo como regra a causa e efeito simultâneos. Por outro lado, a doença ocupacional decorre de um certo lapso temporal, provocando a impossibilidade do exercício de atividades laborais por parte do empregado. Desse mesmo modo, a doença ocupacional segue um processo interno e silencioso, não podendo ser provocada intencionalmente. (BRANDÃO, 2015, p. 165)

Sob outra perspectiva, Caren Silva Machado e Rodrigo Goldschmidt (2014, p. 77-78) entendem que o dano ensejador de lesão à integridade física ou psíquica do trabalhador, ou seja, à sua saúde, é denominado de dano biológico. Tal dano, decorrente do inadequado ambiente de trabalho, resta consubstanciado, por exemplo, no momento de instauração de uma doença mental, situação em que se torna evidente uma lesão ao direito do trabalhador.

Ademais, cumpre salientar que os danos à figura individual do trabalhador, são recorrentes nos cenários em que o meio ambiente laboral se encontra desequilibrado, modalidades elencadas no subtópico 3.4 desse presente trabalho. Desse modo, é evidente que a saúde do trabalhador é prejudicada pela exposição aos agentes nocivos, aos riscos que possuem a capacidade de provocar sinistros, bem como ao exercício de atividades que ensejam a fadiga e o esgotamento físico-mental. Dito isso, a partir do momento em que o trabalhador exerce suas atividades em um ambiente insalubre, periculoso, ou penoso, o risco de adoecimento e de acidente são agravados. (PINTO, 2016, p. 160)

Nesse sentido, o ambiente insalubre tende a proporcionar ao trabalhador danos físicos e psíquicos, como ansiedades, neuroses, além de diversas intoxicações. Por outro lado, o exercício de atividades monótonas, repetitivas, que impõem ritmos exacerbados, como é o caso do ambiente penoso, desequilibram o bem-estar do obreiro, uma vez que diversas lesões musculares podem ser proporcionadas pelo esforço físico. (PINTO, 2016, p. 160)

Para mais, visualizando a pior das hipóteses, cabe exemplificar que, também restará configurado o dano individual à figura do trabalhador, quando o mesmo, em razão de descarga elétrica de alta tensão, vier a falecer. Nesse cenário, o dano atingirá tanto a vítima, bem como seus familiares, estes que possuem o direito de receber uma indenização, conforme disciplina o art. 948 do CC/2002. (MOLINA, 2020, p. 404)

No que diz respeito ao dano moral, o mesmo pode ser individual, hipótese em que será atingido o patrimônio material do trabalhador, como coletivo. Nesse sentido, cumpre ressaltar que tal direito encontra-se assegurado pela CF/88, no art. 5º, V e X, e restará violado quando

for proporcionada uma lesão a intimidade, a imagem, a honra e a vida privada do obreiro. Vale ressaltar que, o dano moral também encontra-se atrelado a mágoa, no sentido de aflição, proporcionada ao trabalhador. (MELO, 2013, p. 298)

Assim sendo, o dano moral, caracterizado quando proporcionada uma lesão ao direito da personalidade, bem como quando promovido ao trabalhador os sentimentos de angústia, sofrimento ou humilhação, pode ocorrer perante familiares, amigos e a sociedade como um todo. O trabalhador que suporta o dano moral nos acidentes de trabalho, possui o receio da morte prematura, o medo do desemprego, bem como a eventual mutilação. Tal espécie de dano alcança não somente a vítima, tendo em vista que se estende aos familiares no caso de morte do trabalhador. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 468-469)

Muito embora o empregador, em seu aspecto individual, corresponda ao primeiro sujeito a ser atingido por um dano ao meio ambiente laboral, a referida lesão pode proporcionar prejuízos coletivos. Em razão de tal premissa, faz-se necessário o estudo dos danos coletivos no âmbito do meio ambiente do trabalho.

#### **4.3.2 O dano coletivo**

Conforme já exposto, as condutas que geram prejuízos ao meio ambiente ocasionam danos materiais e morais, coletivos e individuais. Os danos patrimoniais levam em consideração a valoração econômica, correspondendo, no Direito Ambiental, ao dever de reconstituição ou recuperação de um espaço degradado, se assim for possível, ou então por uma reparação pecuniária que possuirá função compensatória. (MELO, 2013, p. 431)

No que tange ao dano material coletivo, tal instituto é estudado com maior profundidade no âmbito do direito do consumidor, de modo que restará configurado nos casos em que for atingido não apenas o patrimônio de um consumidor, mas sim de todo um grupo que integra uma determinada comunidade. Nesse mesmo sentido disciplina o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, resguardando ao consumidor o direito de defesa dos interesses coletivos violados, sejam estes materiais ou morais. (MIRAGEM, 2016, p. 599)

Na esfera do direito ambiental, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2020, p. 101) ensina que o dano material restará configurado no momento de lesão ao patrimônio individual ou coletiva,

de maneira que na segunda hipótese, a lesão possuirá reflexos no campo individual e metaindividual, por meio da deterioração de bens corpóreos.

Tendo em vista que o meio ambiente do laboral equilibrado é um direito humano e fundamental dos trabalhadores, sendo inegável que a sadia qualidade de vida física, psíquica, moral e social é essencial para o desenvolvimento humano, o mesmo pode ser classificado como um direito difuso, coletivo ou individual. A partir do momento em que esse direito é violado através de danos, surge para os trabalhadores a legitimidade ativa para exigir a reparação dos prejuízos causados, de modo que a jurisdição trabalhista não pode se restringir a dissídios individuais, devendo, de igual maneira, abarcar dissídios coletivos de trabalho. (LEITE, C.; LEITE, L., 2020, p. 524-525)

Cumprе salientar que, a Lei nº 9.605/98, denominada de Lei dos Crimes Ambientais, disciplina em seu art. 54, a configuração de uma das hipóteses de crime ambiental no momento em que, determinado sujeito cause poluição capaz de resultar em danos à saúde humana. A partir da interpretação de tal disposição legal, é possível vislumbrar que eventual poluição possui o condão de proporcionar danos a uma determinada coletividade, e, no âmbito do espaço laboral, os sujeitos prejudicados materialmente serão os trabalhadores que ali exercem suas atividades.

Dessa forma, em razão das exposições, é possível que reste configurado o dano material coletivo no âmbito do meio ambiente laboral, uma vez que, diversos atos de poluição podem proporcionar danos a coletividade de trabalhadores, bem como para o meio ambiente externo, atingindo comunidades que possuem localidades próximas do espaço degradado.

Por outro lado, no que diz respeito ao dano extrapatrimonial coletivo, em seu aspecto amplo, o referido alcança o direito de personalidade de caráter difuso, possuindo como ponto de destaque a união de determinados sujeitos, a busca pela comunhão de interesses difusos, bem como a impossibilidade de divisão dos direitos violados. Dessa forma, quando ocorre um dano extrapatrimonial coletivo, toda a coletividade é afetada de forma indiscriminada. (MELO, 2013, p. 299)

Conforme ensina Marco Antônio Marcondes Pereira (2005, p. 22), o “dano moral coletivo é o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas”.

Nesse mesmo sentido, Yussef Said Cahali (1998, p. 351) ensina que não existe razões para que a coletividade não seja vítima de dano moral, de modo que tal dano restará configurado quando provocada injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, de um círculo de valores coletivos. Nesses casos, encontra-se presente uma violação injustificável ao patrimônio valorativo de uma determinada comunidade, podendo se falar até mesmo em uma violação a própria cultura da respectiva coletividade.

Como forma de defender os danos morais coletivos, é fundamental o papel das ações coletivas, uma vez que, através das respectivas, é tutelado os direitos transindividuais e as às macrolesões próprias do cenário contemporâneo, onde as relações são massificadas nos grandes centros urbanos. Essa proteção deriva da coletivização do direito, que decorreu da sociedade de massas, onde subsistem relações multiformes e amplificadas. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 197)

Nesse sentido, o dano moral ambiental é o injusto malefício a interesses metaindividuais ambientais, que possuem uma relevância social para a coletividade, nessa incluem-se os grupos, classes, categorias ou até mesmo a coletividade difusa. Tal degradação alcança a esfera moral da coletividade, proporcionando danos diretos ao meio ambiente ou indiretamente às pessoas, através do sentimento de angústia, repudia e insatisfação. (MELO, 2013, p. 297-298)

De outro modo, conforme bem ensina José Affonso Dallegrave Neto (2017, p. 198) os casos trabalhistas em que se demonstram recorrentes os danos morais coletivos, são: as dispensas discriminatórias, a exploração do trabalho infantil, submissão do obreiro à condição análoga à de escravo e os danos ao meio ambiente do trabalho, com enfoque naqueles que afetam a saúde do trabalhador, matéria esta discutida no presente trabalho.

Em critérios práticos, é possível visualizar a caracterização de um dano moral coletivo na hipótese de empresa que expõe diretamente o trabalhador a manutenção de agentes químicos, como o benzeno, uma vez que, os danos proporcionados por tal agente geram angústias aos obreiros vinculados diretamente, atingindo também a comunidade de trabalhadores. Dessa forma, em tal hipótese resta clara à ofensa à dignidade da pessoa humana, uma vez que é evidente o dano meio ambiente laboral. (CORDEIRO; PINTO, 2017, p. 14)

Nessa mesma linha, constata-se que a diminuição da qualidade de vida pela poluição do meio ambiente laboral, produz prejuízos materiais e imateriais à coletividade e à sociedade, tendo em vista que o meio ambiente desequilibrado ocasiona na diminuição da expectativa de vida

sadia do trabalhador, proporcionando a sensação negativa de perda no sentido coletivo da personalidade. (MELO, 2013, p. 433)

Seguindo tal entendimento, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgado do Recurso de Revista nº 599600-19.2008.5.09.0021, concordou com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região do Paraná, que condenou a Global Village Telecom Ltda. (GVT) ao pagamento de R\$ 36 mil de indenização por dano moral coletivo, uma vez que não foi garantido aos empregados o meio ambiente de laboral adequado. No presente caso, se verificou que a empresa não vinha cumprindo com as determinações do PPRA, violando diversas disposições legais.

Em suma, é inegável a existência de danos coletivos resultantes da degradação do meio ambiente do trabalho, uma vez que tal espaço pode proporcionar diversos prejuízos materiais e extrapatrimoniais aos trabalhadores, e a coletividade como um todo. Superada tal premissa, faz-se necessário o estudo do tarifamento do dano moral.

#### **4.3.3 O tarifamento do dano moral na esfera trabalhista**

Inicialmente, o ordenamento jurídico brasileiro foi propositalmente omissivo no que tange a tarifação dos danos morais, de modo que tal postura foi feita de forma acertada, pois se tratam de direitos imateriais da personalidade, não sendo viável fixar valores nominais para todas as hipóteses concretas que possam acontecer. Ademais, a natureza da indenização do dano moral é de compensar financeiramente a vítima, não possuindo o caráter de reparar o prejuízo. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 190)

Nesse sentido, o valor financeiro a ser fixado em razão do dano moral causado, deve levar em consideração a representação da alegria ou lenitivo à vítima, uma vez que o propósito de tal indenização é de compensar o sofrimento e a dor causada ao sujeito, em razão da violação do seu direito da personalidade. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 190)

Dessa forma, em razão dessa inicial omissão jurídica, a legislação pátria preceitua que caberá ao magistrado arbitrar o valor de condenação por dano extrapatrimonial. Tal determinação decorre do art. 946 do CC, bem como do art. 509 do CPC, este último que prevê a necessidade de liquidação da condenação do pagamento de quantia. Dessa forma, o inciso I do referido artigo, disciplina que a liquidação deverá se dar por arbitramento.



Ocorre que, no âmbito do Direito do Trabalho, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, buscou estabelecer um regramento aplicável à reparação do dano moral derivado dos contratos de trabalho, estabelecendo um parâmetro concreto para tal tarifação, através da inclusão do Título II-A na CLT, esse denominado de “Do dano extrapatrimonial”, incorporado pelos artigos 223-A a 223-G. (SENA, 2020, p. 41)

A redação da respectiva lei levou em consideração a prática forense trabalhista, tendo em vista que diversos são os pedidos de danos extrapatrimoniais, o que proporcionou a discussão sobre o estímulo a uma eventual “indústria indenizatória” no âmbito da relação de emprego. Todavia, a redação do art. 223-G tornou mais caótica tal situação, uma vez que a falta de um critério predefinido para fixação dos danos morais era um cenário positivo. (BARBA FILHO, 2019, p. 187)

Cumprido salientar que, Maurício Godinho Delgado (2019, p. 753) entende que o tarifamento formal prefixado pela lei supramencionada, é incompatível com a Constituição Federal. Segundo o autor, a CF/88, em seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, de modo que, ao momento em que fixada indenização não trabalhista levando em consideração o salário mínimo, resta configurada uma violação a regra Constitucional.

Dessa forma, a Lei da Reforma Trabalhista, ao realizar tal mudança jurídica, aparentemente descaracterizou um dos avanços humanísticos e sociais trazido pela CF/88, seja este o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, concatenado com o princípio da dignidade humana. Tal lei acaba por suprimir o dano moral, dano estético e correlatos, denominando apenas danos extrapatrimoniais, seja de empresas ou trabalhadores, retirando o caráter central da pessoa humana. (DELGADO, 2019, p. 785)

De igual maneira, Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 85) ensina que, muito embora seja necessário salutar a iniciativa da Reforma Trabalhista em inserir dispositivos sobre o cabimento de danos extrapatrimoniais, o legislador acabou por restringir a aplicação de tal instituto nos campos do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho. Desse modo, o legislador possuiu a pretensão de afastar a aplicação de normas da CF/88, ao restringir que à reparação dos danos extrapatrimoniais, na relação de trabalho, somente serão aplicados os dispositivos do Título II-A.

Por outro lado, vislumbra-se que o tarifamento do *quantum* indenizatório por dano extrapatrimonial, esse somente aplicado nas relações trabalhistas, atendeu uma demanda

empresarial, pois buscou estabelecer restrições para a fixação de indenizações pela Justiça Trabalhista, adequando-se ao princípio constitucional da livre iniciativa. (SENA, 2020, p. 49)

Todavia, tal regramento apresenta um descompasso com o princípio da igualdade, uma vez que atribuiu a pessoa que exerce a condição de empregado uma inferiorização em relação as outras pessoas que possuam sua esfera extrapatrimonial lesada, mas não se encontram em uma relação de trabalho. Do mesmo modo, subsiste um segundo descompasso com o princípio citado, pois quanto maior for o salário do trabalhador, maior poderá ser o valor indenizatório fixado pelo juiz. (SENA, 2020, p. 51-52)

Diante de tais exposições, faz-se necessário elencar os parâmetros fixados pelo § 1º do art. 223-G inserido pela Lei da Reforma Trabalhista:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Tal dispositivo levou em consideração a natureza da ofensa, seja essa leve, média, grave ou gravíssima, bem como o valor do salário contratual do trabalhador ofendido. Dessa forma, a partir da observância de tais critérios, o magistrado fixará a indenização a ser paga pelo ofensor em razão do dano moral causado. Todavia, é de suma importância mencionar que tal regramento não limita outras relações jurídicas que não sejam aquelas decorrentes do contrato de trabalho. (SENA, 2020, p. 43)

A respectiva delimitação também é denominada de “tabelamento do dano moral”, uma vez que, nos casos em que julgados procedentes o pleito indenizatório, o juiz deverá observar o § 1º da referida lei, que estabelece uma espécie de tabela que leva em conta multiplicadores para a fixação final do *quantum* indenizatório. (BRITO FILHO; PEREIRA, 2019, p. 47)

Enoque Ribeiro dos Santos (2017, p. 68) entende que, mesmo o STJ tendo fixado o entendimento de que a indenização do dano moral não estaria sujeita a tarifação disciplinada na Lei de Imprensa, conforme Súmula nº 281, o estabelecimento de critérios objetivos trazidos pela Reforma Trabalhista proporciona uma parametrização do valor aos juízes, assim como uma maior previsibilidade do valor indenizatório.

Por outro lado, a fixação do limite do valor da indenização levando como base o salário do ofendido, desconsidera direitos como a honra, a imagem e a intimidade, tradando-os diferentemente a depender do contracheque daquele que foi ofendido. É importante ressaltar que a própria natureza dos direitos extrapatrimoniais reside na indiferença com o patrimônio do titular, de maneira que a redação trazida pela Reforma Trabalhista sobre o tema desconsidera tal fato. (BARBA FILHO, 2017, p. 189)

Nesse sentido Roberto Dala Barba Filho (2017, p. 190) discorre que “essa predeterminação do ressarcimento, ou tarifação, trata de igual modo lesões essencialmente desiguais. O juiz fica adstrito a valores indenizatórios não raro inadequados ou desproporcionais à lesão perpetrada. A intensidade do dano moral grave necessariamente não encontra correspondência no limite máximo tarifado.”

Além disso, os dispositivos inseridos pela Reforma Trabalhista elencaram como bens jurídicos passíveis de proteção os seguintes: a honra, a intimidade, a imagem, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Dessa forma, é inegável que os institutos de proteção à saúde e integridade física do trabalhador foram previstos pela nova redação, de modo que, se violados em razão do meio ambiente de trabalho, restará configurado um dano extrapatrimonial. (SENA, 2020, p. 43)

Ademais, conforme a nova redação a elevação da indenização somente será viável quando ocorrer a reincidência do dano entre as mesmas partes. Assim sendo, o disposto no § 3º do art. 223-G da CLT vai de encontro ao caráter pedagógico que possui o dano moral, uma vez que, ao limitar o acréscimo indenizatório apenas à reincidência, o caráter preventivo e educacional é ignorado, limitando a discussão ao pagamento de um *quantum* indenizatório maior. (BARBA FILHO, 2017, p. 189)

Por outro lado, o Título II-A, incluído pela Reforma Trabalhista não menciona a hipótese de dano extrapatrimonial em razão do falecimento do trabalhador. Desse modo, ao se omitir sobre tal hipótese, não seria possível aplicar o tarifamento dos danos morais em tais casos, somente se falando em ofensa de natureza gravíssima.

Dessa forma, é importante ressaltar que, conforme se extrai da disposição do novo art. 223-B da CLT, o legislador buscou excluir da apreciação da Justiça do Trabalho o dano moral por exercício da atividade de risco, cenário destrinchado no capítulo 3.5 do presente trabalho monográfico, bem como os danos causados aos herdeiros do obreiro que veio a falecer, além do dano em ricochete. (LEITE, 2019, p. 86)

Outrossim, é de suma importância mencionar que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho já questionou o STF sobre a constitucionalidade de tarifar o sofrimento alheio, através de artigo em que a presidente da Associação ressalta a inviabilidade de fixação do sofrimento através da casta social da vítima. Além do questionamento, foram propostas as ADIs 6050 e 5870, de autoria da Anamatra, questionamento o tarifamento estabelecido pela Lei 13.467/2017. (VASCONCELOS, 2019, p. 01)

Diante de tal cenário, torna-se evidente que o tarifamento trazido pela Lei nº 13.467/2017 encontra-se em choque com disposições constitucionais, bem como seguiu uma lógica empresarial, não colocando a figura do trabalhador como o centro da fixação. Todavia, no momento em que obreiro ajuizar ação buscando a indenização por danos morais, em razão dos danos sofridos em razão do meio ambiente laboral, se a respectiva for julgada procedente, o magistrado observará os critérios trazidos pela reforma.

#### 4.4 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR- POLUIDOR

Insta salientar que, todos aqueles que provocam danos ao meio ambiente, neste incluído o meio ambiente laboral, proporcionando o desequilíbrio ambiental através da degradação, possuem o dever de indenizar os danos individuais e coletivos. Dessa forma, conforme disciplina o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, tais pessoas, físicas ou jurídicas, possuem a obrigação de indenizar os danos causados “ao meio ambiente” e “a terceiros”. Tal dever de indenizar também é extraído do art. 225, § 3º da CF/88, que implica ao poluidor ambiental sanções penais e administrativas, bem como a obrigação de reparar os danos causados. (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 205)

Levando-se em consideração o princípio do poluidor-pagador, é necessário ressaltar que o pagamento resultante da responsabilidade civil não detém o caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa. Dessa forma, é possível afirmar que a responsabilidade civil imputada aquele que polui o meio ambiente é objetiva, ou seja, independente de culpa, possuindo como

prioridade a reparação específica do prejuízo ambiental, observando a solidariedade para arcar com danos ambientais. (FIORILLO, 2020, p. 93)

Tal entendimento é disciplinado pela disposição do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, vejamos:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, que no julgado do REsp 1.373.788-SP, o qual teve como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e data de julgamento 06/05/2014, decidiu que a responsabilidade civil por danos ambientais, seja nos casos de dano ambiental público ou privado, é objetiva, pois encontra-se fundada na teoria do risco integral. Dessa forma, a jurisprudência do STJ discorre que não deve ser levada em consideração o elemento subjetivo da conduta do agente, sendo necessário apenas a causalidade entre o dano e a situação de risco.

Dessa forma, Terence Trennepohl (2019, p. 237) ensina que a Constituição Federal recepcionou a responsabilidade trazida pela Lei nº 6.938/81, de modo que a responsabilidade civil imputada ao poluidor é objetiva, de modo que o mesmo possuirá o dever de reparar ou indenizar o dano causado independente de culpa.

Nesse mesmo sentido, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2020, p. 97) discorrem que a responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro é objetiva mesmo antes da CF/88. Dessa forma, em matéria ambiental não é relevante verificar a licitude da atividade que causou degradação ambiental, pois a licitude não é utilizada como excludente de responsabilidade civil.

Por outro lado, é de suma importância ressaltar a parte final do art. 7º, XXVIII que prevê da seguinte maneira: “sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Tal dispositivo faz menção ao seguro conferido aos trabalhadores nos casos de acidente do trabalho, que será a cargo do trabalhador quando este incorrer em dolo ou culpa.

Tal disposição constitucional instaura uma controvérsia entre a responsabilidade civil subjetiva do empregador e a responsabilidade objetiva do poluidor, de maneira que se reflete como uma das maiores antinomias do Direito Ambiental do Trabalho, todavia, trata-se de uma antinomia aparente, esta que foi resolvida pelo Recurso Extraordinário de nº 828.040/DF, conforme será verificado no próximo subtópico. (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 206)

Conforme visualizado anteriormente nesse trabalho, a regra da responsabilidade civil no sistema jurídico pátrio é subjetiva, de modo que é necessário comprovar a culpa do agente. Tal responsabilidade somente será objetiva nos casos de especiais de risco, onde será dispensada a análise da culpa do autor. Ao empregador a culpa pode decorrer da violação à norma legal, ou pela violação do dever geral de cautela, como a prevenção e a precaução. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 472)

Dessa forma, muito embora o já mencionado artigo 7º, XXVIII, da CF/88 disciplina que a responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador seja, em regra, subjetiva, a redação do parágrafo único do art. 927 do CC disciplina a responsabilidade civil objetiva, quando a atividade desenvolvida pelo autor, implicar, por sua natureza, risco para terceiros. (MACHADO; GOLDSCHMIDT, 2014, p. 76)

Ademais, Raimundo Simão de Melo (2013, p. 315) ensina sobre uma terceira hipótese de extrair a responsabilidade civil do trabalho. Conforme discorre o autor, o art. 2º da CLT abre margens para que na esfera trabalhista a assunção dos riscos da atividade incumbe ao empregador, este que será responsável objetivamente pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho. Tal artigo disciplina que o empregador assume o os riscos da atividade econômica.

Uma vez abordada a controvérsia existente entre a implicação da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva nos casos de dano ao ambiente laboral, para que seja demonstrada que a respectiva decorre de uma antinomia aparente, faz-se necessário diferenciar os institutos da causalidade tópica e causalidade sistêmica, uma vez que, através da análise destes, será possível constatar a responsabilidade a ser imputado ao empregador-poluidor.

#### **4.4.1 A causalidade tópica e a responsabilidade civil objetiva decorrente do exercício da atividade de risco**

Inicialmente, no que tange a responsabilidade civil ambiental, é importante mencionar que existe uma diferenciação entre a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade, esta que decorre da causalidade sistêmica ligada ao risco inerente, e a responsabilidade civil subjetiva, decorrente da causalidade tópica, onde será verificado o fator culposo do agente. Tais causalidades mencionadas, decorrem de disposições jurídico-normativas, não possuindo relação com a causalidade físico-newtoniana. (MARANHÃO, 2020, p. 124)

Nos casos em que o dano decorrer de hipótese de causalidade tópica, ou seja, causalidade não difusa, que possui um encadeamento univetorial e ocorre por ações determinadas no espaço-tempo, restará configurada a responsabilidade civil subjetiva do empregador, sendo necessário demonstrar a existência de dolo ou culpa para que de fato seja imputado a obrigação de indenizar. (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 207)

Dessa forma, conforme ensinam Guilherme Guimaraes Feliciano e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto (2019, p. 207) o dano que decorre de uma causalidade tópica não possui a magnitude para desequilibrar o meio ambiente do trabalho, de maneira que se manifestam como “cursos causais monolinesares”. Para exemplificar tal hipótese, os autores discorrem sobre um acidente de trajeto que decorreu de anomalia oculta intencionalmente no espaço laboral, por preposto do empregador. Nesse cenário, resta configurado o elemento subjetivo da conduta, o dolo, de modo que a responsabilidade civil será subjetiva, sendo visível que no exemplo mencionado não houve um acidente capaz de desequilibrar o ambiente laboral.

Tal entendimento foi adotado pelo TRT da 15ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário Sumário de nº 0011129-11.2019.5.15.0093, que teve como relator Guilherme Guimarães Feliciano. No caso em comento, o recorrente foi acometido a acidente com pequenas escoriações, de modo que não houve evidências de culpa da recorrida, entendendo o tribunal que “a responsabilidade aqui haveria de ser a aquiliana, por se tratar de causalidade tópica e não sistêmica”.

Conforme ensina Paulo Roberto Lemgruber Ebert (2012, p. 1338) a causalidade tópica abarca as situações em que o acidente do trabalho deriva de acontecimentos não relacionados aos riscos da atividade assumida pelo empregador, bem como de ocorrências resultantes da

organização dos fatores de produção. Em tal modalidade, observar-se o acidente que possui como causa uma falha humana não associada ao local de trabalho. Dessa forma, o risco aqui existente é aquele assumido pela generalidade das pessoas.

Visando exemplificar tal situação, o autor suscita uma situação hipotética em que o empregado, ao longo do trajeto percorrido a pé até o seu local de trabalho, é atingido por veículo que invade a calçada, proporcionando diversos danos físicos. Também é possível vislumbrar tal a causalidade tópica no caso de aeronave que cai no ambiente laboral, proporcionando a morte dos funcionários que ali exercem suas atividades. (EBERT, 2012, p. 1338)

Ademais, no que tange à aplicação da responsabilidade civil subjetiva em acidentes de trabalho, vale salientar o entendimento do TST no julgamento do Recurso de Revista de nº 21011-58.2015.5.04.0411, vejamos:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. As premissas fáticas do acórdão regional consignam que o reclamante sofreu fratura do 5º pododáctilo esquerdo em razão do acidente ocorrido em 06.08.2014, às 9h40min, quando estava no setor de descarga e a paleteadeira passou sobre seu pé esquerdo. Assim, ainda que na hipótese não seja o caso de responsabilidade objetiva do empregador, as premissas fáticas fazem concluir que a empregadora agiu com culpa ao não assegurar a segurança necessária no ambiente de trabalho com o fim de eliminar ou reduzir os acidentes ocorridos em suas dependências. **Portanto, no caso, verifica-se a responsabilidade subjetiva da empregadora, razão pela qual deve ser mantida a condenação por danos morais decorrente do acidente que sofreu o reclamante**, ainda que por fundamento diverso do adotado no Tribunal Regional que adotou a responsabilidade objetiva. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 210115820155040411, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017) (grifos nossos)

Todavia, é de suma importância mencionar que, mesmo em casos de causalidade tópica, poderá ser imputada a responsabilidade civil objetiva ao empregador. Tal responsabilização não será subjetiva quando a atividade econômica desenvolvida pelo empregador oferecer riscos especiais, ou seja, superiores àqueles experimentados pelos demais sujeitos que se aproveitam, direta ou indiretamente, daquela atividade. (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 208)

Essa afirmação é extraída do parágrafo único do art. 927 do CC/2002, uma vez que o referido dispositivo disciplina que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.



Dessa forma, quando a atividade empresarial ou a dinâmica laborativa proporciona riscos para os trabalhadores envolvidos, a responsabilidade empresarial por danos acidentários torna-se objetiva. Vale ressaltar que esse risco implicado ao trabalhador deve decorrer da natureza do exercício laboral. (DELGADO, 2019, p. 746-747)

Vale ressaltar que, a suposta alegação de contrariedade do parágrafo único do art. 927 do CC/2002 ao dispositivo previsto no art. 7º, XXVIII, da CF/88, torna-se completamente infundada, inexistindo razões para se falar em inconstitucionalidade do dispositivo do diploma cível. A própria exegese sistêmica do art. 7º da Constituição assegura um rol de direitos mínimos, sendo plenamente possível a aplicação de outros institutos que possuam o condão de melhorar a condição social do trabalhador. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 489)

Assim, visando solucionar a controvérsia, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 828.040/DF, entendeu que o art. 927 do CC/2002 possui plena compatibilidade com a previsão do art. 7º, XXVIII da CF/88, afirmando ser constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, quando a atividade apresentar exposição habitual a risco especial aos trabalhadores e a coletividade. Tal decisão possui como data de julgamento 12/03/2020 e como Relator o Ministro Alexandre de Moraes.

O respectivo entendimento também foi proferido pela Terceira Turma do TST, no julgamento do Agravo Interno do Recurso de Revista de nº 0010599-70.2013.5.08.0009, o qual teve como relator o Ministro Maurício Godinho Delgado, e como data de julgamento 22/03/2017. Segundo o TST, nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador, por meio da função pactuada no contrato empregatício, é superior ao vivenciado pelo indivíduo médio, torna-se plenamente possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no parágrafo único do art. 927 do CC/2002.

Ademais, conforme ensina André Araújo Molina (2020, p. 399), o reconhecimento da possibilidade de inserir a relação jurídica acidentária na teoria objetiva não esgota a questão, sendo impreterível definir qual das modalidades de responsabilidade civil objetiva deve ser aplicada. O autor elenca duas possibilidades: a aplicação dos microssistemas das leis especiais ou na cláusula geral pelo risco da atividade, ou seja, a responsabilidade objetiva normal ou agravada.

Conforme discorre o autor, a responsabilidade civil objetiva agravada é aquela em que apenas força maior e o fato da vítima podem ser excludentes do nexa causal. Dessa forma, somente haverá responsabilidade objetiva por risco integral quando ela for estabelecida por contrato,

ou quando a legislação vedar a aplicação de excludente do nexo de causalidade. (MOLINA, 2020, p. 399)

Por todo o exposto, uma vez demonstradas as características da causalidade tópica e da responsabilidade civil objetiva decorrente do exercício da atividade de risco, faz-se necessária o estudo da causalidade sistêmica, tendo em vista que a mesma fundamenta o presente trabalho monográfico.

#### **4.4.2 A causalidade sistêmica**

Nas hipóteses de poluição ambiental laboral, ou seja, de desequilíbrio sistêmico do meio ambiente do trabalho, a responsabilidade civil imputada ao poluidor será objetiva. Dessa forma, o poluidor será aquele responsável, direta ou indiretamente, pela atividade geradora de degradação ambiental, logo, o poluidor ambiental laboral será, por via de regra, o empregador. (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 207)

Nesse sentido, Paulo Roberto Lemgruber Ebert (2012, p. 1337) discorre que a causalidade sistêmica restará configurada quando os acidentes laborais decorrem da organização inadequada do ambiente laboral. A adoção de tal nomenclatura leva em consideração os infortúnios decorrentes da sistematização deficiente dos fatores de produção, estes que não possuem como nascedouro uma situação isolada que pode afetar outro trabalhador, e sim um desequilíbrio ambiental gerado pela ação ou omissão do empregador.

Em tais casos, a responsabilidade do empregador sempre será objetiva, em observância ao art. 225, § 3º, da CF/88 e ao art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, tendo em vista que o acidente decorreu da inobservância ao dever objetivo de zelar pelo meio ambiente laboral equilibrado, propiciando a poluição prevista no art. 3º, III da legislação infraconstitucional mencionada. (EBERT, 2012, p. 1337)

Diante de tais premissas, é possível concluir que a causalidade sistêmica, diferentemente da causalidade tópica, enseja poluição do meio ambiente do trabalho, através de riscos incrementados ou proibidos, esta que possui relação direta com a mesma organização ambiental laboral, com os métodos de produção, bem como com o desrespeito iterado de obrigações legais, havendo ou não subjetividades. (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 208)

Dessa forma, é possível se verificar a incidência da causalidade sistêmica no caso de auditores fiscais do trabalho que constatem aproximadamente duas dezenas de trabalhadores portadores de disacusia neurossensorial bilateral, também denominada de surdez neurossensorial, que exercem suas atividades na mesma seção de determinada indústria metalúrgica. Ao realizar a devida perícia ambiental, esses auditores constataam níveis de ruído acima ao limite de tolerância, bem como a perícia médica atesta perdas auditivas bilaterais dos empregados. Ademais, por meio de prova testemunhal constata-se que não havia o fornecimento dos devidos protetores auriculares, bem como da inobservância do dever de orientação de utilização de tais EPI's. Em tal caso, torna-se inegável a configuração da causalidade sistêmica. (FELICIANO, 2013, p. 22-23)

Outrossim, Ney Maranhão (2020, p. 135) compreende que a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade também se origina da causalidade sistêmica tolerável, isto porque encontra-se ligada a um nível de risco socialmente aceitável. Ressalta-se que o autor utiliza da expressão “tolerável” para a causalidade e não para a danosidade dela decorrente.

Nessa senda, vale ressaltar que a 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário Trabalhista de nº 0011989-40.2015.5.15.0032, que teve como relator Guilherme Guimarães Feliciano, e data de publicação 26/08/2020. Na fundamentação de tal recurso, o Tribunal abordou o dano moral decorrente de causalidade sistêmica, afirmando que não seria necessário observar a conduta culposa da reclamada, imputando-se a responsabilidade civil objetiva.

Em razão de tudo exposto, é possível concluir que existem três situações jurídicas distintas e complementares: a responsabilidade civil subjetiva, nos casos de causalidade tópica; a responsabilidade civil objetiva do empregador em razão do risco inerente superlativo, derivado da atividade econômica exercida; e por fim, a responsabilidade civil objetiva do empregador-poluidor, admissível nos casos de danosidade sistêmica, que proporciona o desequilíbrio do meio ambiente ou a poluição ambiental laboral. (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 209-210)

Assim sendo, uma vez verificadas a responsabilidade civil imputada ao empregador nos casos de sinistros laborais, torna-se impreterível analisar as hipóteses que possuem a força de excluir a respectiva responsabilidade, bem como de retirar o dever indenizatório do empregador.

#### 4.4.3 Hipóteses excludentes da responsabilidade civil do empregador

Inicialmente, conforme divisão feita nos subtópicos anteriores, serão tratadas as hipóteses excludentes da responsabilidade civil do empregador por danos ao meio ambiente de trabalho, e, posteriormente, por danos à saúde do empregador.

Levando-se em consideração que, nos danos ambientais a responsabilidade é objetiva e solidária, pautada na teoria do risco integral, a responsabilidade do empregador-poluidor somente poderá ser exonerada quando o risco não foi criado, o dano não existiu e a lesão não possuiu relação de causalidade com o sujeito que criou o risco. (MELO, 2013, p. 419)

Dessa forma, ao se aplicar a teoria do risco integral aos danos ambientais, não são possíveis sustentar causas excludentes como o caso fortuito e/ou a força maior, tendo em vista que aqui opera a socialização dos riscos e prejuízos ao meio ambiente, em razão do interesse público que o norteia. Nesse sentido, mesmo que ocorra a explosão de um reator que proporcione a emissão de agentes químicos, hipótese de caso fortuito, ainda subsistirá a responsabilidade do poluidor. (MELO, 2013, p. 420)

Seguindo tal linha, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 94) discorre que “é irrelevante a demonstração do caso fortuito ou da força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico”. O autor entende que o poluidor deve assumir integralmente todos os riscos derivados da sua atividade, possuindo a sua “parcela de sacrifício” em prol da população.

Todavia, existe uma divergência doutrinária, de modo que alguns autores entendem que, por se aplicar a teoria do risco integral, nenhuma excludente de nexos causal poderia ser admitida, enquanto outros discorrem que, se a teoria adotada for a do risco criado, serão admitidas as excludentes de nexos causais, estas já estudadas no Capítulo 2 do presente trabalho monográfico. (MOLINA, 2020, p. 402)

André Araújo Molina (2020, p. 402) entende que a aplicação da teoria do risco integral é excepcional no sistema de responsabilidade objetiva, uma vez que quando o legislador buscou aplicá-la, fez de forma expressa. Dessa forma, o autor defende que a força maior e o fato de terceiros, se forem imprevisíveis, irresistíveis e exteriores, não devem ser incluídos na responsabilidade do agente ambiental, pois, em tal cenário, inexistente conexão entre a atividade e o dano.

Seguindo a mesma linha, José Alfredo Baracho Júnior (2000, p. 322-323) defende que admitir hipóteses excludentes de responsabilidade civil pelo dano ambiental seria fundamental, isso pois o mundo é dinâmico e sempre existirá risco, de maneira que não se pode valer-se de uma responsabilidade a ser imputada de maneira absoluta.

Por outro lado, muito embora Terence Trennepohl (2019, p. 243-244) entenda que os únicos casos em que a responsabilidade pelo dano ambiental pode ser afastada são caso fortuito e a força maior, no caso das atividades que pressupõem o risco da atividade, não pode se falar em exclusão da responsabilidade. Dessa forma, se existir um risco inerente da própria atividade, o nexo causal não poderá ser afastado.

Nesse sentido, tendo em vista que tais premissas são aplicáveis ao meio ambiente em geral, é maior a sua razão quando o assunto abordado é a degradação do meio ambiente laboral, uma vez que as consequências de tal poluição atingirão diretamente a pessoa do trabalhador, seja tirando sua vida, mutilando-o, ou deixando-o incapacitado para exercer ações da simples vida civil. (MELO, 2013, p. 421)

Diante de tal cenário, Raimundo Simão de Melo (2013, p. 422) ressalta a importância de se promover uma maior conscientização de respeito ao meio ambiente, pois, no ambiente laboral, o que se preza é a saúde do trabalhador, uma vez que o patrimônio da sobrevivência e da vida sadia, com qualidade, é mais importante que o patrimônio econômico. Aqui se fala na adequação dos ambientais laborais através da eliminação dos riscos, sem excluir as indenizações decorrentes dos danos que eventualmente venham a ser causados.

No que tange as excludentes de responsabilidade por danos à saúde do trabalhador torna-se necessário mencionar os quatro institutos já estudados: a cláusula de não indenizar, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro e a força maior/caso fortuito. Como tais hipóteses são fatos impeditivos do direito de indenizar, o ônus da prova será do empregador, conforme disposto no art. 818 da CLT, combinado com o art. 373, II, do CPC. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 227)

Mediante estudo prévio, no âmbito da relação de trabalho não é possível se pactuar uma cláusula de não indenizar, de modo que tal excludente não é aplicável por danos ao trabalhador. Já, no diz respeito a culpa exclusiva da vítima, torna-se necessário destacar o enunciado n. 459 da V Jornada de Direito Civil, este que preceitua “a conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”. Nesse caso,

para aplicar tal excludente, o que deve ocorrer é a culpa exclusiva da vítima e não a culpa concorrente. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 228)

Nesse mesmo sentido, Raimundo Simão de Melo (2013, p. 422) preceitua que, se comprovado o dolo do trabalhador, não resistirá motivo para se falar em acidente de trabalho, pois o nexo causal entre o ato e o dano não existirá. Nesse cenário, o trabalhador não fará jus a nenhuma indenização de caráter acidentário.

Ademais, quando restar configurado o fato de terceiro, o nexo de causalidade será excluído, tendo em vista que o empregador não é o causador único, nem concorrente, da lesão proporcionada para a vítima. Vale ressaltar que, nesse caso o terceiro não poderá ser um preposto da empresa, ou então de um colega de trabalho da vítima, pois, em tal circunstância, incidirá a responsabilidade solidária, prevista no art. 932, II do CC/2002. (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 228-229)

Tal entendimento foi adotado pelo TST no julgamento do Recurso de Revista de nº 970-13.2013.5.12.0025, vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. **ACIDENTE OCACIONADO POR COLEGA DE TRABALHO.** AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR PELO INFORTÚNIO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. Segundo as premissas adotadas pelo Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório, o acidente decorreu de brincadeira realizada por colega da Autora que, batendo com o joelho dele contra o dela, causou-lhe a queda e, por consequência, a lesão no joelho. 3. **Nesse contexto, não é possível reconhecer a responsabilidade do empregador ante a ausência de conduta culposa, omissiva ou comissiva, que guarde nexo de causalidade com o acidente (CCB, arts. 186 e 927).**

(TST; RR 970-13.2013.5.12.0025; 7ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues; DEJT 11.5.2017) (grifos nossos)

Outrossim, também é possível enquadrar como hipótese de exclusão do dever de indenizar a autolesão, cenário esse que restará configurado quando o empregado simular um acidente de trabalho visando obter vantagens econômicas indevidas. Se no caso concreto restar configurado tal situação fática, não será imposto ao empregador o dever de reparar os danos decorrentes. (MELO, 2013, p. 423)

De igual modo, é de suma importância mencionar as hipóteses previstas no subtópico 2.4 do presente trabalho monográfico, sejam estas: a legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular do direito.

André Araújo Molina (2020, p. 402) discorre que “quando a vítima do dano ecológico for o trabalhador, incidirá na sua relação jurídica que o enlaça ao tomador de sua mão de obra o microsistema por danos ambientais, no qual a responsabilidade civil do poluidor é objetiva, podendo haver a comprovação das excludentes de nexos causal por força maior e fato de terceiro, desde que imprevisíveis, irresistíveis e exteriores”.

Dessa maneira, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista de nº 930/2001-010-08-00, que teve como relator a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, para que a responsabilidade seja excluída por caso fortuito e força maior é necessário que o empregador não concorra de qualquer forma com para o acontecimento do evento. No caso em comento, restou configurada a previsibilidade, pois a alteração meteorológica poderia acarretar a explosão do produto inflamável.

Diante do exposto, as excludentes de responsabilidade mencionadas acima, quando de fato aplicáveis ao caso concreto, incidem na responsabilidade objetiva imputada ao empregador. Tal fato se dá em razão da exclusão do nexo de causalidade, e não da análise do pressuposto “culpa”, ou nos casos, de legítima defesa, de estado de necessidade e do exercício regular do direito, da exclusão prevista na própria legislação.

#### 4.5 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS CASOS DOS GRANDES ACIDENTES INDUSTRIAIS

Uma vez analisada a responsabilidade civil objetiva decorrente da causalidade sistêmica, parte-se para a análise da aplicação de tal instituto nos casos de grandes acidentes industriais, com o fim de clarear a responsabilidade que será ao empregador-poluidor nos referidos casos. Dessa forma, como ponto de partida, faz-se necessário o estudo do termo “grande acidente industrial”.

De acordo com o art. 3º da Convenção n. 174 da Organização Internacional do Trabalho, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 246/2001 e publicada pelo Decreto n. 4.085/2002, grande acidente industrial pode ser conceituado como o evento no curso de uma atividade em instalação sujeita a riscos, em que sejam geradas explosões, incêndio de grande escala ou até mesmo emissão de substâncias que possam gerar grave perigo para os trabalhadores ou meio ambiente. Dessa forma, de acordo com tal artigo se enquadram como atividades sujeitas a grandes acidentes aquelas em que sejam utilizadas diversas substâncias perigosas.

Nesse sentido, é de grande importância citar como exemplo de um grande acidente industrial, uma das mais recentes tragédias que aconteceram no Brasil, o desastre de Brumadinho. Tal tragédia se deu em razão do rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Vale que se rompeu no Estado de Minas Gerais, afetando a cidade referida cidade. No respectivo caso foram constatadas diversas irregularidades na barragem rompida, não sendo observados os devidos cuidados estabelecidos pelas normas regulamentadoras do Direito Ambiental do Trabalho. (FELICIANO; PASQUALETO; 2019, p. 206)

A referida tragédia ocorreu no dia 25 de janeiro de 2019, de modo que, com o rompimento da barragem, uma avalanche de rejeitos, estimada em 12 milhões de metros cúbicos, atingiu o município de Brumadinho e sua zona rural, além de um grande trecho da região metropolitana do Estado de Minas Gerais. (MAGALHÃES; SILVA; GUERRA, 2020, p. 131)

No referido desastre, o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão provocou a morte de 217 pessoas e o desaparecimento de 87 pessoas. Aqui, vale ressaltar que, desse número total, 128 vítimas eram funcionárias(os) da empresa que se encontravam exercendo suas atividades, ou então nas mediações das barragens. (JEM, 2019, p. 03)

A tragédia de Brumadinho, como ficou conhecida, se tornou o maior acidente de trabalho já registrado no Brasil, de modo que a segunda maior tragédia desse tipo ocorreu em Paulínia, cidade do interior do estado de São Paulo, aonde os agrotóxicos utilizados pela Shell-Basf contaminaram o solo, proporcionando a morte de 62 funcionários. Em tal lista, cumpre mencionar que o terceiro maior desastre do tipo, foi a tragédia em Mariana (MG), ocorrida em 2015, através do rompimento de barragens da Vale do Rio Doce, esta que proporcionou a contaminação dos rios e provocou a morte de 19 pessoas. (BBC, 2019, p. 01)

A partir desse grande acidente industrial, a Vale do Rio Doce vem respondendo por processos nas diversas áreas do Direito, atingindo as esferas criminal, ambiental, civil e administrativa. Como foi instaurada ação Ação Civil Pública na 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG, a mineradora buscou firmar um acordo com o Ministério Público do Trabalho. Através do referido acordo, a Vale se comprometeu a pagar indenizações em razão dos danos materiais e danos morais proporcionados, bem como com o seguro adicional acidental. No que tange aos danos morais, cumpre mencionar o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cônjuge ou companheira(o), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente. (MAGALHÃES; SILVA; GUERRA, 2020, p. 132)



Além dos valores aos familiares das vítimas, a empresa irá arcar pecuniariamente com os prejuízos provocados a categorias específicas, e aos demais trabalhadores, através de verbas indenizatórias. Vale ressaltar que tais indenizações não abarcam o valor de R\$ 400.000.000,00 a serem pagos em razão de danos morais coletivos. (MAGALHÃES; SILVA; GUERRA, 2020, p. 133)

Aqui, é de suma importância mencionar que a barragem foi construída no sistema de alteamento à montante, de modo que a fiscalização deveria ser constante, tanto por parte da empresa, como por parte da administração pública. Ocorre que, no caso foram constatadas diversas violações às normas de segurança e medicina do trabalho, que se tivessem sido adotadas, poderiam ter preservado diversas vidas. (MEIRA; JUNQUEIRA; MARANHÃO; 2019, p. 106)

No que tange aos grandes acidentes industriais no âmbito mundial, é de suma importância mencionar o Desastre de Chernobyl. O referido acidente se deu há 35 anos, em Chernobyl, na Ucrânia, aonde um dos reatores da usina nuclear explodiu, liberando uma radiação letal que marcou o cenário mundial de maneira irreversível. Em razão de tal acidente, aproximadamente 50 mil pessoas que viviam em Pripjat, a cidade mais próxima da usina, tiveram que ser evacuadas. (BBC, 2021, p. 01)

O considerado maior acidente industrial do século decorreu do desabamento de um prédio que abrigava fábricas em Bangladesh, no ano de 2013, fato que proporcionou a morte de 1.127 pessoas. Em tal acidente, restou constatado o amplo descumprimento com normas básicas de segurança ocupacional existentes no país. (SOUZA; FELLET, 2019, p. 02)

Em todos esses casos, é de suma importância mencionar que, por trás de cada trabalhador que morre em razão de acidentes de trabalho, existe uma família que será alvejada com diversas dores, bem como com inenarráveis dificuldades para se recompor estruturalmente, mesmo com o pagamento de indenização. Dessa forma, cada grande acidente industrial proporciona um número incontável de vítimas, pois cada trabalhador possui uma família em que diversos prejuízos serão causados, ainda que de forma indireta. (STEIGLEDER, 2020, p. 238)

Ademais, no Caso de Brumadinho ocorreram danos a todo o meio ambiente, tanto no aspecto natural, como a vegetação e o solo que foram degradados, no artificial, através da destruição de moradias, e, em especial, o aspecto laboral. No âmbito laboral, os danos proporcionaram a morte de diversos trabalhadores que estavam exercendo suas atividades no prédio da

mineradora. Dessa forma, é inegável que tal incidente se encaixa na previsão na acepção técnica trazida pela Convenção nº 174 da OIT. (FELICIANO; PASQUALETO; 2019, p. 202)

Uma vez analisados, alguns exemplos de infortúnios que se encaixam no termo grande acidente industrial, faz-se necessário o estudo do risco inerente superlativo existente nos ambientes laborais mencionados. Tal análise de dará à luz da Convenção de nº 174 da OIT, que tratou especificamente sobre a prevenção de Acidentes Industriais Maiores.

#### **4.5.1 O risco inerente superlativo: uma análise à luz da Convenção 174 da OIT**

No desastre de Brumadinho, mencionado no tópico anterior, Guilherme Guimaraes Feliciano e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto (2019, p. 210) defendem que a responsabilidade civil do empregador, em razão das lesões proporcionadas aos trabalhadores e ao meio ambiente laboral, será objetiva, uma vez que, na respectiva hipótese encontra-se prevista o risco inerente superlativo, que proporcionou a poluição ao meio ambiente laboral.

O risco inerente superlativo decorre de um risco especialmente elevado, que deriva da atividade econômica exercida pela empresa. A fim de exemplificar uma hipótese em que se encontra presente tal risco, menciona-se os acidentes ocorridos em instalações nucleares e nas fábricas de tratamentos de substância radioativas. De igual maneira, a existência de barragens que suportem diversos rejeitos, também pode ser enquadrada na hipótese de atividade que possui um risco inerente superlativo, este disciplinado também no parágrafo único do art. 927 do CC/2002. (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 210-211)

Nesse mesmo sentido, Ney Maranhão (2020, p. 124) ensina que a responsabilidade civil prevista no parágrafo único do art. 927 do CC/2002 decorre de um risco acentuado inerente, utilizando-se da expressão “risco implicado”. Tal autor também entende que aqui a responsabilidade civil aplicada deverá ser objetiva, uma vez que leva em consideração o risco da atividade, suscitada pela causalidade sistêmica tolerável.

Para analisarmos tal tema, é de suma importância mencionar as disposições da Convenção nº 174 da OIT, esta que foi convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Escritório Sede da Organização Internacional do Trabalho, aprovada no Brasil através do Decreto Legislativo nº 246, de 28/06/2001, ratificada em 02/08/2001, promulgada pelo Decreto nº 4.085/2012, este que foi revogado em razão do Decreto nº 10.088/2019 que

consolidou os atos normativos das convenções e recomendações da OIT. Vale frisar que, em complemento a tal Convenção, também foi aprovada a Recomendação nº 181 da OIT.

A referida Convenção possui como objetivo a prevenção de acidentes maiores, a redução ao mínimo dos perigos proporcionados por acidentes maiores, bem como a diminuição das consequências desses. Ademais, levou-se em consideração os erros de organização nas empresas, as falhas de componentes, fatores humanos e os desvios das condições normais de funcionamento.

Nesse sentido, cumpre destacar o previsto no art. 3º, “c”, da respectiva Convenção nº 174 da OIT, uma vez que tal dispositivo definiu que a expressão “instalação sujeita a riscos de acidentes maiores” será aplicada às empresas que produzem, transformam, manipulam, utilizam, descartam ou armazenam, seja de maneira permanente ou transitória, substâncias perigosas, em quantidades que superem os limites.

As substâncias perigosas, conforme dispõe o art. 3º, “a”, da Convenção, serão todas aquelas substâncias ou mistura de substâncias, que constituam um perigo, em razão de suas propriedades químicas, físicas ou toxicológicas, essas de maneira isoladas ou combinadas. Para se estabelecer a “quantidade limite”, a alínea “b” do referido dispositivo leva em consideração os limites fixados por leis e regulamentos nacionais de cada condição específica, que, uma vez excedido tal limite, a instalação que a comportar será considerada como sujeita a riscos de acidentes maiores, detendo um risco inerente superlativo.

No âmbito da jurisprudência pátria, a 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário Trabalhista de nº 0010644-76.2019.5.15.0136, em 26/05/2020, entendeu que a reclamante não comprovou a existência de um risco inerente superlativo, hipótese do parágrafo único do art. 927 do CC/2002, de modo que, como não restou configurado qualquer risco diferenciado, tal recurso foi conhecido, porém não foi dado provimento ao mesmo.

Tal Tribunal, por outro lado, entendeu presente o dano inerente superlativo no seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 950, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL TANTO NOS CASOS DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (INDENIZAÇÃO EM PARCELA ÚNICA), COMO NOS CASOS DE DEPRECIACÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA (PENSIONAMENTO OU INDENIZAÇÃO EM PARCELA ÚNICA COM "DESÁGIO"), AINDA QUE O TRABALHADOR SIGA DESEMPENHANDO SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ORIGINÁRIA.

1. O espírito das normas dos arts. 949 e 950 do Código Civil, aplicáveis aos casos de acidente de trabalho e doenças ocupacionais (CLT, art. 8o, § 1o), é prover sustento ao trabalhador incapacitado, a despeito de se tratar de incapacidade parcial/total ou temporária/permanente. Nesse diapasão, diante da ocorrência da incapacidade, e uma vez presente a culpa (CC, arts. 186 e 927) ou **o risco inerente superlativo** (CC, art. 927, par. único) ou incrementado (Lei 6.938/1981, art. 14, § 1o), surge a obrigação de indenizar por danos materiais (lucros cessantes), mesmo se se tratar de incapacidade temporária. (...) 5. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(TRT-15 - ROT: 00111139220195150146, Relator: GUILHERME GUIMARAES FELICIANO, 6ª Câmara, Data de Publicação: 28/08/2020) (grifos nossos)

Diante de tais premissas abordadas, bem como das disposições previstas na Convenção nº 174 da OIT, conclui-se que o risco inerente superlativo é aquele em a atividade exercida pelo trabalho impõe risco especialmente elevado, derivado da própria atividade econômica. Nos casos dos grandes acidentes industriais, utilizando-se aqui da definição da Convenção, encontra-se presente um risco elevado nos ambientes laborais, de maneira que, ao final, os estopins geram diversos danos aos trabalhadores e a coletividade.

#### **4.5.2 A poluição ambiental laboral e a causalidade sistêmica**

Conforme ensina Guilherme Guimarães Feliciano (2020, p. 17), para se identificar a figura do poluidor no meio ambiente laboral não existem dificuldades, tendo em vista que, via de regra, quem ocupará tal local será o empregador. Desse modo, o chefe patronal será aquele que engendra as condições deletérias na empresa, ou então, quando constatadas, as omite, ameaçando a saúde de seus subordinados. Assim, se houve poluição do meio ambiente laboral, existe a figura do “empregador-poluidor”.

Assim sendo, Ney Maranhão (2018, p. 13) entende que “a poluição labor-ambiental como o desequilíbrio sistêmico no arranjo das condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no âmbito do meio ambiente laboral que, tendo base antrópica, gera riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo, arrostando-lhe, assim, a sadia qualidade de vida”.

Nesses termos, o instituto do dano derivado da causalidade sistêmica, abordado anteriormente, encontra-se entrelaçado com a poluição labor-ambiental, tendo em vista que, através do referido dano será gerada uma oscilação nos fatores de produção. Nesse sentido, quando constatada a causalidade sistêmica labor-ambiental, restará configurada a

responsabilidade civil objetiva do empregador, seja em um acidente de menor escala ou então em um grande acidente industrial. (FELICIANO, 2020, p. 23)

Dessa forma, Guilherme Guimarães Feliciano (2020, p. 23) apresenta quatro indícios que evidenciam a poluição labor-ambiental: a afetação multitudinária, que consiste nas lesões similares apresentadas pelos trabalhadores; autuações administrativas antecedentes; imperícia organizacional, verificada mediante alteração recente do objeto social da empresa; e a atestação pericial-ambiental de riscos agravados, estes que superam os limites estabelecidos pela legislação, e não são inerentes da atividade econômica.

Nesse sentido, vale ressaltar que no rompimento da Barragem de Brumadinho, grande acidente industrial mencionado anteriormente, não decorreu apenas de um infortúnio, uma vez que as investigações apontaram inúmeras irregularidades desde o processo de licenciamento. A Vale do Rio Doce utilizou o Licenciamento Ambiental Concomitante, de maneira que tal empreendimento foi enquadrado como de classe de risco 4, e não classe de risco 6, fator esse que facilitou a poluição labor-ambiental, uma vez que tal barragem estava sujeita a procedimentos mais “simples”. (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 203)

Desse modo, é de grande importância mencionar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no julgamento do Recurso Ordinário Trabalhista de nº 0010605-29.2019.5.03.0099, que possuiu como relator Antônio Gomes de Vasconcelos, e como data de julgamento 23/06/2021, discutindo a responsabilidade da empresa Vale S.A. pelos danos morais em ricochete causados no grandes acidentes industrial de Brumadinho. O referido Tribunal entendeu ser objetiva a responsabilidade do empregador-poluidor em razão do risco da atividade e da degradação ao meio ambiente laboral.

Ademais, outro fator que contribuiu para o desequilíbrio ambiental foi o desrespeito das informações previstas no art. 8º, da Lei nº 12.334/2010. A referida legislação estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, de modo que o artigo mencionado estabelece um Plano de Segurança da Barragem, através do cumprimento de informações listadas em seus incisos. Todavia, na tragédia de Brumadinho, nem todas as informações foram seguidas.

As referidas condutas, associadas a falta de fiscalização e de manutenção das barragens, proporcionaram mortes e o desequilíbrio sistêmico do meio ambiente, previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. Dessa forma, em casos de grandes acidentes industriais, como Brumadinho, a responsabilidade será objetiva, seja pelo risco inerente superlativo ou então pela poluição labor-ambiental. (FELICIANO; PASQUALETO, 2019, p. 210)

Em razão do exposto, infere-se que a poluição labor-ambiental, proporcionada pela causalidade sistêmica, pode resultar, em diversos casos, na morte dos trabalhadores, principalmente nos grandes acidentes industriais. Assim sendo, faz-se necessário estudar a responsabilidade dos danos causados em ricochete, ou seja, de maneira indireta, tendo em vista que a família e os entes queridos irão suportar a dor da perda.

#### 4.5.3 Responsabilidade pelos danos causados indiretamente (em ricochete)

Os danos decorrentes de um grande acidente industrial podem ser diretos ou indiretos. O dano direto é aquele que será reproduzido de maneira imediata no bem, todavia, o dano indireto é aquele que não se manifesta no bem diretamente afetado, atingindo indiretamente o patrimônio e os direitos do sujeito lesado. Faz-se mister destacar que, um dano material direto pode acarretar indiretamente um prejuízo moral, uma vez que, uma lesão corporal pode deformar o corpo do trabalhador, que suportará abalos em seus direitos da personalidade. (MELO, 2013, p. 458)

Nesse, Annelise Monteiro Steigleder (2020, p. 248) entende que nos casos em que o meio ambiente do trabalho é degradado, proporcionado danos à saúde do trabalhador pode ser abarcado como um “dano em ricochete”, pois originalmente decorreu da degradação ou poluição do meio ambiente laboral. Em tais casos, a responsabilidade civil será imputada objetivamente ao empregador-poluidor, com amparo na teoria do risco integral, ou seja, excluindo as excludentes de caso fortuito, força maior, fato da vítima ou de terceiros.

Sobre a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, é de suma importância ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS**

(...)Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, **ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental** (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. Configuração de dano moral.

Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. (STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012)

Por outro lado, também é possível falar no dano moral indireto, também denominado de “dano em ricochete”, ou dano moral reflexo, sendo aquele que acerta a pessoa de uma forma reflexa, cabendo exemplificá-lo no caso do óbito de uma pessoa querida, seja ela da família ou não. Quando proporcionado o dano em tal especificidade, surge para os lesados indiretamente a legitimidade para propor ação indenizatória. No caso de falecimento do empregado em razão de um acidente do trabalho, os autores que serão legitimados para pleitear a referida indenização são os entes queridos, que possuía uma relação próxima com o obreiro, sejam estes herdeiros ou não. (MELO, 2013, p. 520)

Dessa forma, cumpre destacar o Enunciado nº 20 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, tendo em vista que, ao tratar do dano extrapatrimonial, afirmou que a inclusão do art. 223-B da CLT, pela Reforma Trabalhista, não exclui a reparação dos danos sofridos por terceiros, ou seja, dos danos em ricochete.

Conforme ensina José Affonso Dallegrave Neto (2017, p. 571-572) os demandantes da ação judicial que visam a reparação por dano em ricochete, agirão em nome próprio, e não em substituição à dor do acidentado, uma vez que, o dano moral aqui abordado se origina da perda abrupta de uma pessoa querida. Vale ressaltar também, que o art. 948, II do CC/2002, ressalta que podem também pleitear o dano moral por ricochete aqueles a quem o *de cuius* devia alimentos.

Dessa forma, para identificar as pessoas que possuíam o vínculo afetivo com o trabalhador vitimado, torna-se necessário analisar o núcleo familiar constituído pelo obreiro, seja por meio de casamento, união-estável, relações homossexuais duradouras ou até mesmo com amigos íntimos. Tais sujeitos são legitimados em razão do sofrimento e da dor ao experimentar a sensação de ausência eterna do ente querido. (MELO, 2013, p. 520)

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial de nº 1.212.322/SP, que possuiu como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, concluiu pela legitimidade do dano moral por ricochete, ou reflexo. Em tal julgamento, o STJ entendeu que restou configurado o dano moral reflexo à esposa e ao filho do trabalhador que se encontrava em estado vegetativo, preso a uma cama, em razão do

acidente laboral. Ademais, no referido julgado, o Tribunal mencionou a irrelevância da comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados.

Diante de tais fatos, é inegável que nos grandes acidentes industriais o dano em ricochete resta configurado, tanto que, no acordo realizado pela empresa Vale do Rio Doce no caso de Brumadinho, a empresa se comprometeu a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente, bem como R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para irmãos, individualmente, a títulos de danos morais. (MAGALHÃES; SILVA; GUERRA, 2020, p. 132)

Por outro lado, conforme discorre Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 86-87) o novo art. 223-B da CLT, acrescentado pela Reforma Trabalhista, visa afastar da Justiça do Trabalho o dano extrapatrimonial sofrido pelos herdeiros do trabalhador em razão do seu falecimento, assim como o dano em ricochete. A redação legal disciplina que os ofendidos serão os titulares exclusivos do direito à reparação.

Assim sendo, mediante interpretação legal, não seria possível aplicar o tarifamento dos danos morais na hipótese de dano em ricochete, todavia, é importante ressaltar que o direito de reparação daqueles afetados de maneira reflexa não pode ser suprimido, de maneira que o magistrado deverá observar as circunstâncias concretas para fixar o *quantum* indenizatório, sem levar em consideração o tarifamento previsto no art. 223-G da CLT, alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Dessa forma, os acidentes industriais maiores proporcionam uma série de danos, tanto aos trabalhadores atingidos que conseguem sair com vida, bem como às incontáveis famílias abaladas. Diante do exposto, infere-se que nos grandes acidentes industriais o empregador-poluidor, que desequilibra o meio ambiente laboral, será responsável objetivamente pelos danos em ricochete, ou seja, aqueles que atingiram os entes queridos dos trabalhadores que faleceram em razão do acidente.



## 5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho restou sedimentado que a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro é a responsabilidade civil subjetiva, somente se aplicando a responsabilidade civil objetiva, nos casos em que a legislação pátria assim prevê. Assim, para que alguém seja devidamente responsabilizado, é necessário restar configurado os seguintes requisitos: a conduta humana, o dano, o nexo de causalidade e, nos casos da responsabilidade subjetiva, a culpa.

Ademais, é imperioso gizar que as teorias da responsabilidade civil comportam causas excludentes de sua aplicação, sejam estas por romper o nexo causal, ou então por excluir a ilicitude em si da conduta. Em tal ponto, é necessário mencionar que, muito embora alguns contratos cíveis permitam a aplicação da cláusula de não indenizar, ela não é aplicável ao contrato de trabalho, não sendo possível que o empregador estabeleça um dispositivo contratual com o objetivo de excluir sua responsabilidade integralmente.

Nesse sentido, conclui-se que a responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho não é somente aplicável durante a duração do contrato de trabalho, alcançando também um momento prévio, denominado de fase pré-contratual. Todavia, ao longo do vínculo empregatício o empregador pode ser responsabilizado por diversos fatores, sendo que, para o presente trabalho, levou-se em consideração a responsabilidade pelos acidentes ocorridos no ambiente de trabalho.

Além disto, restou observado que o estudo do ambiente laboral já se tornou um ramo autônomo do Direito, o qual pode ser denominado de Direito do Meio Ambiente do Trabalho, utilizando-se do Direito Ambiental e do Direito do Trabalho como fonte. Assim, faz-se mister destacar a importância dos princípios ambientais para tal ramo do Direito, uma vez que através de tais regras gerais torna-se possível estabelecer dispositivos específicos para regulamentar o ambiente laboral equilibrado.

Assim sendo, diversos são os diplomas legais que visam assegurar uma maior segurança ao trabalhador, cabendo destaque a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhista e as Normas Regulamentadoras. Porém, o ordenamento pátrio também leva em consideração as normas previstas nas Convenções da OIT, órgão que possui vinte e duas convenções que visam a proteção do trabalhador em seu ambiente laboral.

Por outro lado, muito embora a CLT discorra sobre hipóteses em que o empregado fará jus a adicionais em razão dos riscos adicionais relativos as atividades que exercem, é necessário ressaltar que o meio ambiente laboral não restará desequilibrado somente quando se encontrar insalubre, periculoso ou penoso, tendo em vista que também será possível vislumbrar tal desarmonia nos casos aonde se encontra presente o risco biológico, bem como quando constatado por perícia técnica que o ambiente apresenta índices de poluição e degradação.

Ademais, através do presente trabalho infere-se que a atividade de risco é aquela que expõe o trabalhador a riscos que não são genéricos a toda a coletividade, mas sim riscos específicos que decorrem do exercício de determinadas atividades, superando a média dos fatores prejudiciais que as pessoas estão sujeitas ao longo do dia a dia. Conclui-se também que, para que a atividade de determinado trabalhador seja assim considerada, devem ser observadas as atividades gerais da empresa e o trabalho em específico que o obreiro exerce.

Dessa forma, mediante análise jurisprudencial, foi possível afirmar que atividades como cortador de cana de açúcar, trabalhador que utiliza serra elétrica, vigilante, mergulhador e motorista de caminhão podem ser enquadradas como atividades de risco. Assim, o conceito leva em consideração a atividade concreta, não observando apenas profissões elencadas pela CLT como viáveis ao recebimento de adicionais.

Assim, em tais atividades, o ordenamento pátrio, mediante previsão expressa no parágrafo único do art. 927 do CC/2002, disciplina que a responsabilidade civil imputada ao causador do dano será objetiva. Tal artigo é plenamente aplicável no âmbito do meio ambiente do trabalho, uma vez que o empregador que gerar danos ao meio ambiente laboral, seja ao local em si, ou então aos obreiros que exercem suas atividades em tal estabelecimento, possuirá a obrigação de reparar/restaurar os respectivos danos causados, se assim for possível, e, em caso de negativa, a obrigação de indenizar pecuniariamente os empregados prejudicados.

De igual maneira, é plenamente aplicável a redação do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, uma vez que o empregador, ao proporcionar a poluição do meio ambiente geral, bem como do ambiente laboral, irá assumir a postura de poluidor disciplinada pela legislação mencionada. Dessa forma, a responsabilidade aqui imputada também é objetiva, não sendo cabível a discussão de culpa para responsabilização do empregador.

Assim, restou constatado que o dano proporcionado pode afetar a esfera individual do trabalhador, através de prejuízos materiais, bem como o campo coletivo, onde ganha destaque o debate sobre os danos morais coletivos, muito embora também seja possível se falar em

danos materiais coletivos. Em tal ponto, tornou-se possível afirmar que o dano ao meio ambiente laboral pode prejudicar uma comunidade de trabalhadores em específico, bem como a coletividade como um todo, a depender do nível de degradação ambiental.

Diante de tal premissa, é de suma importância mencionar a inconstitucionalidade do tarifamento dos danos morais, instituto trazido pela Reforma Trabalhista de 2017, que estabeleceu critérios para fixação do valor a ser pago como fim de dano moral. A inclusão do Título II-A na CLT apresenta uma afronta ao disposto no art. 7º, IV da CF/88, uma vez que o salário-mínimo não deve ser vinculado para qualquer fim.

Por outro lado, atesta-se que a causalidade tópica se diferente da causalidade sistêmica, de maneira que a responsabilidade atribuída em razão de cada uma também comporta uma distinção. A causalidade tópica resta configurada no acidente de trabalho que não ocorre em razão dos riscos da atividade assumida pelo empregador, sendo o risco assumido pela generalidade das pessoas.

Via de regra a responsabilidade civil imputada ao empregador que provoca uma danosidade tópica será subjetiva, ou seja independente de culpa, porém, quando a atividade econômica desenvolvida pelo empregador oferecer riscos especiais, poderá ser imputada a responsabilidade objetiva. Todavia, na causalidade sistêmica, a responsabilidade sempre será objetiva, pois restará caracterizada a poluição ambiental laboral, em razão dos métodos de produção ou da inadequação organizacional.

Ademais, no que tange à aplicação das excludentes de responsabilidade civil ao empregador-poluidor, é necessário destacar que, por se tratar de um dano ao meio ambiente, deverá ser adotada a teoria do risco integral, não sendo admitidas as excludentes de caso fortuito e/ou a força maior. Tal fato se dá em razão da socialização dos riscos e prejuízos ao meio ambiente, uma vez que aqui reside o interesse público, devendo o empregador assumir integralmente todos os riscos relativos à sua atividade econômica. Dessa forma, no caso de poluição labor-ambiental não será possível se falar em exclusão do nexo causal.

Por outro lado, através do presente estudo monográfico, é possível afirmar que será configurado como grande acidente industrial aquele que proporciona explosões, incêndio em larga escala e emissão de substâncias que possuem o condão de proporcionar graves perigos aos trabalhadores e ao meio ambiente como um todo, este último exemplo que se encaixa no Desastre de Brumadinho, maior acidente de trabalho já registrado no Brasil.

Em tal tragédia, foi possível constatar diversas irregularidades da barragem da Mina Córrego do Feijão, entre as quais é de suma importância mencionar violações a normas de segurança e medicina do trabalho, as quais tornavam a barragem uma espécie de “bomba-relógio” que poderia “explodir” a qualquer momento, e assim ocorreu. Nesse mesmo sentido, vale mencionar a tragédia ocorrida em Mariana, aonde outra barragem da mesma mineradora rompeu, proporcionando diversos danos aos trabalhadores, ao meio ambiente laboral e a coletividade.

Ademais, torna-se possível afirmar a possibilidade de se imputar ao empregador-poluidor a responsabilidade pelos danos causados em ricochete, ou seja, de maneira indireta. Tal instituto visa a reparação dos familiares e entes queridos que tiveram que suportar a morte de uma pessoa próxima que laborava em uma atividade econômica alvo de um grande acidente industrial.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a responsabilidade civil que deve ser imputada ao empregador-poluidor que desequilibra o meio ambiente do trabalho, provocando, conseqüentemente, um grande acidente industrial, será objetiva, em razão da causalidade sistêmica, observando a teoria do risco integral para não admitir hipóteses excludentes do nexo de causalidade. Desse modo, o empregador-poluidor será responsável pelos danos materiais, morais e estéticos, sejam esses individuais e coletivos, bem como pelos danos causados em ricochete, aos trabalhadores, a suas respectivas famílias e a coletividade como um todo.

Assim sendo, faz-se mister destacar que o *quantum* indenizatório a ser fixado pelo magistrado deverá observar as diversas peculiaridades do caso concreto, a fim de abarcar uma possível restauração do meio ambiente, seja este laboral ou geral, e na sua impossibilidade, a obrigação de pagar pecuniariamente os valores a serem arbitrados mediante as circunstâncias fáticas.

Por fim, ressalta-se que o cenário ideal seria aquele em que todas as medidas preventivas fossem adotadas, a fim de que eventuais acidentes industriais em larga escala não viessem a ocorrer frequentemente. Tal afirmação se dá pelo fato da Constituição Federal de 1988 colocar como centro do ordenamento jurídico a pessoa humana, de maneira que todas as ações que visem assegurar a saúde e a integridade física do empregado devem ser adotadas. Todavia, como tal cenário em diversos casos é desrespeitado, cabe ao empregador-poluidor arcar objetivamente com os prejuízos proporcionados.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; NEIVA, Fabrício Milhomens da. O princípio da participação ambiental no direito do trabalho brasileiro. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020, p. 337-346, v.5.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Meio Ambiente do Trabalho Saudável e Equilibrado: Proteção à Saúde do Trabalhador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. v.2 - n.23, out. 2013, p. 42-66. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87246?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87246?locale-attribute=pt_BR). Acesso em: 30 abr. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Princípio da participação (ou princípio democrático). In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020, p. 331-336, v.5.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BBC, British Broadcasting Corporation News. **Brumadinho é maior acidente de trabalho já registrado no Brasil**. 28/01/2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47012091>. Acesso em 29 mai. 2021.

BBC, British Broadcasting Corporation News. **Chernobyl, 35 anos depois: uma emocionante volta para casa**. 26/04/2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56894450>. Acesso em 29 mai. 2021.

BAHIA, Saulo José Casali. **Responsabilidade Civil do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba: v. 7, n. 63, nov. 2017, p. 187-193. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/122554>. Acesso em 18 jun. 2021.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: ano 3, n. 9, jan./mar. 1998, p. 5- 52. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16032162.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em 30 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.112 de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.650 de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.334 de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm). Acesso em 31 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.844 de 2019**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Norma Regulamentadora Nº 4 (NR-4)**. Disponível em:

[https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST\\_normas\\_regulamentadoras/NR-04.pdf](https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST_normas_regulamentadoras/NR-04.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Norma Regulamentadora Nº 15 (NR-15)**. Disponível em:

[https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST\\_normas\\_regulamentadoras/NR-15-atualizada-2019.pdf](https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST_normas_regulamentadoras/NR-15-atualizada-2019.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Norma Regulamentadora Nº 16 (NR-16)**. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-16-atualizada-2019.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2. Recurso Ordinário nº 1000925-55.2019.5.02.0608. Recorrente: BK Brasil Operações e Assessoria de Restaurantes S.A. Recorrida: Leticia de Paula Teles. Relator: Alvaro Alves Nôga. DP 04 jun. 2020.

Disponível em: [https://trt-](https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856567939/10009255520195020608-sp/inteiro-teor-856567960)

[2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856567939/10009255520195020608-sp/inteiro-teor-856567960](https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856567939/10009255520195020608-sp/inteiro-teor-856567960). Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3. Recurso Ordinário Trabalhista de nº 0010605-29.2019.5.03.0099. Recorrentes: Marcelo Barroso Camara, Marcelo Soares Barroso Camara, Luisa Soares Barroso Camara, Felipe Soares Barroso Camara. Recorrida: Vale S.A. Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos. DJ. 23 jun. 2021. Disponível em:

<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1284>. Acesso em 27 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4, 2ª Turma. Recurso Ordinário nº 00005161520125040761. Relator: Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso. DJ 05 dez. 2016. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431232028/recurso-ordinario-ro-5161520125040761/inteiro-teor-431232060>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4. Recurso Ordinário nº 0176800-87.2009.5.04.0402. Relator: Ricardo Carvalho Fraga. DJ. 22 set. 2011. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114796655/recurso-ordinario-ro-1768008720095040402/inteiro-teor-1114797013>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recurso Ordinário Nº 00052-2004-026-05-00-3-RO. Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região. Recorrido: Ilha Tropical Transportes Ltda. Relatora: Desembargadora Maria Adna Aguiar. Salvador. DJ. 16 dez. 2006. Disponível em:

<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7808449/recurso-ordinario-ro-52000820045050026-ba-0005200-0820045050026-trt-5/inteiro-teor-13297419>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 6º Câmara. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0011989-40.2015.5.15.0032. Recorrente: Fernanda Krepischi de Arruda Castro. Recorrido: Spdm - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Relator:

Guilherme Guimarães Feliciano. Data de Publicação: 26 ago. 2020. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/918331734/rot-119894020155150032-0011989-4020155150032/inteiro-teor-918331752>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 6º Câmara. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010644-76.2019.5.15.0136. Recorrente: Elisangela Batista Rodrigues de Alvarenga. Recorrido: Plastek do Brasil Industria e Comercio Ltda. Relator: Guilherme Guimarães Feliciano. Data de Publicação: 26 mai. 2020. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/850772989/rot-106447620195150136-0010644-7620195150136/inteiro-teor-850772990>. Acesso em 30 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 6º Câmara. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0011113-92.2019.5.15.0146. Recorrente: Antonio Fabio Gondim e Biosev Bioenergia S.A. Recorrido: Antonio Fabio Gondim e Biosev Bioenergia S.A. Relator: Guilherme Guimarães Feliciano. Data de Publicação: 28/08/2020. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919812808/rot-111139220195150146-0011113-9220195150146/inteiro-teor-919812811>. Acesso em 30 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 6º Câmara. Recurso Ordinário Sumário nº 0011129-11.2019.5.15.0093. Recorrente: Luiz Henrique Dos Santos. Recorrido: Aldione Andrade De Souza – Me. Relator: Guilherme Guimarães Feliciano. Data de Publicação: 20 jul. 2020. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878473652/rorsum-111291120195150093-0011129-1120195150093/inteiro-teor-878473775>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Recurso Ordinário Nº 0011977-97.2013.5.18.0101. Reclamante: Luciana Candida Garcia. Reclamada: Usina Santa Helena De Açúcar e Álcool S/A - Em Recuperação Judicial. Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior. DJ. 28 nov. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/40936846/processo-n-0011977-9720135180101-do-trt-18>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho 2ª Turma. Recurso de Revista RR - 1798-26.2010.5.03.0005. Recorrente: Espólio De Pedro Frois Veloso. Recorrida: Carro e Cia. Ltda. Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. DJ. 17 mar. 2017. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2012&numProcInt=149661&dtaPublicacaoStr=17/03/2017%2007:00:00&nia=6854009>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho 3ª Turma. Agravo de Instrumento ARR - 149500-28.2008.5.01.0481. Agravantes: Ourbon Offshore Marítima S.A., Fugro Brasil - Serviços Submarinos, Levantamentos Ltda e Petróleo Brasileiro S.A. Recorrente: Alan De Sousa Oliveira. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DJ. 27 nov. 2015. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2015&numProcInt=3925&dtaPublicacaoStr=27/11/2015%2007:00:00&nia=6549704>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho 3ª Turma. Agravo de Instrumento ARR - 1896-90.2013.5.09.0020. Agravante: Transprata Cargas e Serviços Ltda. Agravada: Maria das Dores Fonseca. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DJ. 31 mar. 2017. Disponível em:



<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2017&numProcInt=19556&dtaPublicacaoStr=31/03/2017%2007:00:00&nia=6873603>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho 3ª Turma. Recurso de Revista RR - 43940-45.2007.5.09.0664. Recorrente: Elen Karen Moris. Recorrido: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, DJ. 28 ago. 2013. Disponível em:  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2009&numProcInt=660345&dtaPublicacaoStr=30/08/2013%2007:00:00&nia=5915892>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho 3ª Turma. Agravo Interno do Recurso de Revista de nº 0010599-70.2013.5.08.0009. Agravante: Laboratório de Patologia Clínica Hélio Oliveira - Danilo Mendonça Ltda. Agravado: Eliezer Austerlitiy Guedes dos Santos. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Brasília, DJ. 22 mar. 2017. Disponível em:  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2015&numProcInt=263419&dtaPublicacaoStr=31/03/2017%2007:00:00&nia=6865718>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho 5ª Turma. Recurso de Revista RR - 1598-21.2012.5.01.0032. Recorrente: Jaime Coelho Carlos Magno. Recorrido: Fundação Para O Desenvolvimento Científico E Tecnológico Em Saúde – FIOTEC. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. Brasília, DJ. 22 mar. 2017. Disponível em:  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2015&numProcInt=223272&dtaPublicacaoStr=24/03/2017%2007:00:00&nia=6867503>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho 6ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 42-41.2012.5.18.0054. Agravantes: Euzimar Bezerra dos Santos e Outros. Agravado: Orcélio Da Silva Barroso. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. DJ. 11 out. 2013. Disponível em:  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2013&numProcInt=158126&dtaPublicacaoStr=11/10/2013%2007:00:00&nia=5944112>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Recursos Repetitivos nº 239-55.2011.5.02.0319. Redator: Alberto Bresciani. DJ. 26 set. 2019. Disponível em:  
[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/2A875CB5EE19BC\\_adicionaisIRR.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/2A875CB5EE19BC_adicionaisIRR.pdf). Acesso em: 21 de mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 599600-19.2008.5.09.0021. Relator: Renato de Lacerda Paiva. Recorrente: Global Village Telecom Ltda. Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. DJ. 14 ago. 2013. Disponível em:  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2010&numProcInt=170628&dtaPublicacaoStr=23/08/2013%2007:00:00&nia=5909010>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 970-13.2013.5.12.0025. Recorrente: Evelin Maiara Rodrigues Crenonini. Recorrido: Imprimax Gráfica e Embagalagens Ltda. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. DJ. 12 mai. 2017. Disponível em:  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2015&numProcInt=291623&dtaPublicacaoStr=12/05/2017%2007:00:00&nia=6905102>. Acesso em 29 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de nº 930/2001-010-08-00. Recorrente: Texaco do Brasil S.A. Recorrido: Odeildo Garcia de Oliveira e outro. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DJ. 19 mar. 2004. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTst.do?conscjt=&numeroTst=930&anoTst=2001&varaTst=010&trtTst=08&seqTst=00&consulta=Consultar>. Acesso em 29 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 389. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-389](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-389). Acesso em: 07 de mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo de instrumento AGA 555.171/RS. Agravante: Antônio Pani Beiriz. Agravado: Escola de Artes do Brasil. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DJ. 02 mai. 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19506594/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-555171-rs-2003-0180297-7/inteiro-teor-19506595>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial de nº 1.212.322/SP. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Agravado: Osmar Franco de Oliveira e outros. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DJ. 03. jun. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25116671/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1212322-sp-2010-0166978-7-stj/inteiro-teor-25116672?ref=amp>. Acesso em: 30 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.766/SP. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: José Francisco Galindo Medina e outro. Relator: Ministro Castro Meira. DJ. 04 out. 2007. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=726642&num\\_registro=200602113545&data=20071018&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=726642&num_registro=200602113545&data=20071018&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 14 de mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 976.564/SP. Recorrente: Empresa Brasileiro de Correios e Telegrafos. Recorrido: Consórcio Europa Severiano Ribeiro. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. DJ. 20 set. 2012. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp%20976564](https://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20976564). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.067.738/GO. Recorrente: Dejair Sousa Ferreira. Recorrido: Flávio Roberto Trentin. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ. 26 mai. 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=877289&num\\_registro=200801364127&data=20090625&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=877289&num_registro=200801364127&data=20090625&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em 22/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº REsp 1.114.398/PR. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. Recorrido: Gabriel Correa. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ. 08 fev. 2012. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_1114398\\_PR\\_1330161147674.pdf?A](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1114398_PR_1330161147674.pdf?A)

WSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1622405125&Signature=IAm7cvTUdA4cxKsuijfKXStyKuE%3D. Acesso em 30 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.115.555/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Júlio César Vieira Pinto. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ. 15 fev. 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14089053&num\\_registro=200900040611&data=20110223&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14089053&num_registro=200900040611&data=20110223&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.221.756/RJ. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Massami Uyeda. DJ. 10 fev. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001970766&dt\\_publicacao=10/02/2012](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001970766&dt_publicacao=10/02/2012). Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.373.788/SP. Recorrente: Ldc-Sev Bioenergia S.A. Recorrido: José Maria Chagas Damasceno. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ. 06 mai. 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1318177&num\\_registro=201300708472&data=20140520&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1318177&num_registro=201300708472&data=20140520&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em 25 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.612.887/PR. Recorrente: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. Recorridos: Ministério Público Federal e o Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJ. 28 abr. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1862527&num\\_registro=201601778772&data=20200507&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1862527&num_registro=201601778772&data=20200507&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 387. Agravo de Instrumento n. 100.877-RJ - Proc. 96.0009757-7. Agravante: Transportes Oriental Ltda. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, DJ. 03 set. 1996. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula387.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema repetitivo nº 1.031. Processos vinculados: REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1831371](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1831371). Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 161. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3501>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 627.189/SP. Recorrente: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S.A. Recorrido: Amigos do Bairro City Boaçava e outros(as). Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ. 06 jun. 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 828.040/DF. Recorrente: Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores. Recorrido: Marcos da Costa Anjos. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ. 12 mar. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343580006&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRITO, Luis Antônio Gomes de Souza Monteiro de. Rediscutindo o princípio do poluidor-pagador: uma questão de eficiência econômico-ambiental. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2020, p. 221-236, v.5.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; PEREIRA, Sarah Gabay. A tarifação do dano moral na Justiça do Trabalho: uma análise da (in)constitucionalidade diante dos parâmetros fixados pela reforma trabalhista. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba: v. 65, n. 1, jan./abr. 2020, p. 39-58. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67193>. Acesso em: 20 mai. 2021

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.

CORDEIRO, Idelcleide Rodrigues Lima; PINTO, Celciane Malcher. **Meio ambiente do trabalho e o dano moral ambiental coletivo**. Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 2, jul-dez 2017. p. 01-14.

COSTA, Cândida da. Morte por exaustão no trabalho. **Caderno C R H**. Salvador: v. 30, n. 79. jan./abr. 2017, p. 105-120. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/PgdKBGjDkNR6L4qVMsb3RVv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 09 jun. 2021.

CFJ, Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil: Enunciado nº 38**. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 21 a 23 nov. 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/699>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CFJ, Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil: Enunciado nº 448**. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/377>. Acesso em: 22 mar. 2021.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Gabriela Neves; DIAS, Valéria de Oliveira. Direito fundamental ao trabalho digno e meio ambiente de trabalho saudável: uma análise sob a perspectiva do assédio

organizacional. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2020, p. 143-158, v.5.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18.ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho: conceito, responsabilidade civil e tutela. **Revista Ltr: legislação do trabalho**. São Paulo: v. 76, n. 11, nov. 2012, p. 1333-1354.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O princípio da precaução no meio ambiente do trabalho: como lidar com os novos riscos labor-ambientais. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2020, p. 281-299, v.5.

EÇA, Vitor Salino de Moura; CARVALHIDO, Aline Carneiro Magalhães; PIERRE, Flávia Aparecida Oliveira. A promoção do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado mediante tutela específica. **Cadernos de Direito**. Piracicaba: v. 17(32): jan.-jun. 2017, p. 15-40. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3074/1965>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SOUZA, Felipe; FELLET, João. Brumadinho pode ser 2º maior desastre industrial do século e maior acidente de trabalho do Brasil. *Jornal Época Negócios*. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/brumadinho-pode-ser-2-maior-desastre-industrial-do-seculo-e-maior-acidente-de-trabalho-do-brasil.html>. Acesso em: 05 jun. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v.3.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil por danos causados ao trabalho: dupla face ontológica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. São Paulo: n. 28, jan./jun. 2006, p. 45-51. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/104577?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/104577?locale-attribute=pt_BR). Acesso em: 30/04/2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coord.). **Direito ambiental do trabalho. Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. v. 1. p. 11- 25.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Responsabilidade civil por acidente de trabalho (Abordagem Labor-Ambiental). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. coords. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/390/edicao-1/responsabilidade-civil-por-acidente-de-trabalho-%28abordagem-labor-ambiental%29>. Acesso em 30 mai. 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. Amianto, meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 112, jan./dez. 2017, p. 163 - 186. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/149476/146617/308092>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. Meio ambiente laboral equilibrado: análise do caso Brumadinho. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte: v. 16, n. 36, 2019, p. 191-216. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1556>. Acesso em: 14 mar. 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **Coronavírus e meio ambiente de trabalho: o 'novo normal' no juslaboralismo**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/feliciano-ebert-coronavirus-meio-ambiente-trabalho>. Acesso em: 14 mar. 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FONSECA, Luciana Costa da. Meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020, p. 81-93, v.5.

GADELHA, Marina Motta Benevides. O princípio do poluidor-pagador e o meio ambiente do trabalho segundo as cortes trabalhistas. **Revista Eletrônica OAB/RJ, Edição Especial – Direito Ambiental**, 2017. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/11/GADELHA-Marina-O-princ%C3%ADpio-do-poluidor-pagador-e-o-meio-ambiente-do-trabalho-e-a-jurisprud%C3%A4ncia-do-TST.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v.3.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. **Meio ambiente do trabalho: Direito, Segurança e Medicina do trabalho**. 6.ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Meio ambiente do trabalho e o art. 611-A, III, da CLT, algumas considerações. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020, p. 435-446, v.5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.4.

JEM, Jornal Estado de Minas Gerais. **Dos 316 desaparecidos e mortos em Brumadinho, 128 são funcionários da Vale**. 08/02/2019. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/08/interna\\_gerais,1028883/dos-316-desaparecidos-e-mortos-128-sao-funcionarios-da-vale.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/08/interna_gerais,1028883/dos-316-desaparecidos-e-mortos-128-sao-funcionarios-da-vale.shtml). Acesso em 29 mai. 2021.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e pratica**. 3ª ed., Juruá, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Laís Durval. Legitimidade ativa para a tutela processual do equilíbrio do meio ambiente do trabalho. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020, p. 521-536, v.5.

LOVATO, Marcos Luiz. **Uma sociedade de riscos não reconhecida: o sistema jurídico brasileiro no enfrentamento dos riscos ambientais**. 2008. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo – RS. Orientadora: Doutora Sandra Regina Martini Vial. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2444/MarcosLovatoDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MACHADO, Caren Silva; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Responsabilidade civil do empregador nos danos ao meio ambiente laboral**. Revista Direito e Liberdade - RDL - ESMARN. v. 16, n. 3, set./dez. 2014, p. 59-91.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; SILVA, Raquel Andrade e; GUERRA, Roberta Freitas. A responsabilidade empresarial nos casos de acidente do trabalho: uma análise a partir do rompimento da barragem de Brumadinho em Minas Gerais. **Revista do TST**: São Paulo, vol. 86, n. 4, out/dez 2020, p. 117/135.

MARANHÃO, Ney. Direito fundamental ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020, p. 119-126, v.5.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**. Cuiabá: v.2, n. 3, jul./dez. 2016, p. 80-117. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/download/8774/5977>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MARANHÃO, Ney. Poluição Labor-Ambiental: aportes jurídicos gerais. **Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**. n. 2, dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1238>. Acesso em: 30 mai. 2021.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., Editora LTr, 2013.

MELO, Raimundo Simão. Aplicação do princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2020b, p. 255-261, v.5.

MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba: v. 8, n. 76, mar. 2019, p. 102-123.

MELO, Sandro Nahmias. Princípio do desenvolvimento sustentável e o meio ambiente do trabalho. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2020a, p. 161-172, v.5.

MINARDI, Fábio Freitas. Direito Ambiental do Trabalho: Fundamentos e Princípios. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. v.2 - n.23, out. 2013, p. 175-194. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87246?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87246?locale-attribute=pt_BR). Acesso em: 25 abr. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOLINA, André Araújo. O acidente ambiental trabalhista e a responsabilidade civil objetiva agravada do empregador. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2020, p. 395-406, v.5.

NASCIMENTO, Maria Cândida Simon Azevedo; ENGELMANN, Wilson. Direito ao Meio Ambiente de Trabalho Saudável: A Construção de Respostas Jurídicas Apropriadas aos Novos Direitos e Deveres Decorrentes das Nanotecnologias. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí. n. 9, jan./jun. 2017, p. 172-200. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6097>. Acesso em 25 abr. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 155**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 161**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236240/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236240/lang--pt/index.htm). Acesso em: 14 mar. 2021.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 174 - Prevenção de Acidentes Industriais Maiores**. Disponível em: [https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST\\_get\\_OIT174/Convencao-174-Prevencaode-Acidentes-Industriais-Maiores.pdf](https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST_get_OIT174/Convencao-174-Prevencaode-Acidentes-Industriais-Maiores.pdf). Acesso em 29. mai. 2021.



OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v.45, n.75, jan./jun. 2007, p. 107-130. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_75/Sebastiao\\_Oliveira.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Sebastiao_Oliveira.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho – teoria do risco. **Revista LTr**, v.68, abr. 2004.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000200013](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013). Acesso em: 15 mar. 2021.

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco. **Revista do TST**. Brasília: vol. 79, nº 4, out./dez. 2013, p. 173-182. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55993/009\\_padilha.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55993/009_padilha.pdf?sequence=1). Acesso em: 17 mai. 2021.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do TST**. Brasília: vol. 77, nº 4, out./dez. 2011, p. 231-258. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%204/Equil%20C3%ADbrio%20do%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20-%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador%20e%20de%20espa%C3%A7o%20interdisciplinar%20entre%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20o%20Direito%20Ambienta.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. A prescrição no acidente de trabalho e na doença ocupacional. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020, p. 479-490, v.5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizador Gustavo Tepedino. 12.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. Dano moral contra a coletividade: ocorrências na ordem urbanística. **Thesis Revista Eletrônica**. São Paulo: ano II, n. 4, 2005, p. 17-46.

PEREIRA, Maria da Conceição Maia. **Visão crítica do artigo 394-A da CLT: proibição do trabalho da gestante ou lactante em ambiente insalubre**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC. Belo Horizonte – MG. Orientador: Doutor Daniel Rivorêdo Vilas Boas. Disponível em:

[https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/642/maria\\_pereira\\_mes\\_dir\\_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/642/maria_pereira_mes_dir_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 21 mar. 2021.

PETRUS, Ângela Márcia Ferreira. **Da atividade de trabalho nos trilhos ao debate político e epistemológico sobre penosidade**. 2017. Tese. (Doutorado em Educação e Psicologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, em cotutela com a Universidade do Porto. Belo Horizonte. Orientadoras: Dra. Daisy Moreira Cunha, Dra. Marianne Lacomblez e Dra. Liliana Cunha. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AQRPU/1/tese\\_final\\_angela\\_petrus\\_\\_\\_ufmg\\_19.04.17.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AQRPU/1/tese_final_angela_petrus___ufmg_19.04.17.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.

PINTO, Jailda Eulídia da Silva. **O direito ambiental do trabalho no contexto das relações individuais, sindicais e internacionais: para além da dogmática jurídica, da doutrina da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do direito comunitário**. 2016. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Orientador: Doutor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24317>. Acesso em: 09 mai. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade do *punitive damage* nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Rodolfo Mário da Veiga Pamplona Filho. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/12303/1/SALOM%C3%83O%20RESED%C3%81.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. Direito Ambiental do Trabalho: reflexo da contemporaneidade. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo: vol. 3, n.1. mar. 2002, p. 119-133. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81488>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ROCHA, Maria de Nazaré Medeiros. **O Tribunal Superior do Trabalho e o meio ambiente do trabalho: análise qualitativa da jurisprudência relativa ao trabalho em minas**. 2013. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém. Orientador: Profa. Doutora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Disponível em: [http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7372/1/Dissertacao\\_TribunalSuperiorTrabalho.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7372/1/Dissertacao_TribunalSuperiorTrabalho.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. A responsabilidade civil ambiental na sociedade de risco. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020, p. 95-105, v.5.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível Nº 0007240-15.2012.8.24.0054. Primeira Câmara de Direito Público. Relator: Jorge Luiz de Borba. Julgado em 01. nov. 2016. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945293485/apelacao-civel-ac-72401520128240054-rio-do-sul-0007240-1520128240054>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na Lei n. 13.467/2007, da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba: v. 7, n. 62, set./out. 2017, p. 62-69. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116283/2017\\_santos\\_enoque\\_dano\\_extrapatrimonial.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116283/2017_santos_enoque_dano_extrapatrimonial.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 25 jun. 2021.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso básico de segurança e higiene ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SENA, Max Emiliano da Silva. O tarifamento do dano moral trabalhista na perspectiva do princípio da igualdade. **Rev. do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. v. 6, n.1, jan./jun. 2020, p. 40-56. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6399/pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A incolumidade psicofísica do trabalhador como direito fundamental. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020, p. 127-142, v.5.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental e o Meio Ambiente do Trabalho. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020, p. 237-254, v.5.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v.2.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 7.ed., Saraiva, 2019.

VASCONCELOS, Frederico. **Tarifação do dano extrapatrimonial é tema de artigo da presidente da Anamatra**. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2019. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/28839-tarifacao-do-dano-extrapatrimonial-e-tema-de-artigo-da-presidente-da-anamatra>. Acesso em 22 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, v. 4.

WEDY, Gabriel. Princípio da precaução. In: Feliciano, Guilherme Guimarães, et al. (Coords.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2020, p. 263-280, v.5.